



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 130

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			41
Atos do Poder Executivo .....	1	34	
Secretaria de Estado de Governo .....	2	34	41
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		34	
Secretaria de Estado de Cultura .....			41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	2		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		34	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	4	35	41
Secretaria de Estado de Educação .....	4	35	
Secretaria de Estado do Esporte .....		37	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	6	37	41
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		37	
Secretaria de Estado de Obras .....			54
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	12	38	54
Secretaria de Estado de Saúde .....	12	38	
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	13	40	
Polícia Civil do Distrito Federal .....		40	55
Secretaria de Estado de Transportes .....	14	40	56
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		40	56
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		56
Ineditoriais.....			56

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.249, DE 07 DE JULHO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 46.050.000,00 (quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB crédito suplementar, no valor de R\$ 46.050.000,00 (quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						31.840.000

12.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000169 0037	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES ALHEIAS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO						
		99	31.90.11	0	100	31.840.000	
							31.840.000
2008AC00490							TOTAL 31.840.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						14.210.000	
10.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000286 0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAUDE						
		99	31.90.11	0	100	14.210.000	
							14.210.000
2008AC00490							TOTAL 14.210.000

ANEXO	III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						31.840.000	
12.365.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001850 0040	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.11	0	100	31.840.000	
							31.840.000
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						14.210.000	
12.365.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010585 6980	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.11	0	100	14.210.000	
							14.210.000
2008AC00490							TOTAL 46.050.000

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**

PORTARIA Nº 22, DE 07 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo Artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º, da Portaria nº 16, de 29 de abril de 2008, a contar de 30 de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

**COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 02 DE JULHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 53, incisos LXVIII e LXXVII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Convocar Ronaldo Afonso da Silva, Processo 132.002.172/2007, Box nº 15E; Marcelo Pontes Franco, Processo 132.002.087/2007, Box nº 63A; Marconi Lisboa Brasil Silva, Processo 132.001.852/2007, Box nº 01C; Rui Ferreira da Silva, Processo 132.001.901/2007, Box nº 13C; Maria Úrsula Araújo dos Santos, Processo 132.002.145/2007, Box nº 89A; Darlene Úrsula Santos Bezerra, Processo 132.002.085/2007, Box nº 103A; Raimundo Francisco Gomes, Processo 132.002.006/2007, Box nº 96A; João Bosco de Souza Lima, Processo 132.001.913/2007, Box nº 45C; João Carlos Lisboa da Rosa, Processo 132.001.903/2007, Box nº 15C; Cristiano Lustosa de Araújo, Processo 132.001.932/2007, Box nº 99C; Eliany Gonçalves Nery Silva, Processo 132.000.154/2008, Box nº 48B; Irani Nascimento dos Santos Doutor, Processo 132.002.176/2007, Box nº 20E; Anselmo Pereira de Oliveira, Processo 132.002.075/2007, Box nº 117B; Joel Alves Bezerra, Processo 132.001.963/2007, Box nº 74B; Luis Sousa Almeida, Processo 132.000.117/2008, Box nº 63D; João Paulo Pompeu, Processo 132.002.177/2008, Box nº 25E; Márcio Lisboa Brasil, Processo 132.001.850/2007, Box nº 04C; Vilma Vieira de Souza, Processo 132.002.136/2007, Box nº 56A; Angelina Pereira da Silva, Processo 132.001.952/2007, Box nº 100B; Alisson Quirino Almeida, Processo 132.000.104/2008, Box nº 28D; Luciana Lustosa Rocha, Processo 132.001.975/2007, Box nº 30B; Luciano Sena de Oliveira, Processo 132.002.041/2007, Box nº 03D, Vagner Doutor, Processo 132.002.061/2007, Box nº 53E; para comparecer a Diretoria de Serviços, Sala 05, da Administração Regional de Taguatinga, a fim de tratar de assuntos relacionados às permissões dos boxes acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Ordem de Serviço, sob pena de cancelamento automático das referidas permissões.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 03 DE JULHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARK WAY, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Designar o Diretor da Diretoria de Obras, como Executor para acompanhar os serviços prestados nesta Administração Regional pelos sentenciados da FUNAP, conforme contrato nº 004/08/SEG/FUNAP.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO GIROTTI BORGES

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E TURISMO****CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL**

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os recursos do FCO para o exercício de 2008 a ser aplicado no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE, conforme tabelas abaixo:

**DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FCO - EXERCÍCIO 2008 - DF E RIDE**

Programas	DF	GO	MT	MS	Região	Percentual de Distribuição (%)
<b>Mini, Micro e Pequenos Tomadores</b>						
FCO Empresarial	176.796	154.198	192.747	152.869	-	0,00
Industrial	61.796					
Infra-Estrutura	5.000					
Turismo	60.000					
Comércio e Serviços	60.000					
FCO Rural	75.770	231.297	192.747	152.869	-	0,00
Pronaf Demais	25.000					
Demais Rurais	50.770					
Subtotal	252.566	385.495	385.495	305.737	-	
Pronaf-RA					324.218	10%
					324.218	51%

<b>Médios e Grandes Tomadores</b>						
FCO Empresarial	211.293	184.285	230.357	182.697	-	0,00
Industrial	30.000					
Infra-Estrutura	88.093					
Turismo	20.000					
Comércio e Serviços	73.200					
FCO Rural	90.554	276.428	230.357	182.697	-	0,00
Subtotal	301.847	460.713	460.713	365.393	1.588.666	49%
					1.588.666	49%

<b>Resumo Geral</b>						
FCO Empresarial	388.088	338.483	423.104	335.565	1.485.241	45,81%
Industrial	91.796					
Infra-Estrutura	93.093					
Turismo	80.000					
Comércio e Serviços	123.200					
FCO Rural	166.324	507.725	423.104	335.565	1.432.718	44,19%
Pronaf Demais	25.000					
Demais Rurais	141.324					
Total	554.412	846.208	846.208	671.130	2.917.958	90%
Pronaf-RA					324.218	10%
					3.242.176	100%

	DF	GO	MT	MS	Total
	17,10	26,10	26,10	20,70	90,0
Empresarial	11,97	10,44	13,05	10,35	45,81
Rural	5,13	15,66	13,05	10,35	44,19
Pronaf-RA					10,0
Total					100,0

	100%	100%	100%	100%	100%
Empresarial	70%	40%	50%	50%	50,9%
Rural	30%	60%	50%	50%	49,1%

**DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO  
Diretor de Comunicação Oficial

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 62, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO dos seguintes proponentes: MASARU HORIGUSHI, DIONÍSIO SCHIPHORST, LAURO SACANDI, MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA, FABIO FERNANDES DEBS, LINDINALVO JOAQUIM SILVA, PHARMÁCIA MAMEDE LTDA EPP, ECOMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/S, CLÁUDIO E GUIMARÃES LTDA, CLÍNICA DERMATOLÓGICA AEPIT S/S e TAB GRÁFICA LTDA.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo

### **PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO**

#### RESOLUÇÃO Nº 36, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando a concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela EXPRESSO 21.COM LTDA, visando a obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II, observando a data de validade das Certidões acostadas aos autos do processo: Processo 160.000.119/2006.. Interessado: EXPRESSO 21.COM LTDA.. Endereço Atual: SIA Trecho 03, Lotes 705/15, Parte C – Brasília/DF. Endereço Pleiteado: SIA Trecho 17, Rua 01, Lote 30. Data da Constituição da Empresa: 19/09/2002.. Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 800m²Indicada: 854,21m²A edificar: 512,53m² Empregos atuais: 109 A gerar: 08 Investimento: R\$ 370.725,98.. Atividade Econômica: Prestação de serviços de locação de veículos com e sem motorista, serviços demotoboy, transporte de malotes, transporte de carga, prestação de serviços em eventos – recepções e logísticas e serviços gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 059, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando a concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela MAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, visando a obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II, observando a data de validade das Certidões acostadas aos autos do processo: Processo 160.000.837/2006. Interessado: MAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Endereço Atual: Conjunto 21, Lote 22 – Águas Claras/DF Endereço Pleiteado: SIA Trecho 17, Rua 06, Lote 75. Data da Constituição da Empresa: 23/06/2003. Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 1.200m² Indicada: 2.156,50m² A edificar: 1.400,00m² Empregos atuais: 16 A gerar: 10 Investimento: R\$ 661.487,00. Atividade Econômica: Comércio por atacado e varejo e distribuidora de alimentos como: chocolate, confeitos,

balas, bombons, doces, biscoitos, sucos naturais e concentrados, água mineral, refrigerantes e outros produtos do ramo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 184, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando a concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 26 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela APOLLEN COMÉRCIO LTDA, visando a obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II. Processo: 370.000.378/2007. Interessado: APOLLEN COMÉRCIO LTDA. Endereço Atual: 3ª Avenida, Lote 1090, Loja AB – Núcleo Bandeirante/DF Endereço Pleiteado: Conjunto 05, Lotes 25 e 26 – Sul de Samambaia/DF. Data da Constituição da Empresa: 22/10/1996. Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno atual: 300m² Indicada: 679m² A edificar: 310m² Empregos atuais: 17 A gerar: 07 Investimento: R\$ 176.534,90. Atividade Econômica: Comércio varejista de utilidades domésticas, materiais de limpeza em geral, comércio de gêneros alimentícios, água mineral.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 194, DE 05 DE JUNHO DE 2008.

Aprova a redução no tamanho da área a ser edificada e homologa as alterações contratuais efetuadas por empresa incentivada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Homologar as alterações na atividade econômica, denominação social e composição societária efetuadas pela MARCENARIA PINHEIRO LTDA ME, detentora do processo 160.000.098/1994; § 1º Conforme a 3ª Alteração Contratual, admitem-se na sociedade a Senhora Raquel Barros de Medeiros e o Senhor Glauco Leandro Barros de Medeiros. E a atividade econômica passa a ser fabricação de móveis com predominância de madeira e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional. § 2º Conforme a 5ª Alteração Contratual, altera-se a denominação social da empresa que passa a ter a seguinte redação: TRANSPORTADORA E MARCENARIA PINHEIRO LTDA ME. § 3º Conforme a 6ª Alteração Contratual, admite-se na sociedade a Senhora Zélia Barros de Medeiros Martins e retiram-se os Senhores Glauco Leandro Barros de Medeiros, Antônio Pinheiro de Souza e José Sólton Peixoto de Souza. § 4º Conforme a 7ª Alteração Contratual, admite-se na sociedade o Senhor Ribeiro de Jesus Martins e retira-se a Senhora Raquel Barros de Medeiros.

Art. 2º - Aprovar a redução no tamanho da área a ser edificada de 735,00m² para 379,22m². Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 195, DE 05 DE JUNHO DE 2008.

Deferir recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada pelo PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da LANTERNAT LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, detentora do processo 160.001.735/1999.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 147, de 29 de março de 2006 e conseqüente Edital nº 305, de 30 de março de 2006, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico da referida empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria-Conjunta nº 01/2008-CODHAB/SO, de 30 de junho de 2008, publicada no DODF nº 126, de 02 de julho de 2008, que descentraliza crédito orçamentário para a Secretaria de Obras.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTONIO DE ALMEIDA REIS                      MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO  
Diretor- Presidente da CODHAB    Secretário de Obras

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 138, DE 07 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XIV do Artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e considerando o Decreto nº 29.207, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre os Conselhos Escolares das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Regular o processo eleitoral para constituição dos Conselhos Escolares das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º - Determinar que o processo eleitoral para a constituição dos Conselhos Escolares será realizado por Comissões Central, Regionais e Locais, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

### ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 138, DE 07 DE JULHO DE 2008

Regulamentação do processo eleitoral para constituição dos Conselhos Escolares nas Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal

1. O processo eleitoral do Conselho Escolar será realizado pela Comissão de Coordenação Local da instituição educacional, coordenada pela Comissão de Coordenação Regional da respectiva Diretoria Regional de Ensino e pela Comissão de Coordenação Central, vinculada à Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

2. A Comissão de Coordenação Central será presidida por um membro da Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino, com representantes das demais Subsecretarias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a ser designada por Portaria.

2.1. A Comissão de Coordenação Central assume a responsabilidade de:

orientar as Comissões de Coordenação Regional quanto aos procedimentos que contemplam o processo eleitoral para constituição dos Conselhos Escolares;

organizar cronograma do processo eleitoral, especificando data, local e horário do pleito, publicando-o em expediente específico;

fornecer orientações quanto aos casos omissos relacionados ao processo eleitoral para constituição dos Conselhos Escolares.

3. A Comissão de Coordenação Regional tem como membros o(a) Diretor(a) da Diretoria Regional de Ensino – DRE, que a preside, um representante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, cargo de professor; um representante da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, cargo de especialista em educação; e um representante da Carreira Assistência à Educação, todos lotados na respectiva Diretoria Regional de Ensino e designados, por Ordem de Serviço, pela Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino.

3.1. Quando a Diretoria Regional de Ensino não dispuser de todos os segmentos previstos neste item, poderá prescindir do segmento não representado.

3.2. A Comissão de Coordenação Regional tem por função:

receber as orientações da Comissão de Coordenação Central quanto aos procedimentos do processo eleitoral para constituição dos Conselhos Escolares;

analisar e julgar recursos interpostos decorrentes do processo eleitoral para constituição dos

Conselhos Escolares, em caráter conclusivo, na área de abrangência da sua respectiva Diretoria Regional de Ensino;

organizar e arquivar a documentação informativa do resultado da eleição para constituição dos Conselhos Escolares oriunda das Comissões de Coordenação Local das instituições educacionais de sua Diretoria Regional de Ensino.

4. As decisões das Comissões de Coordenação Regional versarão sobre qualquer recurso interposto, inerente ao processo eleitoral, no prazo máximo de três dias úteis, e serão encaminhadas à Comissão de Coordenação Local do processo eleitoral, que procederá ao encaminhamento para ciência do impetrante.

4.1. A Comissão de Coordenação Regional do Processo Eleitoral decidirá por maioria simples, cabendo, em caso de empate, o voto de desempate ao seu presidente.

5. A Comissão de Coordenação Local será designada por ato do Diretor da instituição educacional, que a presidirá, e constituída por um representante de cada um dos segmentos que compõem o Conselho Escolar, conforme disposto no artigo 2º do Decreto nº 29.207, de 26/06/2008, publicado no DODF nº 123 de 27/06/2008.

5.1. Compete à Comissão de Coordenação Local, na sua respectiva instituição educacional:

a) executar as normas estabelecidas pelas Comissões de Coordenação Central e Regional do Processo Eleitoral;

b) efetuar as inscrições dos candidatos;

c) afixar, nos espaços comunitários da instituição educacional, as listas com o nome dos candidatos por segmento, data, horário e local de votação, prazo para apuração e recebimento de recursos;

d) designar os membros das mesas receptoras e apuradora;

e) providenciar a confecção das cédulas eleitorais;

f) homologar as listas de eleitores, por segmento, elaboradas pela secretaria da respectiva instituição educacional;

g) analisar e pronunciar-se quanto aos recursos interpostos por candidatos, cabendo apelação à Comissão de Coordenação Regional do Processo Eleitoral da Diretoria Regional de Ensino à qual esteja vinculada a instituição educacional, conforme previsto no item 16 do Anexo Único desta Portaria;

h) providenciar o arquivamento de toda a documentação relacionada ao processo eleitoral do Conselho Escolar de sua instituição educacional.

6. Em conformidade com o cronograma de ações divulgado pela Comissão de Coordenação Central, o diretor da instituição educacional formará, a cada dois anos, uma Comissão de Coordenação Local para organizar a eleição do Conselho Escolar.

6.1. A eleição do Conselho Escolar deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias após a nomeação das Comissões de Coordenação Regional do Processo Eleitoral.

6.2. Excepcionalmente, nos casos concretos de destituição do Conselho Escolar, por motivos supervenientes, ou de criação de instituição educacional, poderá ocorrer eleição a qualquer tempo, desde que submetida a solicitação da requerente à Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino, que procederá à análise da situação e às deliberações decorrentes.

7. Estão habilitados a votar nos candidatos ao Conselho Escolar:

os alunos matriculados na instituição educacional com idade igual ou superior a dezesseis anos, em qualquer etapa/modalidade de ensino;

os pais ou responsáveis legais pelos alunos menores de dezesseis anos, devidamente identificados pela Solução Integrada de Gestão Escolar – SIGE ou sistema informatizado de registros escolares ao tempo da aplicação deste Decreto;

c) os integrantes das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do quadro efetivo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em exercício na instituição educacional.

8. O voto será facultativo e secreto, sendo proibido o voto por representação, devendo o eleitor sufragar o nome do representante do seu respectivo segmento, uninominalmente.

8.1. O eleitor que pertencer a mais de um segmento poderá votar em um candidato de cada segmento a qual pertence.

9. Poderão se inscrever como candidatos, ao seu respectivo segmento, representantes da Carreira Magistério Público ocupantes do cargo de Professor e Especialista, em exercício da instituição educacional há pelo menos 1 ano, representantes da Carreira Assistência à Educação, em exercício da instituição educacional há pelo menos 1 ano, discentes da instituição educacional com idade igual ou superior a dezesseis anos, e pais ou responsáveis legais de alunos matriculados na instituição educacional.

9.1. O eleitor que pertencer a mais de um segmento, sendo integrante das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, só poderá candidatar-se como representante de um desses segmentos, de acordo com o seu vínculo empregatício com a Secretaria de Educação.

9.2. Fica vedada a acumulação de cargos de presidente de APM, APAM, Caixa Escolar ou outra Associação similar e Conselho Escolar numa mesma instituição educacional.

10. O segmento que não apresentar candidatos ficará sem representação no Conselho Escolar, até que sejam convocadas novas eleições gerais.

11. O pedido de inscrição de candidatura será feito junto à respectiva Comissão de Coordenação Local, até trinta dias antes do pleito, contendo os documentos:

para o aluno, a declaração de matrícula expedida pela respectiva instituição educacional, devendo conter os seguintes dados:

- a.1) nome completo;
- a.2) nome dos pais ou responsáveis;
- a.3) idade;
- a.4) série;
- a.5) etapa/modalidade de ensino;
- a.6) termo de ciência dos pais, quando se tratar de alunos menores de 18 anos.

para o pai ou mãe responsável, a declaração de matrícula do filho expedida pela respectiva instituição educacional e fotocópia de documento de identidade;

para os professores, especialistas em educação e assistentes/auxiliares de educação, fotocópia de documento de identidade e declaração de exercício expedida pela instituição educacional, contendo o tempo de serviço na Secretaria de Estado de Educação e na instituição educacional.

12. A Comissão de Coordenação Local emitirá parecer conclusivo a respeito da inscrição da candidatura, em até três dias úteis após o prazo estipulado no item 11 do Anexo Único desta Portaria, para o registro dos candidatos, divulgando as listas com o nome dos deferidos por segmento.

13. Após o deferimento e a divulgação da inscrição, o candidato poderá divulgar suas propostas: nos respectivos segmentos, em reuniões promovidas pela Comissão de Coordenação Local; afixando-as nos locais previamente determinados.

14. Durante o período eleitoral, no que se refere à apresentação de informações e esclarecimentos aos eleitores, não será permitido:

- a) propaganda de caráter político-partidário;
- b) distribuição de brindes, camisetas ou bonés;
- c) remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, decorrente de atividades relativas à eleição;
- d) configuração de ameaças, coação ou cerceamento de liberdade;
- e) publicidade dentro das salas de aula;
- f) pintura de muros ou paredes com propaganda eleitoral;
- g) utilização de bens públicos;
- h) interrupção das atividades letivas, por qualquer meio;
- i) uso dos meios de comunicação de massa, seja rádio, televisão, jornais, revistas ou carro de som;
- j) outras atividades ligadas ao pleito, no interior da instituição educacional, sem a prévia autorização da Comissão de Coordenação Local.

15. O candidato que tiver o seu pedido de registro indeferido poderá recorrer, no prazo de dois dias úteis, a contar da divulgação do resultado da análise, à Comissão de Coordenação Local, que terá dois dias úteis para julgar o referido recurso, em caráter conclusivo.

16. A Comissão de Coordenação Local, mediante comprovação de descumprimento de qualquer norma estabelecida no Anexo Único deste Decreto, deverá impugnar candidatura por maioria simples de votos dessa Comissão.

16.1. O pedido de impugnação pode ser feito por qualquer eleitor ou candidato, de qualquer segmento, vinculado à instituição educacional, mediante justificativa por escrito encaminhada à Comissão de Coordenação Local.

16.2. Havendo impugnação, a Comissão de Coordenação Local convocará o candidato para se manifestar no prazo de dois dias úteis.

16.3. Caberá recurso da decisão de impugnação por parte do candidato impugnado à Comissão de Coordenação Local, no prazo de vinte e quatro horas, a partir da comunicação oficial, cabendo apelação à Comissão de Coordenação Regional do Processo Eleitoral, em idêntico prazo.

16.4. Mantida a impugnação da candidatura pela Comissão de Coordenação Regional, o candidato estará, imediatamente, afastado do pleito, permanecendo, no entanto, na condição de eleitor.

17. A Comissão de Coordenação Local nomeará os membros das mesas receptoras, para cada segmento, até três dias antes da data da eleição, que serão compostas por um presidente, um vice-presidente e um secretário, sorteados entre os integrantes do respectivo segmento, para dirigir os trabalhos de votação.

17.1. Não comparendo qualquer um dos membros das mesas receptoras, a Comissão de Coordenação Local nomeará, imediatamente, o seu substituto, escolhido entre qualquer eleitor do segmento presente no momento da votação.

17.2. Quando a instituição educacional não dispuser de todos os segmentos previstos para composição das mesas, poderá ser prescindido o segmento não representado.

17.3. A mesa receptora elaborará e fornecerá ata de votação para a Comissão de Coordenação Local, até trinta minutos após o encerramento do pleito.

18. A Comissão de Coordenação Local nomeará os membros da mesa apuradora, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e cinco representantes, sendo um de cada segmento, para dirigir os trabalhos de apuração, sorteados da seguinte forma:

- a) o presidente, entre os pais ou responsáveis;
- b) o vice-presidente, entre os representantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, cargo de professor;

c) o secretário, entre os representantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, cargo de especialista em educação e da Carreira Assistência à Educação;

d) os cinco representantes, entre os membros dos respectivos segmentos.

18.1. Não comparendo qualquer dos membros da mesa apuradora, a Comissão de Coordenação Local nomeará, imediatamente, o seu substituto, escolhido entre qualquer eleitor presente no momento da apuração.

18.2. Quando a instituição educacional não dispuser de todos os segmentos previstos, poderá ser prescindido o segmento não representado.

18.3. A mesa apuradora deverá elaborar e fornecer mapa de apuração para a Comissão de Coordenação Local, imediatamente após a conclusão da apuração.

18.3.1. O mapa de apuração deverá registrar, em ordem decrescente, o número de votos dos candidatos, por segmento.

19. Serão considerados eleitos para o Conselho Escolar os candidatos que obtiverem maior número de votos, respeitada a constituição estabelecida no Art.2o. do Decreto nº 29.207, de 26/06/2008, publicado no DODF nº 123 de 27/06/2008.

19.1. No caso de empate entre os candidatos, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

para os representantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, cargos de professor e especialista, e da Carreira Assistência à Educação:

- a.1) maior tempo de serviço na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como primeiro critério;
- a.2) maior tempo de serviço na instituição educacional, como segundo critério;
- a.3) maior idade cronológica, como terceiro critério.

para os representantes dos pais e mães ou responsáveis, e os dos alunos, será utilizado, como critério único, a maior idade cronológica em termos de anos, utilizando-se meses e dias, se necessário.

20. A suplência dos membros efetivos do Conselho Escolar será de até duas vezes o número estabelecido por segmento no Art.2o do Decreto nº 29.207, de 26/06/2008, publicado no DODF nº 123 de 27/06/2008.

20.1. Os suplentes serão os mais votados, subseqüentemente aos titulares.

21. As impugnações de votos, impetradas por candidatos, serão decididas, de pronto, pela mesa apuradora, em caráter conclusivo e registradas no mapa de apuração do respectivo segmento.

22. Os trabalhos das mesas receptoras e apuradora serão acompanhados e fiscalizados pelos membros da Comissão de Coordenação Local.

23. A proclamação dos resultados da eleição será feita pelo presidente da Comissão de Coordenação Local, sendo a relação dos eleitos afixada em locais visíveis da instituição educacional e encaminhada à Comissão de Coordenação Regional.

24. As atas de votação e de apuração deverão ser assinadas pelo presidente e rubricadas pelos demais membros das respectivas mesas e encaminhadas à Comissão de Coordenação Local, que enviará os resultados à Comissão de Coordenação Regional.

25. A posse em ata dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até quinze dias após a eleição e será dada pelo presidente cujo mandato se encerra ou, na sua ausência ou impedimento, pelo diretor da instituição educacional.

26. Na reunião de posse dos Conselheiros será procedida a eleição de seu Presidente e de seu Secretário entre os membros então empossados, sendo eleito para cada um desses cargos o Conselheiro que obtiver o maior número de votos entre os eleitores presentes.

27. O mandato dos membros do Conselho Escolar será de dois anos, perdendo o mandato o conselheiro que:

- deixar de atender às condições estabelecidas no item 9 do Anexo Único desta Portaria;
- renunciar, aposentar-se ou desligar-se da instituição educacional;

c) faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no decorrer do ano letivo;

d) O aluno conselheiro que apresentar situação de abandono escolar ao longo do ano letivo, com devido registro na SIGE ou sistema informatizado de registros escolares ao tempo da aplicação deste Decreto.

27.1. No caso de afastamento temporário de seu membro, previsto em Lei, o cargo será assumido pelo respectivo suplente enquanto durar o afastamento.

27.2. No caso de perda de mandato de conselheiro, será dada posse ao suplente mais votado do respectivo segmento, na primeira reunião do Conselho Escolar que ocorrer.

28. Os casos omissos dos processos seletivo e eleitoral serão resolvidos pela Comissão de Coordenação Central do Processo Eleitoral.

#### RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal de 4 de julho de 2008, publicado no DODF nº 129 de 7 de julho de 2008, página 09, referente ao Parecer nº 156/2008: ONDE SE LÊ: "... 030.003554/2008...", LEIA-SE: "... 030.003554/2005...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 53/2008.

Processo 0040-001963/2008. Interessado: CHEMICALTECH IMP. EXPE COM. DE PROD. FARM. HOSPITALARES LTDA. CF/DF Nº: 07.460.797/002-60. Assunto: CONSULTA ICMS. EMENTA – Medicamentos e drogas de uso humano, classificados nas posições 3003 e 3004 da NCM/SH: nas saídas interestaduais para contribuintes fazem jus à redução de base cálculo do ICMS para 90% (noventa por cento); nas saídas internas usufruem de igual tratamento, se o contribuinte estiver submetido ao regime de substituição tributária; III – na importação, mesmo que originária de países signatários do GATT-OMC, não fazem jus à redução da base cálculo do ICMS, por não haver tratamento uniforme nas operações internas do Distrito Federal.

Senhor Chefe,

A consulente formula consulta conforme abaixo.

A empresa tem como atividade a importação e distribuição de medicamentos e drogas de uso humano, classificados nas posições 3003 e 3004 da NCM/SH, realizando vendas, tanto internamente quanto interestadual, a outros atacadistas e a consumidor final (hospitais, órgãos e entidades dos Poderes Públicos). Tais produtos estão submetidos ao regime de substituição tributária e têm redução da base de cálculo nas saídas internas. Afirma que segue por obrigação o regime de substituição tributária, cita jurisprudência e legislação federal. Ao final, complementa: “Ante o acima narrado, pede a consulente a declaração de que o regime de apuração normal do imposto a que submetido dá-se com a redução de base de cálculo e que a importação também está beneficiada por essa redução.”

Diante do exposto, passamos a analisar se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que as questões da inicial não versam sobre matéria de natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o Inciso V do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar.

Cabe, entretanto, esclarecer a consulta acima formulada, conforme considerações abaixo.

Inicialmente, é importante que fique esclarecido que o produto medicamento, classificado nas posições 3003 e 3004 da NCM/SH, exceto para uso veterinário, encontra-se regido pela legislação tributária do Distrito Federal, Decreto nº 18.955/97 - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, em dois segmentos: quanto ao regime de substituição tributária, no Anexo IV – Caderno III – Mercadorias sob o Regime de Substituição Tributária – Operações internas; e, sobre a redução da base de cálculo, no Anexo I – Caderno II – Redução de Base de Cálculo.

A seguir, apresentamos as considerações abaixo, em três partes:

1- Da redução da base cálculo aplicada às saídas interestaduais quando destinadas a contribuinte e a não-contribuinte.

A administração fazendária denunciou o Convênio 76/94 do CONFAZ, por meio do Decreto nº 21.755, de 28 de novembro de 2000, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, mantendo a redução da base de cálculo, nos termos do § 4º da cláusula segunda, in verbis:

Art. 1º - Fica denunciado o Convênio ICMS nº 76, de 30 de junho de 1994, em relação às operações realizadas por contribuintes estabelecidos no Distrito Federal com contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação.

Parágrafo único. Fica mantida a redução de base de cálculo prevista na cláusula segunda, § 4º, do convênio mencionado neste artigo.

NOTA: O §4º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE ESTE DECRETO DISPÕE:

“Cláusula segunda. ....

§ 4º A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).” (Convênio ICMS 76/94)

Item 10, Anexo I, Caderno II – redução de base de cálculo – RICMS

.....”

Dessa forma ficou definida a sistemática de redução da base de cálculo para o sujeito passivo que estava no regime de substituição tributária antes da denúncia do Convênio, permanecendo, assim, a redução para as saídas de medicamento para contribuintes localizados em outra unidade federada. Tal redução, embora não tenha feito referência aos destinatários, exclui o não-contribuinte do ICMS na saída interestadual, originária de contribuintes do Distrito Federal, dado que, mesmo antes da denúncia do Convênio pelo Decreto nº 21.755/2000, o não-contribuinte não estava contemplado pela redução de base de cálculo.

2- Da redução da base de cálculo nas saídas internas quando destinadas a contribuinte e a não-contribuinte.

No caso das saídas internas, não ocorre da mesma forma anteriormente vista.

O legislador estabeleceu que somente na condição de substituto tributário o sujeito passivo poderá usufruir da redução da base de cálculo, conforme determina o RICMS, Anexo I no Caderno II, subitem 10.1, in verbis :

10.1 O benefício de que trata o item condiciona-se a adoção do regime de substituição tributária. Nesse sentido, a condição de substituto tributário, necessária para alcançar a redução da base de cálculo, está definida no artigo 327-A, do Decreto nº 18.955/97, in verbis:

Art. 327-A. Relativamente aos bens e às mercadorias relacionados no Caderno III do Anexo IV, fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações internas subseqüentes, ao industrial, ao importador ou ao atacadista/distribuidor alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, nas saídas internas com destino a contribuinte atacadista ou varejista.(NR); Dessa forma, o regime de substituição tributária de medicamento, classificado nas posições 3003 e 3004 da NCM/SH, exceto para uso veterinário, envolve o industrial, importador ou atacadista/distribuidor alcançado pelo TARE, nas suas saídas internas destinadas a contribuinte atacadista ou varejista.

Podemos concluir que a consulente, como importadora, é substituta tributária nas saídas internas e, nessa condição, tem direito à redução da base de cálculo nas operações próprias, desde que a saída seja para varejista ou atacadista, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento ( § 4º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94). Cabe ressaltar que para a operação subseqüente, aquela em que o substituto tributário também deva reter e recolher o imposto do substituído, não é dado o direito à redução da base de cálculo. Conforme legislação vigente, somente para as operações próprias do contribuinte substituto é dado o direito de usufruir da redução da base de cálculo, enquanto às operações subseqüentes, dos contribuintes substituídos, não.

Entretanto, se a consulente destinar as saídas internas a não-contribuinte ou consumidor final, não terá direito à redução da base de cálculo, porquanto tal operação estar excluída das condicionantes exigidas, por não haver a adoção do regime de substituição tributária nestes casos. Portanto, não há redução da base de cálculo nas saídas internas de medicamento destinadas a não-contribuinte ou a consumidor final.

3- Das importações e da redução da base de cálculo de medicamento, quando proveniente de países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), atual Organização Mundial do Comércio – OMC.

A questão é tratada no § 2º do artigo 34 do Decreto 18.955/97, in verbis:

§ 2º Fica estendido às mercadorias, bens ou serviços importados de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT o mesmo tratamento tributário concedido para os similares nacionais nas operações ou prestações internas.

A equiparação acima das mercadorias, bens ou serviços importados de países do GATT, iguala o tratamento tributário ao concedido para os similares nacionais, nas operações ou prestações internas do Distrito Federal.

Neste sentido, quando o produto for importado de um país signatário do GATT, de uma forma geral, pode usufruir do mesmo tratamento tributário concedido ao produto nacional no âmbito do Distrito Federal.

Nesse contexto, tratando-se do produto medicamento, a redução da base de cálculo para as operações internas não se aplica imediatamente e de forma geral, mas levando-se em conta condições especificadas na legislação tributária do Distrito Federal para essas operações.

Verifica-se então não haver uniformidade no tratamento tributário nas operações internas com medicamento, na medida em que aos detentores da condição de substituto tributário é dado o direito à redução da base de cálculo, enquanto aos que carecem dessa condição passiva de substituto não recebem o mesmo tratamento tributário.

Por fim, não havendo tratamento uniforme nas operações internas, fica prejudicada a extensão da redução da base de cálculo às importações de medicamento proveniente de países signatários do GATT, nos termos do §2º do artigo 34 do Decreto nº 18.955/97.

O contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos, ora apresentados, não satisfaçam às suas indagações.

A legislação citada está disponível no endereço ” <http://www.fazenda.df.gov.br/>”.

Brasília, 02 de julho de 2008.

FERNANDO CARLOS T. C. DO AMARAL  
Auditor Tributário  
matrícula 28.540-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 03 de julho de 2008.

FAYAD FERREIRA  
Núcleo de Esclarecimento de Normas  
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília, 03 de julho de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES  
Gerência de Legislação Tributária  
Gerente

## PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº54/2008.

Processo 127.009.149/2008. Interessado: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS. CF/DF Nº: 07.460.797/002-60. Assunto: BENEFÍCIO FISCAL. EMENTA – Não será admitida e será declarada ineficiente a Consulta formulada após início de ação fiscal cujo assunto guarde relação com a matéria consultada (artigos 46, III e 47, II do Decreto nº 16.106/94).

Senhor Gerente,

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos formula pedido de esclarecimento iniciando por informar:

1) Que possui restaurante em seu próprio recinto com fornecimento de refeições sem fins lucrativos a seus empregados;

2) Que também atende ao público externo, comercializando refeições com fins lucrativos.

Ao final, faz três questionamentos: se pode gozar do benefício fiscal de isenção previsto no Item 13, Caderno I, Anexo I, artigo 6º do Decreto 18.955/1997, relativamente ao item 1) precedente; e em caso positivo, se estaria obrigada ao estorno de crédito previsto no inciso I, artigo 60 do mesmo decreto; e ainda, se pode deixar de estornar o crédito da entrada por não ser identificável ao produto, ou deveria fazer um rateio proporcional ao volume de vendas para efetuar o estorno. Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Trata-se, todavia, de Consulta cujo teor encampa matéria objeto de ação fiscal em andamento contra a Consultante, iniciada antes da protocolização da inicial, conforme Ordem de Serviço nº 1318/2007, de 17/08/2007, cuja informação encontra-se acostada às folhas 14 e 15 destes autos. Por esta razão, não deverá este Núcleo de Esclarecimento de Normas pronunciar-se sobre o assunto, por força do disposto no artigo 46, III do Decreto nº 16.106/94.

Conforme norma contida no parágrafo único do artigo 53 do Decreto 16.106/94, não cabe pedido de reconsideração por parte da consultante. O recurso previsto no caput desse mesmo artigo não se aplica aos casos de consulta inadmitida por ter sido apresentada após início de ação fiscal.

A legislação citada esta disponível no endereço “<http://www.fazenda.df.gov.br>”.

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 03 de julho de 2008.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas - NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília, 03 de julho de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

## GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO Nº 250, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

Processo 044.000153/2008. Interessado: Associação Educacional das Boas Novas. CNPJ: 02.362.347/0001-00. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 005 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara o interessado isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIOS. RENÚNCIA – R\$. PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). SETOR OESTE QD 4 CL LT 15 LJ 1 - GAMA. 17400392. 2008. 145,46. 100%. A isenção, observando-se o prazo de vigência legal, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 4º a 6º do artigo 2º da Lei nº 4.022/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### ATO DECLARATÓRIO Nº 274, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Processo 042.004.301/2008. Interessado: LUIZ FERNANDO DECHICHI E OUTRO. CPF: 043.569.851-68. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo: ADQUIRENTES: LUIZ FERNANDO DECHICHI – CPF Nº 043.569.851-68. MIRYAN ZAFRED DECHICHI – CPF Nº 031.152.081-20. TRANSMITENTE: MARMORARIA ESPLANADA LTDA. – CNPJ Nº 00.572.289/0001-13. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DATA DO TÍTULO/ATO:19/05/2008. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. ADE A CLARAS CJ 21 LT 6. MAT/CART. 172848/3º. INSCRIÇÃO. 47746572. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### ATO DECLARATÓRIO Nº 275, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Processo 042.004371/2008. Interessado: ADALÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS. CPF: 268.745.981-04. Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06 e, considerando o constante dos autos do processo acima identificado, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento publicado no DODF nº 237 de 08/12/2003, o imóvel da QD 604 CJ 18 LT 19, inscrição nº 4790545X em nome da beneficiária DORVALINA MARIA DOS SANTOS, nos autos do processo 040.05986/2002, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 26/06/1997.

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO. CPF. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA. RENÚNCIA (%). ADALÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS e DORVALINA MARIA DOS SANTOS. 268.745.981-04 e 270.905.311-04. RE-CANT DAS EMAS QD 604 CJ 18 LT 19. 4790545X. 266,30. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9. e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 27/05/2008/213/000023-9. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### ATO DECLARATÓRIO Nº 276, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Processo 042.004210/2008. Interessada: IZABEL ROSA DE ALMEIDA. CPF: 579.742.251-49. Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06 e, considerando o constante dos autos do processo acima identificado, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento publicado no DODF nº 142 de 27 de julho de 2004, páginas 20/21, o imóvel da QR 423 CJ 6 LT 9 – SAMAMBAIA, inscrição nº 46807985, em nome da beneficiária IZABEL ROSA DE ALMEIDA, nos autos do processo 040.001515/2001, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 11/03/2002. ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO. CPF. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA. RENÚNCIA (%). IZABEL ROSA DE ALMEI-



Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. IMUNE A PARTIR DE. SCL/S QD 213 BL B LJ 41. 05104432. 1995. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 280, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

Processo 042.004221/2008. Interessado: GUSTAVO MARQUES BRANDÃO e outros. CPF: 008.676.221-48. Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 005 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b. fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06 e, considerando o constante dos autos do processo acima identificado, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO. CPF. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO. DA RENÚNCIA (%). GUSTAVO MARQUES BRANDÃO. BRUNA MARQUES RANDÃO, GABRIEL MARQUES DA SILVA e LARISSA MARQUES DA SILVA. 008.676.221-48. 008.678.071-99. 006.495.991-01. e 022.060.861-. 07. SHI QR 615 CJ 12 LT 29. 46864865. 195,98. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 15/05/2008/213/000069-8. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 281, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

Processo 122.000777/2008. Interessado: JOSÉ AMANCIO RIBEIRO. CPF: 455.210.181-15. Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b. fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06 e, considerando o constante dos autos do processo acima identificado, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento publicado no DODF nº 206 de 23 de outubro de 2003, o imóvel da QD 01 CONJ. 01B LOTE 34 – PLANALTINA, em nome do beneficiário GERALDO ALVES PEREIRA, nos autos do processo 040.000791/2002, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 30/08/2002.

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO. CPF. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA. RENÚNCIA (%). GERALDO ALVES PEREIRA. 159.252.776-00. SRN-A QD 1 1B LT 34. 46184937. 255,25. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 31/03/2005/213/000003-8. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 283, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

Processo 046.002717/2008. Interessado: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA. CPF: 359.236.951-20. Assunto: Exclusão de beneficiário de Ato Declaratório de reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 005 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b. fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, decide: EXCLUIR do ATO DECLARATÓRIO Nº 065/2001-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 46 de 08 de março de 2001, páginas 12/15, que declarou isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel da QNQ 2 CONJ. 9 LOTE 10 – CEILÂNDIA, em nome do beneficiário JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, em razão de o mesmo não ser o legítimo ocupante do citado imóvel desde 12/01/2000, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 229, de 05 de julho de 1999. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a exclusão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 284, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b. fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 042.004360/2008, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento de 24 de outubro de 2005, publicado no DODF nº 217 de 17 de novembro de 2005, SHRF QS 12 CJ 2B LT 2 – RIACHO FUNDO, em nome do beneficiário LAERCIO GERMANO DE OLIVEIRA, tendo em vista que o mesmo não era proprietário originário e legítimo ocupante do imóvel desde 14/05/2002.

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos:

BENEFICIÁRIO. CPF. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA. RENÚNCIA (%). Moises Ferreira de Carvalho. 038.419.101-06. SHRF QS 12 CJ 2B LT 2. 47059230. 734,49. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Junior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 19/05/2008/213/000121-0. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 285, DE 1º DE JULHO DE 2008.

Processo 127.009528/2008. Interessado: TR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.. CNPJ: 09.384.604/0001-53. ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 005 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: TR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA– CNPJ Nº 09.384.604/0001-53. TRANSMITENTES: RIM DAUD – CPF: 742.542.781-87 e. THANI SLAMA – CPF: 666.571.131-53. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 02/2008 a 02/2011.. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. SCR/S QD 512 BL B LT 6 A 8. MAT/CARTIGO 143845/1º. INSCRIÇÃO. 06023266. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, notificado da obrigação de apresentar até o dia 1º/05/2011 à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos

Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7. e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/EGAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF. Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 286, DE 1º DE JULHO DE 2008.

Processo 043.003632/2008. Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVULGADORA DE PESQUISAS BÍBLICAS. CNPJ: 00.093.807/0001-16. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007. e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE:ASSOCIAÇÃO DIVULGADORA DE PESQUISAS BÍBLICAS - CNPJ Nº 00.093.807/0001-16. TRANSMITENTE:COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. ST URB QD 12 LE 2. INSCRIÇÃO. 15401863. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X. e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 287, DE 1º DE JULHO DE 2008.

Processo 125.001206/2008. Interessado: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CNPJ: 47.217.146/0001-57. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Autarquia. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/06, no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – CNPJ Nº 47.217.146/0001-57. TRANSMITENTE: TAQUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – CNPJ Nº 08.941.307/0001-07. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE Autarquia. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. SCL/N QD 304 LT 9. INSCRIÇÃO. 09159509. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7. e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 288, DE 02 DE JULHO DE 2008.

Processo 046.002.919/2008. Interessado: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. CNPJ: 00.113.233/0001-09. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007. e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE:IGREJA TABERNACULO EVANGÉLICO DE JESUS – CNPJ Nº 00.113.233/0001-09. TRANSMITENTE:ADRIANO MADUREIRA DUARTE – CPF Nº 484.169.831-00. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. SM CL 207 LT C6. INSCRIÇÃO. 47394897. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0. e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

Processo 048.007.622/2007. Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DISTRI-

TO FEDERAL. CNPJ: 00.409.045/0001-14. Assunto: Isenção de TLP – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide:

INDEFERIR o pedido de reconhecimento da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP por falta de previsão legal. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0. e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 04 de julho de 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor (R\$): 042.005.188/2007, BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, R\$ 796,81; 042.004.330/2006, RAIMUNDO ANTONIO MARTINS, IPTU/TLP, R\$ 113,59; 042.004.087/2006, PERCILIANA MARTINS BORGES, IPTU/TLP, R\$ 71,43; 042.003.027/2006, CONFECÇÕES HORUS LTDA ME, IPTU/TLP, R\$ 3.773,59; 042.007.050/2005, PATRICIA MIRANDA ARINO, IPTU/TLP, R\$ 335,63; 042.003.597/2005, LEONARDO MAURÍCIO ARAÚJO DE MELO, ITCD, R\$ 883,33; 042.006.006/2006, BALI FASHION CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA ME, IPTU/TLP, R\$ 2.485,06; 047.000.876/2006, REGINA CÉLIA ALVES VALADARES ME, IPTU/TLP/ITBI, R\$ 1.082,55; 124.006.096/2006, FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE MOURA, IPTU/TLP, R\$ 54,54; 042.002.029/2007, JUSTINO DE PAULA FILHO, IPTU/TLP, R\$ 168,34; 042.006.871/2007, DARCI MIRANDA, IPTU, R\$ 361,78; 042.007.096/2007, ANTONIO FELIX DE CASTRO, IPTU/TLP, R\$ 91,40; 042.007.283/2007, RENATO PEREIRA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 70,89; 042.007.358/2007, CARMEM MONTALGIL DE ANDRADE, IPTU/TLP, R\$ 759,12; 042.006.239/2006, CAUBI OLIVEIRA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 16,17; 042.006.606/2006, HERMES DAS DORES GONÇALVES, IPTU/TLP, R\$ 135,60; 042.004.641/2006, LADY PINHEIRO DANTAS, IPTU/TLP, R\$ 66,82; 046.004.452/2007, ARNALDO TAKEO MASTSNAGA, IPVA, R\$ 148,66; 124.005.247/2007, DASA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITBI, R\$ 23.086,63; 042.002.754/2008, WAW COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ME, SIMPLES CANDANGO, R\$ 331,51; 127.000.042/2008, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES, ITBI, R\$ 346,44; 042.001.559/2008, IGREJA EVANGÉLICA ALIANÇA COM CRISTO, IPTU/TLP, R\$ 203,83; 042.004.831/2006, JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, IPTU/TLP, R\$ 96,35; 042.000.884/2008, PANIFICADORA E CONFEITARIA HELI MIRANDA LTDA ME, SIMPLES CANDANDO, R\$ 505,68; 042.001.636/2008, DIONE DE ARAÚJO TANIZAKI, IPTU/TLP, R\$ 150,81; 042.002.041/2008, SUZEL APARECIDA MARRA GOMES, IPTU/TLP, R\$ 164,19; 042.001.642/2008, JOSÉ COELHO DE SOUSA, IPTU/TLP, R\$ 21,77; 042.002.325/2008, ALCEU RIBEIRO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 619,84; 047.000.735/2008, RILKE TORRES BARBOSA LIMA ME, IPTU/TLP, R\$ 601,90.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Motivo, tributo: 047.000.735/2008, RILKE TORRES BARBOSA LIMA ME, não foi constatado no sistema da secretaria nenhum Ato Declaratório de reconhecimento de benefício fiscal para o imóvel nº 4856391-9, no exercício de 2004, não localizou-se nenhum pagamento indevido, a maior ou em duplicidade. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, resolve: TORNAR sem efeito parte do Despacho de Cassação nº 06, de 13 de março de 2008, publicado no DODF nº 55, do dia 24 de março de 2008, página 28, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado. 042.002.162/2004, BERTOLINA MOTA CRUVINEL.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho de Cassação nº 10, de 19 de março de 2008, publicado no DODF nº 55, de 24 de março de 2008, página 29, referente ao processo 042.000.298/2004, no campo data de cassação, ONDE SE LÊ: “... 23/11/2007...”; LEIA-SE: “... 06/12/2005...”; referente ao processo 042.000.713/2004, no campo data de cassação, ONDE SE LÊ: “... 30/01/2008...”; LEIA-SE: “... 03/02/2005...”.

No Despacho da Gerente de 19 de junho de 2008, publicado no DODF nº 121, de 25 de junho de 2008, página 5, referente ao processo 042.002.388/2008, no campo interessado, Onde Se Lê: “... JANAINA FERNANDEZ COSTA...”; LEIA-SE: “... JANAINA FERNANDES COSTA...”.

No Despacho de cassação nº 22, de 30 de maio de 2008, publicado no DODF nº 113, de 13 de junho de 2008, página 6, referente ao processo 042.001.278/2005, no campo data de cassação, ONDE SE LÊ: “... 05/10/2006...”; LEIA-SE: “... 25,04/2007...”.

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 59, DE 02 DE JULHO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29 de 27 de março de 2007, fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve: DEFERIR o seguinte pedido de compensação, processo 043-001309/2008. Motivo: pagamento a maior do IPTU 2007, lançado para imóvel de inscrição nº 4876364-0, no valor atualizado de R\$ 12,15, a compensar com débitos em aberto no CPF 270.778.531-87, em nome de Elizabeth Vilarins Simas.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 118/2008. Recorrente: COMSAT DO BRASIL LTDA. Advogado(a): ABEL SIMÃO AMARO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. COMSAT DO BRASIL LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.013.155/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 13.183/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 248) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 231). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de abril de 2008 (fls. 230), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 119/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.002823/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 4774/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 53). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de maio de 2008 (fls. 52), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 120/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.004.082/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 6207/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 55). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de maio de 2008 (fls. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 121/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.002.820/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 4698/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 53). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de maio de 2008 (fls. 52), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 129/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.001.878/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2453/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de maio de 2008 (documentos de fls. 84). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de maio de 2008 (fls. 83), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 137/2008. Recorrente: RIK FRUTAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. RIK FRUTAS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.007.083/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 5147/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de maio de 2008 (documentos de fls. 3112). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de maio de 2008 (fls. 3111), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 1 de julho de 2008.

Recurso Voluntário nº 138/2008. Recorrente: PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Advogado(a): SILVIA REGINA DE ALMEIDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.002.596/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 13273/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 80) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de junho de 2008 (documentos de fls. 71). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2008 (fls. 70), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 1 de julho de 2008.

Recurso Voluntário nº 139/2008. Recorrente: ABEDI ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL. Advogado(a): VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ABEDI ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.007.850/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 17701/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 274) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de junho de 2008 (documentos de fls. 258). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2008 (fls. 253), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de julho de 2008.

Recurso Voluntário nº 140/2008. Recorrente: MAIA E BORBA LTDA. Advogado(a): MARCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MAIA E BORBA LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.009.929/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 8079/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 5232) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de junho de 2008 (documentos de fls. 5257). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2008 (fls. 5256), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de julho de 2008.

Recurso de Ofício nº 001/2008 (\*). Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 123.002.920/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 414/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o

artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de janeiro de 2008.

(\*) Republicado por incorreções no original, publicado no DODF N.º 27, de 11/2/2008, PÁG. 15.

Recurso de Ofício nº 021/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.006.774/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 299/1999, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício nº 022/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.004.082/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 6207/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício nº 023/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.002.820/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 4698/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Recurso de Ofício nº 024/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 123.001.878/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2453/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Extraordinário nº 064/2008. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Advogado: VANESSA BITES TERRA E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 285/2006, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 14 de abril de 2008 (documentos de fls. 115). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro de 2007 (fls. 87), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 1 de julho de 2008.

Recurso Extraordinário nº 065/2008. Recorrente: COMERCIAL 3A LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. COMERCIAL 3A LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 048/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 363), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 17 de junho de 2008 (documentos de fls. 576). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 10 de junho de 2008 (fls. 575), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de julho de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 069/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31), em 12 de maio de 2008 (fls. 169), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 122/2008 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de maio de 2008 (fls. 168). Recebo pois o pedido, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 04 de julho de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 070/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31), em 12 de maio de 2008 (fls. 200), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 118/2008 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de maio de 2008 (fls. 199). Recebo pois o pedido, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 04 de julho de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 128, DE 07 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000, e na Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, publicada no DODF nº 8, de 11 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal autorizada a promover a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de docentes para a Educação Profissional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA

PORTARIA Nº 129, DE 07 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 21.688, de 07 de novembro de 2000, artigo 1º, § 2º, resolve:

Art. 1º - Revogar a Autorização dada à Secretaria de Estado de Segurança Pública para a realização de Processo Seletivo Simplificado a fim de selecionar 1000 (mil) interessados para a prestação de Serviço Voluntário, bem como formação de cadastro reserva da Polícia Militar do Distrito Federal e para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica a Polícia Militar do Distrito Federal autorizada a promover a realização de Processo Seletivo Simplificado para selecionar 800 (oitocentos) interessados para a prestação de Serviço Voluntário.

Art. 3º - Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizado a promover a realização de Processo Seletivo Simplificado para selecionar 200 (duzentos) interessados para a prestação de Serviço Voluntário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA

## FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 04 de julho de 2008.

Processo: 410.001.999/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Assunto: Inscrição de Servidores em Curso. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, combinado com o caput, do artigo 25, da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer Técnico nº 132/2008/I – ASSESSORIA/CECOM, acostado às fls. 43 a 46, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da FATTO Consultoria e Sistemas LTDA, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso – Análise de Ponto de Função, Fundamentos, Implantação, Capacitação e Tópicos Avançados, no valor total de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 161 DE 04 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando a necessidade de implantar a Portaria GM/MS nº 1.035, de 31 de agosto de 2004, ampliando o acesso à abordagem e tratamento do tabagismo para a Rede de Atenção Básica e de Média Complexidade do SUS, bem como a Portaria SAS/MS nº 442, de 13 de agosto de 2004, que regulamenta a presente ampliação, resolve:

Art. 1º - Criar os Centros de Referência para Tratamento do Tabagismo na Rede de Assistência Básica e a Média Complexidade no SUS/DF.

§ 1º - O Centro de Referência deverá disponibilizar dois ambulatórios semanais para atendimento ao fumante.

§ 2º - Cada Regional de Saúde deverá implantar Centros de Referência para Tratamento do Tabagismo de acordo com o perfil epidemiológico e estimativo populacional da sua área de abrangência.

§ 3º - O Centro de Referência deverá ter local apropriado para atendimento individual e grupal.

§ 4º - Em cada Centro de Referência deverá ter equipamento e recursos necessários como: tensiômetro, estetoscópio e balança antropométrica, para avaliação clínica do fumante, bem como garantir na sua referência a realização de exames para o apoio diagnóstico dos pacientes que necessitem de avaliação complementar.

§ 5º - Cabe ao Núcleo de Prevenção/Gerência de Câncer/ NPR/ GEC/DIASE/SAS/SES-DF a análise dos projetos para o credenciamento dos Centros de Referência junto à SUPLAN/SES e o devido encaminhamento para o INCA/MS.

§ 6º - Fica o Núcleo de Prevenção/Gerência de Câncer – NPR/GEC/DIASE/SAS/SES-DF responsável pela elaboração do protocolo de atendimento, rotinas e fluxos, na forma de Portaria nº 1.035/GM, em 31/08/2004 e Portaria SAS/MS nº 442, de 13/08/2004.

Art. 2º - Os profissionais envolvidos: (médicos, enfermeiro, assistente social, psicólogo, nutricionista, odontólogo, técnico administrativo, de servido social e enfermagem) deverão ter disponibilizado no mínimo 25% de suas cargas horárias contratuais para o atendimento do Tabagismo.

§ 1º - O Centro de Referência deverá ser composto por no mínimo 2 (dois) profissionais de nível superior e um nível médio.

§ 2º - Os profissionais que trata o caput deste artigo somente poderão fazer parte do Centro de Referência para Tratamento do Tabagismo quando devidamente capacitados pelo Núcleo de Prevenção/Gerência de Câncer – NPR/GEC/DIASE/SAS/SES-DF, segundo o modelo preconizado pelo Programa Nacional de Controle de Tabagismo/INCA/MS.

§ 3º - Os Centros de Referência deverão atender a demanda para capacitação de multiplicadores de sua área de abrangência, com o apoio do Núcleo de Prevenção/Gerência de Câncer – NPR/GEC/DIASE/SAS/SES-DF.

§ 4º - Os profissionais dos Centros de Referência deverão apresentar trimestralmente ao Núcleo de Prevenção planilhas dos atendimentos realizados e dos medicamentos e manuais dispensados aos pacientes.

§ 5º - Os profissionais dos centros de atendimentos, que por um período de 02 meses consecutivos, não realizarem a abordagem intensiva de fumantes terão a carga horária semanal exclusiva, suspensa pela chefia imediata, que deverá substituir por outro profissional capacitado e indicado pelo Núcleo de Prevenção/Gerência de Câncer – NPR/GEC/DIASE/SAS/SES-DF.

Art. 3º - O tratamento terá duração mínima de 30 dias, com sessões semanais, com grupo de no máximo 20 pacientes.

§ 1º - Os pacientes deverão ser acompanhados periodicamente, após as 4 sessões semanais; quinzenalmente, mensalmente e trimestralmente até completar um ano do início do tratamento.

Art. 4º - O tratamento será oferecido tanto para usuários como para profissionais da rede pública do Distrito Federal.

Art. 5º - Será disponibilizado pelo Programa a seguinte medicação: Bupropiona, Goma e Adesivo de Nicotina, distribuída pelos profissionais que realizam o atendimento semanalmente no primeiro mês e a cada 15 dias, até completar 03 meses.

Art. 6º - O receituário deve ser emitido por profissional médico participante do programa, dentro das quantidades necessárias para 03 meses de tratamento.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 04, de 07 de janeiro de 2005.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Regulamenta o funcionamento das Comissões de Defesa Civil – COMDEC, de que tratam o Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e o Decreto Distrital nº 21.626, de 23 de outubro de 2000.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 21.626, de 23 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º - As Comissões de Defesa Civil – COMDEC, criadas pelo Decreto nº 21.626, de 23 de outubro de 2000, reger-se-ão pelos termos da presente portaria.

Art. 2º - Às Comissões de Defesa Civil compete:

I - articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil no âmbito das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, cooperando ativamente na operacionalização do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 7.822, de 22 de dezembro de 1983;

II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

III - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - elaborar, definir e propor normas que visem a prevenção, a preparação, o socorro, a assistência e a recuperação de áreas que possam ser atingidas por desastres;

V - elaborar, submeter à aprovação do Conselho Consultivo da COMDEC e enviar ao Subsecretário do Sistema de Defesa Civil, até o dia 15 de dezembro do ano anterior, o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a previsão dos recursos orçamentários;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VII - promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim, nos termos da Lei distrital nº 3.629, de 28 de julho de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 26.783, de 09 de maio de 2006;

VIII - apoiar a Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC nos trabalhos de vistoria de edificações e áreas de risco e na promoção ou articulação da intervenção preventiva, do isolamento e da evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

IX - implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento da Região Administrativa, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

X - analisar e recomendar, em conjunto com a SUSDEC, a inclusão de áreas de riscos no plano diretor estabelecido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

XI - manter a SUSDEC informada sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

XII - realizar, em conjunto com a SUSDEC, exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XIII - apoiar a SUSDEC nos trabalhos de avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e no preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres -NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;

XIV - apoiar a SUSDEC nos trabalhos de vistoria periódica de locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

XV - apoiar a SUSDEC no trabalho de coleta, distribuição e controle de suprimentos em situações de desastres;

XVI - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XVII - incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XVIII - apoiar a SUSDEC nos trabalhos de mobilização comunitária e implantação de Núcleos de Defesa Civil - NUDEC, especialmente nas escolas de ensino fundamental e médio e em áreas de risco intensificado e, ainda, na implantação de programas de treinamento de voluntários;

XIX - articular-se com outras COMDEC e participar ativamente dos Planos de Auxílio Mútuo – PAM implementados no âmbito da respectiva Região Administrativa;

XX - colaborar com os programas coordenados pela SUSDEC.

Art. 3º - A coordenação geral das atividades das Comissões de Defesa Civil no âmbito do Distrito Federal compete à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil.

Art. 4º - As Comissões de Defesa Civil, constituídas em cada Região Administrativa do Distrito Federal, serão integradas por representantes do Poder Público e de organizações representativas da sociedade que tenham vinculação com as atividades de defesa civil.

Art. 5º - As COMDEC terão a seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo, composto das funções de:

a) Presidente, exercida por Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

b) Vice-Presidente, exercida por agente do Poder Público;

c) Diretor de Planejamento, exercida por Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

d) Diretor de Operações, exercida preferencialmente por servidor da Administração Regional respectiva, com formação superior em Engenharia ou Arquitetura;

e) Diretor de Comunicação Social, ocupada por agente do Poder Público;

f) Assistente Administrativo, exercida preferencialmente por militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II - Conselho Consultivo, composto por, no mínimo, 13 (treze) membros.

§ 1º - Em caso de impossibilidade declarada pelo Corpo de Bombeiros Militar de indicar ocupantes para o exercício das funções nas COMDEC, a designação poderá recair sobre qualquer agente do Poder Público, indicado pelo Subsecretário do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal.

§ 2º - O exercício de qualquer função nas COMDEC é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 6º - São membros natos do Conselho Consultivo de cada COMDEC:

I - o Administrador Regional;

II - o representante do setor de fiscalização de obras e posturas da Administração Regional;

III - o(s) Comandante(s) da(s) unidade(s) operacional(is) do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - o Presidente da Comissão de Defesa do Meio-Ambiente – COMDEMA;

V - o representante local da Vigilância Sanitária;

VI - o representante local da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;

VII - o representante local da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

VIII - o representante local da Secretaria de Estado de Educação;

IX - o representante local da Secretaria de Estado de Saúde;

X - o(s) Delegado(s)-Chefe(s) da(s) Delegacia(s) Circunscricional (is) da Polícia Civil da respectiva Região Administrativa;

XI - o(s) Comandante(s) da(s) unidade(s) local(is) da Polícia Militar;

XII - o representante local do Departamento de Trânsito;

XIII - os representantes locais das empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 7º - As reuniões das COMDEC serão abertas ao público, realizando-se em local de fácil acesso para a comunidade.

§ 1º Os membros da COMDEC reunir-se-ão ordinariamente em sessão plenária uma vez por mês e, excepcionalmente, quando o interesse público assim o exigir.

§ 2º A reunião ordinária obedecerá a uma pauta previamente definida e terá duração máxima de 02 (duas) horas, devendo o Assistente Administrativo confeccionar a ata respectiva e colher as assinaturas dos membros presentes.

§ 3º O Presidente da COMDEC encaminhará cópia da ata ao Subsecretário do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 8º - Cada COMDEC expedirá ou atualizará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente portaria.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá as atribuições dos membros e obedecerá ao Manual de Implantação e Operacionalização das Comissões de Defesa Civil, observadas as necessárias adequações.

Art. 9º - Os membros do Conselho Administrativo das COMDEC serão de livre escolha e designados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, sendo facultadas indicações dos Administradores Regionais e titulares dos órgãos integrantes do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil.

Art. 10 - A Administração Regional e a unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal prestarão o necessário apoio logístico ao funcionamento da COMDEC da respectiva Região Administrativa.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1, de 26 de março de 2001 e a Portaria nº 74, de 26 de julho de 2007.

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 36, DE 07 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo III, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, tendo em vista a solicitação contida no Despacho de 07 de julho de 2008 do Presidente do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 20, de 05 de maio de 2008, nos autos do processo administrativo 098.004.060/2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo de que trata o artigo 3º da Portaria nº 20, de 05 de maio de 2008, para a conclusão dos trabalhos do Grupo constituído pelo mesmo ato, para a elaboração de estudos de avaliação dos atuais níveis de equilíbrio econômico-financeiro dos operadores privados do serviço convencional do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, e desenvolvimento de avaliação de impacto de variação dos níveis de preço das passagens no equilíbrio econômico-financeiro da exploração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 04 de junho de 2008.

Processo: 113.001219/2008. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA. Assunto: Emissão de Nota de Empenho. Valor: R\$ 4.680,26 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e vinte seis centavos). Objeto: Pagamento de Seguro. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735 de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.003052/2008. Interessado: ZÊNITE – INFORMAÇÕES E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 3.894,50 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinqüenta centavos). Objeto do Contrato: Pagamento de fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 07 de julho de 2008

Processo: 113.003410/2008. Interessado: ENE – CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 16.920,00 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais). Objeto do Contrato: Pagamento de fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4177.

Aos 19 dias de junho de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILAE SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4176 e Extraordinárias Administrativa nº 599 e Reservada nº 597, todas de 17.6.2008.

EMENDA REGIMENTAL

Informo ao Plenário que se encontra na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 39.382/06, contendo minuta de emenda regimental apresentada pela Conselheira MARLI VINHADELI.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 3538/2004 - Despacho 226/2008. Representação: Processo 890/2003 - Despacho 229/2008, Processo 18651/2008 - Despacho 228/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 27703/2005 - Despacho 227/2008.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Prestação de Contas Anual: Processo 738/2007 - Despacho 186/2008, Processo 23367/2007 - Despacho 187/2008. Pensão Civil: Processo 30210/2006 - Despacho 185/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 27290/2005 - Despacho 88/2008.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Ata de órgãos colegiados: Processo 825/1998 - Despacho 276/2008. Denúncia: Processo 12394/2008 - Despacho 274/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 23413/2007 - Despacho 272/2008, Processo 23480/2007 - Despacho 271/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 16218/2006 - Despacho 278/2008, Processo 1650/2008 - Despacho 277/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 1045/2001 - Despacho 289/2008, Processo 1475/2003 - Despacho 288/2008, Processo 930/2004 - Despacho 269/2008, Processo 20784/2005 - Despacho 270/2008, Processo 41921/2006 - Despacho 275/2008, Processo 17642/2007 - Despacho 290/2008, Processo 27885/2007 - Despacho 267/2008, Processo 27893/2007 - Despacho 287/2008, Processo 27907/2007 - Despacho 261/2008, Processo 27931/2007 - Despacho 285/2008, Processo 27940/2007 - Despacho 260/2008, Processo 27958/2007 - Despacho 280/2008, Processo 27966/2007 - Despacho 263/2008, Processo 27974/2007 - Despacho 266/2008, Processo 27982/2007 - Despacho 268/2008, Processo 27990/2007 - Despacho 284/2008, Processo 28016/2007 - Despacho 259/2008, Processo 28032/2007 - Despacho 279/2008, Processo 28059/2007 - Despacho 264/2008, Processo 28067/2007 - Despacho 283/2008, Processo 28075/2007 - Despacho 265/2008, Processo 28091/2007 - Despacho 286/2008, Processo 28105/2007 - Despacho 258/2008, Processo 29055/2007 - Despacho 282/2008, Processo 29110/2007 - Despacho 262/2008, Processo 29136/2007 - Despacho 281/2008, Processo 39573/2007 - Despacho 257/2008, Processo 16918/2008 - Despacho 273/2008.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 7.456/96 - Relatora Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO. Aposentadoria de DENISE BASTOS QUINTÃO-SE. Na Sessão Ordinária nº 4176, realizada a 17/6/2008, houve empate na votação do item III do voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto da Relatora. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pela seguinte redação para o referido item: "observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007". Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3.459/08. - O Tribunal, pelo voto de desempate do

Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.104/06, bem como pelo Despacho Singular nº 193/07 - GCAM; II - considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o tempo de inatividade pode ser aproveitado para fim de nova inativação, mas não para ensejar outros benefícios (Súmula TCDF nº 53), não podendo, assim, integralizar ou aumentar a proporcionalidade dos proventos auferida na concessão inicial (25/30), determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 98/100 - apenso, publicado no DODF de 28.09.06, e retificar a concessão inicial, para incluir, na fundamentação legal da vantagem "décimos", os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei 1.864/98; b) tornar sem efeito o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 96 - apenso, haja vista que a apuração constante de fl. 56 - apenso reflete o tempo de serviço a que a servidora faz jus; c) providenciar no Sistema SIGRH a correção dos proventos da servidora, que devem corresponder à proporcionalidade de 25/30, observando o reflexo nas demais parcelas; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - dispensar o ressarcimento dos valores recebidos: a) em virtude da integralização dos proventos da inativa, haja vista resultar de falha na interpretação de norma regente, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/05, Processo nº 3.109/04; b) a título de erro no cálculo da Gratificação de Regência de Classe, por ter sido incorreção exclusiva da Administração e percebido de boa-fé pela inativa.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.420/98 (apenso o Processo GDF nº 82.007.755/97) - Aposentadoria de FRANCISCO EUSTÁQUIO PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 3.383/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 23/32, especialmente quanto ao desfecho do Mandado de Segurança nº 2001.00.2.006961-5, bem como dos de fls. 40/122 - apenso; II - considerar corretos os procedimentos adotados pela jurisdicionada, haja vista que guardam conformidade com os termos da decisão judicial, transitada em julgado, prolatada nos autos do MS nº 2001.00.2.006961-5; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.191/99 (apensos os Processos TCDF nºs 530/99, 115/00) - Contratos de Gestão ASJUR/PRES nºs 701/1999, 705/2000 e 702/2002 firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 3.384/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fundamento nas disposições do inciso II, art. 43, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o § 5º do art. 182 do RI/TCDF, chamar em audiência o Sr. ALDO AVIANI FILHO para apresentar as razões de justificativa em razão da autorização dada à Novacap para a celebração do Contrato nº 702/02 com o ICS, com as impropriedades descritas no item III da Decisão nº 6559/2005; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para que se proceda à audiência mencionada no item anterior e à completa instrução dos autos quando do seu atendimento pelo responsável. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo superveniente, e o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.858/99 (apenso o Processo GDF nº 1.001.863/98) - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com o objetivo de analisar aspectos da administração da folha de pagamento e pessoal concernente ao período de janeiro de 1996 a maio de 1999. - DECISÃO Nº 3.385/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do art. 191 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22, publicada no DODF de 19.09.07, pela remessa dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para posterior e definitiva deliberação acerca da admissibilidade do referido recurso.

PROCESSO Nº 395/02 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de professor, disciplina LEM/Inglês, Nível 3, consubstanciadas no Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 3.386/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 485/2007-GAB-SE e de seus anexos (fls. 271/317), dos documentos de fls. 247/270, 318/326 e 334/359; II - considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 6502/2006 (item II); III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que: 1) informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do MS nº 2005.00.2.008051-1, de interesse de Jorge Henrique Campos Romero, e do MS nº 2005.00.2.004608-7, de interesse de Renata Silva Rezende, dando conhecimento à Corte se as decisões foram favoráveis ou não aos impetrantes; 2) caso a candidata Renata Silva Rezende tenha sucesso no recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 2005.00.2.004608-7 e retorne aos quadros da SE, encaminhe seus dados admissionais a esta Corte de Contas, nos moldes da Resolução/TCDF nº 168/2004; IV - solicitar da Procuradoria-Geral do Distrito Federal circunstanciados esclarecimentos acerca da orientação repassada à Secretaria de Estado de Educação relativamente à manutenção do Sr. Jorge Henrique Campos Romero no Cargo de Professor daquela Secretaria (Ofício nº 3195/2006 - PROPES); V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.554/02 (apenso o Processo GDF nº 80.002.505/02) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal no cargo de professor, decorrentes de concursos públicos. - DECISÃO Nº 3.387/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 82 a 168, considerando satisfatória a justificativa apresentada pela jurisdicionada e, em consequência, cumprida a Decisão nº 1623/07 (item III); II - autorizar: 1) a devolução do Processo nº 080.002.505/2002 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.623/02 (apenso o Processo TCDF nº 161/04) - Representação nº 10/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em parcelamentos de terras públicas do Distrito

Federal. - DECISÃO Nº 3.388/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 407/2007-IBRAM, de 21 de setembro de 2007 e anexos, de fls. 794/799; b) do Ofício nº 833/2007-PG, de 20 de novembro de 2007, e do Ofício nº 550/2007-PG, de 15 de agosto de 2007, fls. 800/802 e 803/806, respectivamente; II - autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para fins de cumprimento do item IV, "b" e "c", da Decisão nº 1292/07. PROCESSO Nº 388/04 (apenso o Processo GDF nº 150.000.141/04) - Admissão de Kléber Cristóvão Lopes, ocorrida na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no Cargo de Músico (Instrumento Oboé). - DECISÃO Nº 3.389/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 24 e seguintes do Processo nº 150.000.141/04 (apenso), dando por cumprida a Decisão nº 1970/04 (item II); II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, a admissão de Kléber Cristóvão Lopes, ocorrida na SEC/DF, no Cargo de Músico (instrumento oboé), em decorrência de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 52/99-SEC, publicado no DODF de 25.11.99; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.221/06 (apenso o Processo GDF nº 150.001.112/03) - Aposentadoria de SEBASTIÃO THEODORO GOMES-SC. - DECISÃO Nº 3.390/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu oficial à Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando o encaminhamento à Corte do Processo nº 962/94, a fim de subsidiar a análise do feito. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29.411/07 (apenso o Processo GDF nº 60.012.011/04) - Exame de admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no Cargo de Médico (Especialidades Pediatria e Ginecologia-Obstetrícia), regulado pelo Edital nº 27/02-SES, publicado no DODF de 05.04.02. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO seguiram o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo registro das admissões, no que foi seguido pelos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 3.391/08. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo/SES nº 060.012.011/04 (apenso), bem como dos documentos de fls. 1/2 e 13/22; II - promover os registros das admissões de Luciana Ferreira Potiguara Amador de Sousa e Kelly Fabiana Almeida Tavares, ocorridas na SES/DF, no Cargo de Médico (Especialidades Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria, respectivamente), por guardarem conformidade com as decisões judiciais transitadas em julgado que lhe deram causa; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 504/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MILTON NUNES COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 3.392/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF por meio dos documentos de fls. 219 a 249; II - considerar cumprida a Decisão nº 322/04 (item IV.4.24).

PROCESSO Nº 2.911/90 (anexo o Processo TCDF nº 3.412/90; anexo o Processo GDF nº 40.001.383/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 3.393/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 256, 282/284 e 296 a 321, considerando cumpridas as diligências objeto das Decisões nºs 7689/99 e 4718/2000 e do Despacho Singular nº 150/2003-GCMV; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos.

PROCESSO Nº 3.751/92 (anexo o Processo GDF nº 60.000.528/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ALVES HASHIMOTO-SES. - DECISÃO Nº 3.394/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão versadas nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes dos respectivos abonos provisórios será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo à Secretaria de Estado de Saúde do DF, recomendando-a que: a) se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91; b) ajuste o valor relativo à parcela incorporada com base em cargo da área federal aos critérios fixados na forma da Decisão TCDF nº 4223/2006 (Processo nº 7679/05); c) junte aos autos a declaração referente ao tempo prestado pela servidora em caráter permanente junto a fontes de radiação; d) torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 1.078/94 (anexo o Processo GDF nº 30.010.993/93) - Revisão da pensão civil instituída por BIANOR GOMES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.395/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 179 a 232, considerando cumprida a diligência objeto do item V.III, 21, da Decisão nº 64/2002 (Processo nº 680/01); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada no processo; III - devolver os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, recomendando que ajuste o pagamento do benefício da pensão em exame aos termos da Decisão TC nº 3055/2005, ratificada pela de nº 3690/2007 (Processo nº 35.463/05); IV - informar àquela Secretaria que o Tribunal de Contas do DF verificará, oportunamente, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o cumprimento da medida indicada no item precedente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 571/00 - Representação Conjunta nº 1/2000, do Ministério Público junto a este Tribunal, requerendo o reconhecimento da incompatibilidade da Lei nº 2.457/99 com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 3.396/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 54/2008 - ASTEC/RA I e do

Relatório da Situação das Lojas da Galeria dos Estados; II - relevar o atraso verificado no cumprimento da Decisão nº 5138/07, considerando-a parcialmente cumprida; III - determinar à Administração Regional de Brasília - RA - I que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o cronograma detalhado das ações a serem realizadas para regularizar a situação irregular da Galeria dos Estados, nos termos mencionados no Ofício nº 54/2008-ASTEC/RA I, visando o cumprimento da Decisão nº 5138/07; IV - autorizar a remessa de cópia da Informação nº 71/2008, do Parecer nº 621/08-IMF e do relatório/voto da Relatora à RA I, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.378/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.017/89) - Reforma de ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.397/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos: a) certidão do tempo de serviço prestado pelo militar ao Departamento Federal de Segurança Pública (Guarda Especial de Brasília-GEB), conforme indicado no documento interno da Corporação de fl. 13; b) observado o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; II - retifique o ato de fl. 142, para incluir os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis; III - atente para o reflexo das medidas indicadas anteriormente nas demais peças processuais.

PROCESSO Nº 6.966/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.464/02) - Aposentadoria de ALTOBÉR GOMES DO AMARAL-PCDF. - DECISÃO Nº 3.398/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de concessão de fl. 58, no pertinente ao interessado, para incluir na sua fundamentação legal o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85 e excluir a referência ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal ("inciso III, § 1º"). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.789/05 (apenso o Processo TCDF nº 15.696/06) - Representação nº 23/2005 - CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando a realização de inspeção no Instituto Candango de Solidariedade (ICS), para verificar se os contratos de prestação de serviços celebrados entre o referido instituto e o escritório Neves Barbosa - Advocacia e Consultoria S/C estão sendo custeados com recursos públicos recebidos por meio de contratos de gestão. - DECISÃO Nº 3.399/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento à Decisão nº 1209/07 para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a Emenda Regimental nº 23/2008, ordenar a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizando, em consequência, a citação do responsável indicado no § 18 do relatório/voto da Relatora, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do prejuízo apurado nos autos; III - determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 69/2008, do Parecer nº 709/08-CF e do relatório/voto da Relatora ao responsável; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 39.205/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.042/98) - Reforma de JOSÉ AIRTON DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.400/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 29, para indicar, corretamente, os dias prestados à Corporação e à NOVACAP e excluir, se for o caso, os dias averbados do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e o tempo de licença-especial não gozada, porquanto não previstos no documento de fl. 22; atentando para anular o documento substituído, bem como para não computar no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço o tempo de serviço prestado à NOVACAP, haja vista que, nos termos das Decisões TC nºs 4107/2007 e 6555/2007, é considerado tempo de serviço público, não sendo, entretanto, computável para fins daquela parcela, à vista do disposto no art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84; II - observado o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, junte aos autos mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; III - retifique o ato de fl. 40, para incluir os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis; IV - atente para o reflexo das medidas indicadas anteriormente nas demais peças processuais.

PROCESSO Nº 2.516/06 - Edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem como objeto a concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 3.374/08. - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.563/06 - Edital de Concorrência nº 012/2006, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para a execução das

obras de pavimentação asfáltica e implantação de ciclofaixa nas vias de acesso ao Altiplano Leste, na Região Administrativa de São Sebastião, compreendendo terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras complementares e a sinalização vertical e horizontal. - DECISÃO Nº 3.401/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 515/2008-GDG/DER-DF, de 18/04/08, e do documento que o acompanha (fls. 237 e 238); decidiu: I - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, caso decida licitar as obras previstas no Edital de Concorrência nº 012/2006, informe imediatamente ao TCDF; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 28.658/06 (apenso o Processo GDF nº 60.009.492/05) - Pensão civil instituída por JACY PEREIRA MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 3.402/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão de que se trata, sem prejuízo de verificação posterior da regularidade das parcelas financeiras integrantes do respectivo título, na forma autorizada no item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que providencie a retificação das parcelas indicadas no título de pensão, visto que o benefício demonstrado foi calculado de forma integral, enquanto que a aposentadoria da ex-servidora Jacy Pereira Macedo se deu com proventos proporcionais (12/30), com base na Lei Complementar nº 30/77; III - autorizar o arquivamento do processo, devolvendo o apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.530/06 - Contrato nº 24/2006, firmado entre a então Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a Soltec Soluções Tecnológicas Ltda., visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.377/08. - Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19.467/07 (apenso o Processo GDF nº 80.031.744/05) - Pensão civil instituída por FRANCISCO EZIVAL DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3.403/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.260/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.612/06) - Pensão civil instituída por MILTON NUNES COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 3.404/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.174/07 - Auditoria de regularidade tendo por finalidade verificar a execução de diversos contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN em dezembro de 2005. - DECISÃO Nº 3.405/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 9/07 e respectiva documentação; II. determinar a conversão dos autos em TCE, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, autorizando: a) com relação aos Contratos nº 30/05 e 60/05: a.1) a citação dos senhores nomeados nos §§ 94, 96 e 98 do citado Relatório, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto ao prejuízo configurado no § 91, com relação aos fatos descritos nos §§ 9 a 96 do mesmo relatório ou recolham ao erário distrital o valor respectivo; a.2) a audiência dos senhores nomeados nos §§ 94 e 96 do referido Relatório, com vistas à aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos §§ 9 a 96 daquele documento; b) com relação aos Contratos nº 15/05 e 51/05: b.1) a citação dos senhores nomeados nos §§ 119, 121 e 123 do Relatório de Auditoria nº 9/07, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto ao prejuízo configurado no § 114, com relação aos fatos descritos nos §§ 102 a 121 daquele documento, ou recolham ao erário distrital o valor respectivo; b.2) a audiência dos senhores nomeados nos §§ 119 e 121 do referido Relatório, com vistas à aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos §§ 102 a 121 daquele documento; III. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como órgão de tomada de contas especial de que trata o parágrafo único, art. 16, do Decreto nº 27.591/07, que, com fulcro no § 7º, art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências para a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar os valores com relação aos indícios de prejuízo descritos nos §§ 128 a 154 do Relatório de Auditoria nº 9/07 (Item III. Sistema QUEM É QUEM - Contrato nº 62/05 - Empresa CTIS Informática Ltda.), informando a esta Corte de Contas, em igual prazo, sobre as providências adotadas; IV. autorizar a constituição de autos apartados para acompanhar a TCE a que se refere o item anterior, aos quais deverão ser acostadas cópias: a) das fls. 1 a 58 do volume principal; b) do Relatório de Auditoria nº 9/07; c) do volume Anexo III aos autos; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 9/07, do Parecer nº 546/08-IMF e do relatório/voto da Relatora à Companhia de Desenvolvimento do Distrito Federal - CODEPLAN e às empresas SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda., CTIS Informática Ltda. e PATAMAR Manutenção de Domínios Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) com fundamento no artigo 185 do RI/TCDF, a remessa de cópia integral dos autos e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à luz das competências que lhe são afetas; c) o encaminhamento de cópia do volume principal e do volume Anexo III aos autos, bem como do Relatório de Auditoria à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a adoção das medidas indicadas no item III acima; d) o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 33.010/07 - Edital de Concorrência de Obras nº 016/2007 - CEB, destinado à contratação de empresa para executar obras de expansão do parque de iluminação pública do Distrito Federal,

nas regiões administrativas agrupadas nos lotes 01, 02 e 03, incluindo o fornecimento de materiais e de mão-de-obra, conforme Projeto Básico nº 001/2007 - SIP (fls. 35/51 e 69/132). - DECISÃO Nº 3.376/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da nominada denúncia da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX, sob a forma de Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; II - tomar conhecimento dos demais documentos juntados ao feito; III - considerar a representação, no mérito: a) procedente no que concerne à existência de milhares de luminárias instaladas no parque de iluminação pública do Distrito Federal com diversos problemas técnicos, principalmente o relativo ao amarelecimento dos refratores de policarbonato; b) improcedente quanto à suposta inação da CEB em exigir a garantia dos fabricantes, uma vez que a Companhia tem adotado as medidas cabíveis, porém, ainda inconclusas; c) improcedente no que diz respeito à lisura do certame em tela, dado que a nova especificação técnica de luminárias foi estabelecida visando a correção das falhas anteriores, baseada em normas técnicas e melhores práticas, coletadas junto a diversas entidades que atuam na área de iluminação pública no Brasil, e a exigência de características técnicas factíveis por parte dos fabricantes nacionais; IV - autorizar a 3ª ICE a proceder a verificação das providências notificadas pela CEB, no decorrer do acompanhamento da execução dos contratos firmados em virtude da Concorrência nº 16/2007 - CEB; V - dar conhecimento desta decisão a ABILUX e à CEB; VI - autorizar que os autos retornem à 3ª Inspeção, para arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que acompanhou o voto da Relatora, à exceção da alínea "b" do item III.

PROCESSO Nº 2.657/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.532/06) - Pensão civil instituída por ANTONIO LISBOA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.406/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 40, para substituir a expressão "c/c os artigos 2º, inciso II, e 15 da Lei nº 10.887/04" por "art. 2º, item I, da Medida Provisória nº 167/2004", tendo em vista que a pensão foi concedida a contar da data do óbito do "de cujus" (14/04/06), portanto, na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da citada Medida Provisória, ainda não convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/04, aproveitando para corrigir a sua efetividade para a partir de 14/04/06.

PROCESSO Nº 3.262/08 - Edital da Concorrência de Obras nº 2/2008, da CEB Distribuição S.A., com data de abertura prevista para 13.03.2008, objetivando a contratação de obras civis, da montagem eletromecânica, do fornecimento de todos os materiais e equipamentos, do comissionamento e testes e do projeto como construído do trecho aéreo da linha de distribuição de energia elétrica, em 138 KV, que interliga a SE MANGUEIRAL à SE BRASÍLIA CENTRO, pertencente à CEB Distribuição S.A., conforme Projeto Básico nº 034/2007 - NOPRD. - DECISÃO Nº 3.378/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 6/2008-CPL/CEB DISTRIBUIÇÃO e do Ofício nº 99/2007-GAB/JBB, considerando cumprida a Decisão nº 511/08; II - conceder à CEB Distribuição S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação do deferimento, pelo IBAMA, das Licenças de Instalação e de Operação, relacionadas ao objeto da Concorrência de Obras nº 2/2008; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. PROCESSO Nº 4.587/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.919/08) - Decreto nº 28732/2008, objetivando a instituição de Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital, visando a contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria. - DECISÃO Nº 3.375/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das minutas do Edital de Concorrência nº 1/2008 - SES/DF, do respectivo Contrato de Gestão, da Representação nº 7/2008-CF e demais documentos acostados ao feito; II) com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que apresente justificativas, ou promova as retificações respectivas, acerca do Edital de Concorrência nº 1/2008 - SES/DF e do Contrato de Gestão correspondente, encaminhando a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação pertinente, no tocante aos seguintes pontos: a) manifestação do Conselho de Saúde do Distrito Federal quanto à contratação pretendida na Concorrência-01/2008 - (§§ 35 a 37 da Informação nº 95/2008); b) adequação do procedimento ao disposto no art. 10 do Decreto-DF nº 28.693/08, no tocante à decisão autorizadora da Comissão de Gestão das Organizações Sociais - (§ 38 da Informação nº 95/2008); c) declaração estabelecida no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial acerca da compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual - (§ 40 da Informação nº 95/2008); d) correção do § 4º da Cláusula Nona da Minuta do Edital, para excluir a referência feita à Lei Complementar-SP nº 846/98; (§ 46 da Informação nº 95/2008); e) estipulação dos limites e dos critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da contratada, no exercício das suas funções, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 4.081/08 - (§ 83 da Informação nº 95/2008); f) elaboração de planilha detalhada de custos, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 - (§§ 85 a 88 da Informação nº 95/2008); g) critérios de pagamento, devido à fixação de parcela variável - (§§ 89 a 92 da Informação nº 95/2008); h) inserção de disposição específica na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, para estabelecer que: a contratação de pessoal para execução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, deverá ser realizada exclusivamente por meio de processo seletivo, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição, mediante a formalização do respectivo edital que norteará o processo de seleção e ao qual deverá ser dada ampla publicidade em jornais de grande circulação - (§§ 93 a 97 da Informação nº 95/2008); i) modificação do item I.86 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, para estabelecer que: a organização social contratada deverá utilizar processo de licitação, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem realizadas com recursos ou bens distritais transferidos por meio do contrato de gestão, observando que, na aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica - (§§ 98 a 114 da Informação nº 95/2008); j) compatibilização do item I.72 da Cláusula

Terceira da minuta do Contrato de Gestão, para estabelecer que: I) a organização social contratada deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para execução do objeto do contrato de gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao Hospital Regional de Santa Maria e aberta em instituição bancária oficial, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da organização social; II) todos os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária (OB) e transferência eletrônica disponível (TED), em que fiquem registradas a destinação do valor e a identificação do respectivo credor ou beneficiário final, não sendo permitido saque em espécie de qualquer valor; III) o extrato de movimentação da conta bancária deverá ser encaminhado mensalmente à SES/DF - (§§ 116 a 118 da Informação nº 95/2008); k) inserção de disposição específica na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas - do Contrato de Gestão, para estabelecer que: o contrato de gestão está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo a prestação de contas da organização social referente à execução físico-financeira do contrato de gestão ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 164/2004 - (§§ 119 a 122 da Informação nº 95/2008); l) não realização da audiência pública a que se refere o art. 39, da Lei nº 8.666/93 (§§ 51 a 53 do Relatório/Voto da Relatora); III. determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório regulado pelo Edital em comento, nos termos do art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até o deslinde da diligência constante do item anterior; IV. autorizar o encaminhamento à SES/DF de cópia das informações técnicas e ministeriais produzidas e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V. alertar a Secretaria de Saúde do DF de que: a) a ausência de critérios mais rigorosos na seleção da Organização Social, no tocante ao tempo de comprovada experiência no desenvolvimento de ações de assistência à saúde, poderá comprometer o sucesso da contratação pretendida para o Hospital Regional de Santa Maria - (§§ 65 a 72 da Informação nº 95/2008); b) o descumprimento dos prazos para encaminhamento de informações e documentos a esta Corte, pode sujeitar o responsável às sanções previstas no art. 57, V e VI, da Lei Complementar nº 1/94 - (§§ 123 a 127 da Informação nº 95/2008); VI. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, com base no art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, ainda, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora e a referida declaração de voto.

PROCESSO Nº 15.040/08 - Admissões no cargo de Médico, na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, da Secretaria de Saúde do DF de candidatas aprovadas no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES. - DECISÃO Nº 3.407/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da documentação de fls. 1 a 12, decidiu: I - nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões dos servidores abaixo nominados no cargo de Médico, na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, da Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF em 21/06/05: Claudia da Silva Oliveira, Gislane Valadares Silva, Julliano Rodovallho, Lidiana Lobo Carneiro Magalhães, Renata Carlos Ferreira, Rosaly Ferreira Rulli Costa, Thania Mara Montijo Soares, Vanderly Correa Peres e Wamilza da Mata Flora Lube; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 16.993/08 - Edital do Pregão Presencial nº 63/2008-DETRAN (fls. 136/189), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção de solução integrada de produção de documentos de segurança (entendidos como Carteira Nacional de Habilitação, Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal, Permissão Internacional para Dirigir e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos). - DECISÃO Nº 3.379/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) determinar a remessa de cópia da Informação nº 122/2008, da Representação da empresa SEARCH INFORMÁTICA LTDA., do relatório/voto do ilustre Conselheiro-Presidente ÁVILA E SILVA, bem como do relatório/voto da Relatora, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, à Secretaria de Planejamento e Gestão do DF e ao Pregoeiro responsável pelo certame, a fim de propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; II) informar aos nominados interessados da pendência de análise, por este Tribunal, da referida Representação; III) autorizar o retorno do processo à 1ª ICE, para as informações que se fazem necessárias, e exame da citada Representação.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.290/94 (apenso o Processo GDF nº 61.031.076/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AMÉLIA LIMA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.408/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a juntada: a) de fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade; b) de documento que comprove a alteração do estado civil e do nome da servidora, haja vista que nos documentos concernentes à concessão inicial consta o nome Amélia Lima da Silva.

PROCESSO Nº 3.027/95 (anexo o Processo GDF nº 61.022.805/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANECY CARVALHO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.409/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria de ANECY CARVALHO LIMA, visto à fl. 42, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.267/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.531/95) - Reforma de JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.410/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.419/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM JOSÉ

NAZÁRIO DA SILVA, visto à fl. 29 e retificado à fl. 84 dos autos; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir: a) ajustar o cálculo do Adicional de Certificação Profissional para 10%, haja vista que não restou comprovada a realização, pelo militar, de curso de Habilitação ou Especialização, ou de curso equivalente a esse, nos termos da legislação vigente, não podendo ser considerado como tal aquele indicado à fl. 10, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIAPE; b) observar, quanto aos valores pagos a mais em favor do militar a título da vantagem referida na alínea "a", o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006; c) tomar sem efeito o documento de fls. 31/33; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.327/95 (apenso o Processo GDF nº 61.023.205/94) - Aposentadoria de ANA DA COSTA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.411/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ANA DA COSTA SANTOS, visto à fl. 12 e retificado às fls. 17/18 do Processo nº 061.023.205/94 apenso, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.660/97 (apenso o Processo GDF nº 61.002.032/94) - Aposentadoria de MEYRILEIDE MARQUES PEREIRA RAEFF-SES. - DECISÃO Nº 3.412/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 5.783/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MEYRILEIDE MARQUES PEREIRA RAEFF, visto à fl. 17- verso e retificado às fls. 68/69 dos autos apensos nº 061.002.032/94; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 76 dos autos apensos nº 061.002.032/94, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir as parcelas "Opção e Representação Mensal"; b) tomar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso a origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 227/98 (apenso o Processo GDF nº 61.027.381/97) - Aposentadoria de ELINETE SOARES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.413/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 1.183/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.054/98) - Pensão militar instituída por JOSÉ AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.414/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.790/2007; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as seguintes retificações: a) do ato de fls. 14/15 do Processo nº 054.000.054/98, para excluir a referência ao art. 141 da Lei nº 7.475/86 e incluir a referência ao art. 141 da Lei nº 7.289/84, em reiteração ao item II da Decisão nº 3.790/2007; b) do ato de revisão de fls. 64/65 dos mesmos autos para a atribuir a pensão integralmente à companheira, tendo em vista a ordem de prioridade estabelecida no art. 7º da Lei nº 3.765/60, bem como para incluir os demais dispositivos de regência vigentes à época da concessão; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 4.398/98 (apenso o Processo GDF nº 82.004.685/98) - Aposentadoria de REGINA SALES LEMOS OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.415/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.903/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de REGINA SALES LEMOS OLIVEIRA, visto à fl. 25-apsenso; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 18 dos autos apensos nº 082.004.685/98, a fim de excluir da contagem ponderada os períodos em que a servidora atuou fora da sala de aula após 29.04.97 (DRE/Taguatinga - 30.04.97 a 30.09.97 e DRE/SIEC - 01.10.97 a 30.04.98), por se encontrarem em desacordo com o Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 35 dos autos apensos nº 082.004.685/98, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar a proporcionalidade dos proventos, conforme o disposto na alínea "a"; c) corrigir no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH a proporcionalidade dos proventos da servidora, nos termos das alíneas "a" e "b", atentando para o reflexo nas demais parcelas; d) tomar sem efeito os documentos substituídos; e) observar, quanto aos valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea "e", do item III do referido voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 116/00 - Auditoria operacional realizada no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal para o exercício de 2000 e ao Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria para o 1º trimestre daquele ano. - DECISÃO Nº 3.416/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente de fl. 892; b) das razões de justificativa de fls. 897/900; c) da Informa-

ção nº 22/2008; II - considerar: a) procedentes as alegações de Rogério Schumann Rosso; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas por Edimar Pirineus Cardoso e Afrânio Roberto de Souza Filho; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.971/04 (apenso o Processo GDF nº 260.034.627/04) - Prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.417/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processo de extinção, referente ao exercício de 2003, consubstanciada no Processo nº 260.034.627/2004; b) dos documentos de fls. 24/31 e 38/42; c) da Informação nº 47/2008; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio ambiente; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.978/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.532/88; apenso o Processo GDF nº 30.005.089/02) - Pensão civil instituída por ADILSON PEREIRA DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.418/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.268/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA, visto à fl. 17 dos autos apensos nº 030.005.089/02; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF que ajuste o pagamento do benefício pensional aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, nos termos da Decisão TCDF nº 1.396/2006; IV - autorizar: a) a devolução dos processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.821/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.193/03) - Pensão civil instituída por PEDRO LINO DE JESUS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.419/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.269/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de DOLORES CARMELITA DOS ANJOS, visto à fl. 18 dos autos apensos nº 030.002.193/03; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que ajuste o pagamento do benefício pensional aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, nos termos da Decisão TCDF nº 1.396/2006; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.217/05 (apenso o Processo GDF nº 61.030.034/99) - Aposentadoria de NELI DE FÁTIMA FONSECA MATOS-SES. - DECISÃO Nº 3.420/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 25.727/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.371/03) - Aposentadoria de ELIVAN EUCLIDES GOMES LOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.421/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.706/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ELIVAN EUCLIDES GOMES LOUZA, visto à fl. 43 e retificado às fls. 56 e 63 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.344/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.893/03) - Aposentadoria de ANTONIA DELZA NEVES DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 3.422/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIA DELZA NEVES DA ROCHA, visto às fls. 20/24 do Processo nº 080.018.893/03, apenso, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.987/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.681/03) - Aposentadoria de OLINDINA LACERDA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.423/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 4.979/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OLINDINA LACERDA SANTOS, visto à fl. 66/70, retificado às fls. 86/87 e 106/107 dos autos apensos nº 080.024.681/03; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.300/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.016/05) - Pensão civil instituída por ANTONIA DELZA NEVES DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 3.424/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de MARIA GORETE NEVES DA ROCHA, visto às fls. 36/38 e retificado às fls. 47/48 do Processo apenso nº 080.010.016/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.020/06 (apenso o Processo GDF nº 60.000.525/03) - Aposentadoria de JOÃO DE SOUZA MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº 3.425/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo sobrestamento do exame dos autos, até a conclusão do Processo nº 40482/07.

PROCESSO Nº 33.090/06 - Representação formalizada pelo então Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, a qual noticia a venda de bem imóvel de propriedade do Banco de Brasília S.A. - BRB, localizado

no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV, Lotes nº 04 e 4A, que totalizam 15.000 m2, à empresa RÁPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. - DECISÃO Nº 3.426/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 064/20008; II - considerar Tarcísio Franklim de Moura revel, diante da ausência de manifestação quanto ao determinado no item III da Decisão nº 5378/2007; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução de fs. 488-490.

PROCESSO Nº 40.356/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.089/04) - Aposentadoria de DIVINO CAETANO-SE. - DECISÃO Nº 3.427/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DIVINO CAETANO, visto às fls. 24/25 e retificado às fls. 37/39 dos autos apensos nº 080.005.089/04, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos do servidor às regras do art. 1º da Lei nº 10.887/2004; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, após 05.02.07, data da publicação da Decisão nº 6.987/2006, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea "b" do item II do voto do Relator, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 4.190/07 - Contrato DIRAT/DESEG-2006/122, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa MSA Infor Sistemas e Automação Ltda., com base no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 3.428/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI nº 2007/0299, de 19.11.07, e anexos, fls. 337/823, e dos documentos constantes do Anexo I, encaminhados pela jurisdicionada, em cumprimento às determinações contidas no item II da Decisão nº 5.442/2007; b) da Informação nº 100/2008; II - considerar satisfatórias as justificativas apresentadas quanto à contratação por inexigibilidade de licitação da empresa MSA Infor Sistemas e Automação Ltda., mediante o Contrato DIRAT/DESEG-2006/122; III - determinar que a apuração quanto aos efeitos da dependência do Banco de Brasília à empresa MSA Infor Sistemas e Automação Ltda, no tocante à continuidade do desenvolvimento, manutenção e operação de seus processos informatizados, seja incluída no escopo da auditoria de regularidade na instituição financeira, prevista no PSA da 1ª ICE (seqüencial nº 1.0002.06); IV - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela imediata realização de auditoria.

PROCESSO Nº 17.766/07 (apenso o Processo TCDF nº 9/84; apenso o Processo GDF nº 52.001.403/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.429/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensões civis vitalícia em favor de MARIA DE LOURDES SANTOS, viúva, e temporária em favor de WILLIAN SANTOS DA SILVA, visto à fl. 29 dos autos apensos nº 052.001.403/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.311/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.588/07) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.430/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, consubstanciada no Processo nº 040.002.588/2007, apenso; b) da Informação nº 26/2008; II - autorizar: a) o sobrestamento do julgamento das contas em apreço, até a conclusão das auditorias a serem efetuadas pelo Tribunal e pela Corregedoria - Geral conforme Decisões nºs 565/07 e 6161/07, que estão sendo aguardadas nos Processos nºs 1484/04 e 30690/07; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 35.284/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.061/05) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.431/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o exame dos autos, até a conclusão dos estudos mencionados. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.560/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.119/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 3.432/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARIA APARECIDA GONÇALVES, visto às fls. 20/22 e retificado às fls. 44/45 dos autos apensos nº 080.012.119/04, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, após 05.02.07, data da publicação da Decisão nº 6.987/2006, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo não-acolhimento do item II do voto do Relator, no que foi seguida pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 39.719/07 (apenso o Processo GDF nº 40.001.537/07) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, consubstanciada no processo apenso. - DECISÃO Nº 3.433/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer, referente ao exercício de 2006, consubstanciada no Processo nº 040.001.537/2007; b) da Informação nº 27/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se alguma pessoa jurídica, no exercício de 2006, abateu parcela dos impostos de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 26/97, como forma de incentivo ao esporte; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 40.806/07 (apenso o Processo GDF nº 80.008.963/06) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA ZANETTI SANTARÉM-SE. - DECISÃO Nº 3.434/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARGARIDA MARIA ZANETTI SANTARÉM, visto às fls. 32/33 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.299/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.345/80; apenso o Processo GDF nº 40.001.355/07) - Pensões civis concedidas a MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DO AMARAL e outra-SEF. - DECISÃO Nº 3.435/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensões civis vitalícia em favor de MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DO AMARAL, viúva, e temporária em favor de ISLANE FREIRE DO AMARAL, visto à fl. 24 dos autos apensos nº 040.001.355/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.797/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.943/06) - Aposentadoria de JOÃO BOSCO VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.436/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de JOÃO BOSCO VIEIRA, visto à fl. 51 dos autos apensos nº 080.005.943/06, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.084/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.042/96) - Reforma de JOSEMAR COELHO PESSOA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.437/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Coronel PMRR JOSEMAR COELHO PESSOA, visto à fl. 110 e retificado à fl. 125 dos autos apensos nº 054.000.042/96, ressaltando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que observe, quanto aos valores pagos a mais em favor do militar a título de Adicional de Tempo de Serviço, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento do item II do referido voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 5.265/08 (apenso o Processo GDF nº 279.000.529/07) - Aposentadoria de EURLI JANE DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.438/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 6.792/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.959/06) - Aposentadoria de JORGE MARQUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.439/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de JORGE MARQUES DA SILVA, visto à fl. 32 dos autos apensos nº 080.005.959/06, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.171/08 (apenso o Processo TCDF nº 21.560/05; apenso o Processo GDF nº 80.002.893/07) - Pensão civil instituída por MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.440/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS, visto às fls. 25/26 e retificado à fl. 45 dos autos apensos nº 080.002.893/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.970/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.572/07) - Pensão civil instituída por ILDINEIR MACHADO CORRÊA-SE. - DECISÃO Nº 3.441/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de GEOVANA PAULA CORRÊA ALVES e ANA JÚLIA CORRÊA ALVES, visto às fls. 29/31 e retificado às fls. 35/36 do Processo nº 080.005.572/07, apenso, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.774/08 (apenso o Processo GDF nº 80.002.110/07) - Aposentadoria de OZÉAS ALVES BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 3.442/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de OZEAS ALVES BATISTA, visto às fls. 32/33 dos autos apensos nº 080.002.110/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.991/08 - Análise da contratação emergencial das empresas Conservadora Mundial Ltda. e EBRAS Empresa de Conservação Ltda., conforme Contratos nºs DIRAD/DESEG 2008/003 e 2008/004, tendo em vista a determinação do Plenário na Decisão nº 1.684/2008, exarada no Processo nº 33.040/06. - DECISÃO Nº 3.443/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos contratos DIRAD/DESEG - 2008/003 e DIRAD/DESEG - 2008/004, firmados pelo Banco de Brasília S.A. com as empresas Conservadora Mundial Ltda. e EBRAS Empresa de Conservação Ltda., fls. 671/697 e 702/716, respectivamente, e demais documentos constantes do Processo nº 041.000.013/2008 (fls. 18/716); b) da Informação nº 99/2008; II - considerar: a) satisfatórias as justificativas da jurisdicionada; b) cumprido o item II, alínea "a", da Decisão nº 1.684/2008; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4.898/96 (anexo o Processo GDF nº 61.023.234/94) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MELO-SES. - DECISÃO Nº 3.444/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar à Secretaria de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/07 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91; d) autorizar a devolução do feito à 4ª ICE para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6.121/96 (anexo o Processo GDF nº 61.000.849/96) - Aposentadoria de LOURIVAL ANDRADE MELO-SES. - DECISÃO Nº 3.445/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar à Secretaria de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/07 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91; d) autorizar a devolução do feito à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4.335/98 (apenso o Processo GDF nº 61.033.055/96) - Aposentadoria de ARMANDO SILVEIRA DE VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 3.446/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar à Secretaria de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/07 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 865/99 (apenso o Processo GDF nº 61.022.277/98) - Aposentadoria de WALKIRIA DUARTE SERRA-SES. - DECISÃO Nº 3.447/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar à jurisdicionada que: c1) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 31 - apenso, a fim de computar os 712 dias prestados pela servidora como médica residente para fins de adicional por tempo de serviço, o que altera o percentual do mesmo para 23%, observando os reflexos dessa providência nos proventos atualmente percebidos pela interessada; c2) se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91; c3) torne sem efeito o documento substituído; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 304/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.121/02) - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. - DECISÃO Nº 3.448/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 360/2007-P/AA (fls. 863), acompanhado do demonstrativo para inscrição em Dívida Ativa (fls. 864), e 030/2008-NUDAT/GCRED/DIRAR/SUREC/SEF (fls. 874), bem como do Resumo do Termo de Inscrição em Dívida Ativa às fls. 875, considerando atendida a Decisão nº 5179/2007, alínea II; b) do Parecer nº 808/2008-MF e dos demais documentos às fls. 865/873; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 637/02 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Planaltina - RA VI, em atenção à Decisão nº 40/2001, proferida por este Tribunal na Sessão Extraordinária Administrativa que aprovou o Plano Geral de Ação para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.449/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da

documentação de fls. 581/594; II - considerar procedentes as justificativas ofertadas pelo Sr. Cláudio Flávio Ornelas Araújo em atenção ao item VI da Decisão nº 4234/2007; III - em razão da edição do Decreto nº 27.841/07, ter por supridas as diligências dirigidas à Administração Regional de Planaltina nos itens V e VII do "decisum" antes mencionado; IV - determinar a constituição de autos apartados para verificar se a Secretaria de Transportes realizou procedimento licitatório objetivando regularizar a utilização dos espaços públicos nos terminais rodoviários do DF, bem como para averiguar se aquele órgão adotou medidas para efetuar a cobrança dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás e outras taxas porventura incidentes sobre a área ocupada pelos atuais permissionários, ficando a inspetoria competente, desde logo, autorizada a realizar inspeção; V - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 993/03 - Tomada de contas especial instaurada em atenção ao item IV da Decisão nº 2719/2003, exarada no Processo nº 2.574/00 (fls. 01/02), objetivando apurar responsabilidade por ausência de prestação de contas de recursos repassados para o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao Contrato de Gestão nº 10/2000, bem como à apuração de pagamentos de taxa de administração por parte da Secretaria de Educação - SE ao ICS, sem cobertura contratual, objeto do Processo nº 030.004.058/2003. - DECISÃO Nº 3.450/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2502/2008-GAB/CGDF, de 09/06/08 (fls. 182 e 183); II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento do prazo anteriormente deferido pela Decisão nº 1178/2008, para a conclusão da TCE de que trata o Processo nº 030.004.058/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 24.402/05 (apenso o Processo GDF nº 360.000.258/07) - Representação do Ministério Público junto a este Tribunal acerca de irregularidades ocorridas no Contrato nº 003/2005-SEG, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, tendo como objeto a prestação de serviços de informática. - DECISÃO Nº 3.451/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações enviadas pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 6.740/2007; II - determinar a devolução do Processo nº 360.000.258/2007 à Jurisdicionada, para o devido saneamento, nos termos delineados na Instrução e no parecer do MPJTCD, devendo retornar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento das medidas tomadas; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do parecer ministerial à Jurisdicionada, com o fim de subsidiar o cumprimento do item anterior; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 22.676/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.280/02) - Aposentadoria de GILCA MORAES DE SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 3.452/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - com base na orientação dada à 4ª ICE, item I da Decisão TCDF nº 1.396/2006, recomendar a Secretaria de Estado de Educação do DF que: a) elabore nova planilha de Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 85-apenso, a fim de incluir o período de 01.01.98 a 25.06.98, certificado à fl. 08-apenso; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 95-apenso, fixando o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC, nos moldes do levantamento solicitado no subitem anterior, efetuando o devido ajuste nos proventos da servidora, medida esta que será objeto de verificação no sistema SIGRH; c) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito, pela 4ª ICE, e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.069/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.411/94; apenso o Processo GDF nº 80.024.488/05) - Pensão civil instituída por MARIA LOPES DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 3.453/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.265/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.046/07) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Aval do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF - SEAPA, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.454/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a. da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Aval do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2006; b. do Parecer nº 809/2008-MF; c. da Informação nº 40/2008-2ª ICE; II) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.970/07 (apenso o Processo GDF nº 41.000.244/07) - Prestação de contas anual dos administradores do Banco de Brasília - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BRB-DTVM), referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.455/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos Administradores do Banco de Brasília - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BRB-DTVM), referente ao exercício de 2006; II - em caráter preliminar, determinar a baixa do processo apenso em diligência, para que a Jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos e informações: a) cópia da ata da assembléia geral de acionistas ou da reunião de cotistas em que se deu a apreciação das contas (inciso XII do art. 147 do RI/TCDF), visto que a de fls. 120 e 121 do apenso diz respeito às contas de 2005; b) declaração dos responsáveis pelo controle patrimonial indicando as verificações realizadas em 2006, bem como as irregularidades eventualmente apuradas, nos termos da alínea "a" do § 3º do art. 148 do RI/TCDF; c) o demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas e as de valor inferior ao de alçada, conforme o disposto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; d) manifestação da DTVM a respeito das recomendações emitidas pelo controle interno, constantes dos itens 2.1 e 3 do Relatório de Auditoria nº 90/2007 - CONT/DAS (fls. 141 a 146 do apenso), acompanhada de documentação comprobatória dos procedimentos adotados; e) relatório emitido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), concernente à sua atuação fiscalizadora

referente ao exercício de 2006, acompanhado da respectiva manifestação da jurisdicionada quanto às ocorrências ali contidas (art. 149 do RI/TCDF); III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 39.727/07 - Edital da Concorrência DIRAD/CPLIC nº 003/2007, lançado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, para contratação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 3.381/08.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 742/08 - Exame da regularidade da contratação da FUB - Fundação Universidade de Brasília pela Secretaria de Educação, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, para realização de curso de especialização em nível de pós-graduação "lato sensu" à distância para 2400 professores e servidores do ensino médio da rede pública do Distrito Federal, no valor de R\$ 6.320.000,00. - DECISÃO Nº 3.456/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 138/2007 firmado entre a Secretaria de Educação e a Fundação Universidade de Brasília, para, no mérito, considerá-lo regular; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2.550/08 (apenso o Processo GDF nº 285.000.094/06) - Pensão civil concedida a CAMILLA PAES CARVALHO e LUCAS PAES CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3.457/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.448/08 - Edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 005/2008, realizada pelo Banco de Brasília S.A., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte técnico a software básico, teleprocessamento, conectividade do ambiente, segurança da informação, administração de banco de dados DBA, administração da WEB e administração de rede e ativos corporativos de TI do Banco de Brasília. - DECISÃO Nº 3.458/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 005/2008 (fls. 122/188), da publicação de sua revogação (fl. 213) e das justificativas que fundamentaram tal ato (fls. 215/217); II - autorizar a apensação do feito ao de nº 4.190/2007.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.342/87 (apenso o Processo TCDF nº 1.165/75; anexo o Processo GDF nº 50.000.476/87) - Revisão da pensão civil instituída por VICENTE JOSÉ DA SILVA-PCDF - DECISÃO Nº 3.460/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.978/1993 - TCDF (fl. 84); II - tomar conhecimento do ato de revisão publicado em 04.01.2001; III - determinar à jurisdicionada que: a) corrija o percentual pago a título de ATS para 18%, observando o ajuste no Sistema SIAPE, se for o caso; b) dê prioridade no cumprimento da providência tratada na alínea anterior, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 3.517/90 (anexo o Processo TCDF nº 5.164/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SINVAL NOVAIS FRANÇA-SES. Houve empate na votação. A conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 3.461/08. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 352/2007 - CRR e a Decisão nº 3.148/1993; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor às fls. 82 e 85, para, no mérito, considerá-las procedentes, para dispensá-lo do ressarcimento ao erário; III - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF, considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo abono provisório referente à concessão inicial, nos termos da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 44, para: a.1) calcular a parcela "Vencimento", tendo em conta a proporção de 30/35 (trinta trinta e cinco avos); a.2) ajustar o valor da parcela correspondente aos quintos/décimos incorporados pelo servidor, decorrentes do exercício de função/cargo na área federal, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005; b) confeccionar novo abono provisório referente à revisão, nos termos da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 58, para: b.1) calcular a parcela referente ao ATS no percentual de 29%; b.2) excluir as parcelas denominadas "Salário Família" e "Parc. de Incorp. ao Vencimento"; b.3) ajustar o valor da parcela referente à vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, decorrente de função exercida pelo servidor na área federal, aos termos da citada Decisão nº 4.223/2006; c) quanto aos proventos atualmente percebidos pelo servidor, corrigir a proporcionalidade de 33/35 para 30/35, bem como observar os reflexos das providências constantes da alínea anterior; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se trata de servidor idoso, consoante art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), da Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e do Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; IV - ter por regular a dispensa de ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao servidor, decorrentes do incremento na proporção dos proventos de 30/35 para 33/35 avos, em face dos precedentes do TCDF, TJDF e STJ, bem como nos princípios da boa-fé de quem recebeu, inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do servidor e o equívoco da Administração, o caráter alimentar dos proventos, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica.

PROCESSO Nº 7.500/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES PEIXOTO-SES. - DECISÃO Nº 3.462/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6.447/96 (apenso o Processo GDF nº 82.012.364/95) - Aposentadoria de SILÉIA CÂNDIDA DE LIMA ALVES-SE. Houve empate na votação do item IV do voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, votou pelo acolhimento do item III da instrução de fs. 73-75, em substituição à redação do item IV mencionado. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pela seguinte redação para o citado item: "observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007". Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 3.463/08. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - relevar o atendimento parcial da diligência objeto da Decisão nº 1.545/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à jurisdicionada que, se ainda não o fez, proceda à apuração dos valores recebidos a mais pela inativa, a título da vantagem quintos, transformados em décimos, fazendo a compensação com os valores dos anuênios recebidos a menos (fl. 79 - apenso), caso ainda não efetuado o acerto financeiro respectivo; IV - com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e tendo por referência o contido no item anterior, ter por regular a dispensa de ressarcimento ao erário dos valores eventualmente percebidos a mais, por estarem presentes os pressupostos que autorizam a medida, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o caráter alimentar dos proventos, a presunção de legitimidade do ato administrativo e o que deflui do princípio da segurança jurídica; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 76/04 (apenso o Processo GDF nº 61.036.025/99) - Aposentadoria de OTAVIANA PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.464/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos as fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a inativa efetivamente percebeu o Adicional de Insalubridade.

PROCESSO Nº 816/04 (apenso o Processo GDF nº 61.042.411/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ENI LOIOLA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.465/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos as fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes que demonstrem os períodos em que a inativa efetivamente percebeu o Adicional de Insalubridade.

PROCESSO Nº 12.072/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.780/95) - Reforma de RAFAEL JOÃO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.466/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - acostar, observados os arts. 1º e 2º da Portaria nº 01/1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; II - retificar o ato de fl. 37 - apenso, para: a) corrigir a data da vigência da concessão para 1º.10.2001, que é a data em que o militar atingiu a idade-limite de permanência na reserva remunerada; b) incluir: 1 - o art. 51, inciso II, § 1º, alínea "c", da Lei nº 7.479/1986, que ampara a percepção dos proventos com base na graduação superior à do militar, quando possui mais de 30 (trinta) anos de serviço; 2 - o art. 63 da Medida Provisória nº 2.218/2001; 3 - o art. 1º da Lei nº 186/1991 e o art. 3º da Lei nº 213/1991, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis; III - atentar para o reflexo das medidas indicadas anteriormente, nas demais peças processuais; IV - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 01.10.2003, da Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e do Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 22.051/05 (apenso o Processo GDF nº 61.030.031/99) - Aposentadoria de MANUEL SOBREIRA MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 3.467/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 59 do Apenso nº 061.030.031/1999 - GDF, publicado no DODF de 26.07.2007, na parte que concedeu revisão de proventos a Manuel Sobreira Machado, para considerar a fundamentação do ato da seguinte forma: "artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 40, § 8º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998; II - junte aos autos as fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que o inativo efetivamente percebeu o Adicional de Insalubridade.

PROCESSO Nº 37.156/05 (apenso o Processo GDF nº 272.000.050/03) - Aposentadoria de JOAQUIM CÂNDIDO DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 3.468/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF, no qual

restou reconhecido o direito de computar de forma ponderada o tempo de serviço prestado em atividade insalubre; III - determinar a baixa do feito em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato revisório de fl. 52 - apenso para excluir de sua fundamentação o artigo 41, inciso III, alínea "c", da LODF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.009/06 (apenso o Processo GDF nº 288.000.237/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO CAVALCANTE MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 3.469/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência de que cuida a Decisão nº 5.205/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.346/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.905/95) - Reforma de PEDRO ALVES DA SILVA- PMDF. - DECISÃO Nº 3.470/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 275/2007 - CRR; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) retificar o ato concessório para excluir a menção ao art. 50, inciso III, § 1º, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, e incluir o art. 50, inciso II, § 1º, inciso III, dessa mesma lei; b) providenciar junto ao militar a pertinente certidão, emitida pelo INSS ou pelo Órgão público onde foi prestado serviço, dos 619 dias averbados, constantes do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 32 - apenso; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) dar prioridade no cumprimento das medidas em questão, em face do contido no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), na Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e no Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 22.565/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.936/02) - Pensão militar instituída por RENATO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.471/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 26/31 do Processo nº 054.000.936/2002 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal juntar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (11 meses e 27 dias), envolvendo, se for o caso, os próprios pensionistas no saneamento dessa pendência, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.004/07 - Edital de Pregão Presencial nº 071/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos automotores, de pequeno e médio porte, sem motorista, incluindo manutenção, sem fornecimento de combustível e com seguro total, para uso exclusivo em serviço do Serviço de Limpeza Urbana, pelo período de 01 (um) ano. - DECISÃO Nº 3.472/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 214/2008-DG/SLU e demais documentos juntados ao feito nesta etapa processual; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36.426/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.758/84; apenso o Processo GDF nº 52.000.789/07) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO ROTSEN DE AGUIAR MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.473/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.506/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.819/06) - Aposentadoria de MARCELO SILVA ARAUJO-SE. - DECISÃO Nº 3.474/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.766/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.156/07) - Aposentadoria de IEUZÍLIA ALVES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.475/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.389/08 (apenso o Processo GDF nº 220.000.416/06) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA SILVA PEIXOTO-SEL. - DECISÃO Nº 3.476/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.822/08 - Análise de admissões para o cargo de Professor Nível 1, Disciplina Atividades até 4ª Série, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2002 (DODF de 04.11.2002). - DECISÃO Nº 3.477/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01/14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Professor Nível 1, Disciplina Atividades até 4ª Série, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2002 (DODF de 04.11.2002): Ana Paula Rodrigues dos Santos, Andressa Dantas Araruna, Elizângela de Aguiar Araújo, Elvira Maria de Melo, Genival Santos de Moraes, Gilmar Ferreira Rosa Braga, Lucia da Silva Bomtempo de Andrade, Luciana Correa Lopes de Souza, Márcia Valéria de Aquino Pinheiro, Maria Carmely dos Reis Souza, Nilvanda de Oliveira

Ribeiro Medeiros, Rosângela Santos Cordeiro, Tania Beatriz Carvalho e Valdete Maria Silva Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.830/08 - Análise de admissões para os cargos de Professor Nível 1 (Disciplina Atividades até 4ª Série) e Professor Nível 3 (várias disciplinas), realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2002 (DODF de 04.11.02). - DECISÃO Nº 3.478/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01/08; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2002 (DODF de 04.11.2002): Professor Nível 1 Atividades até a 4ª Série - Leane dos Santos Alves de Oliveira, Rosa Maria Loureiro Passos; Professor Nível 3 - Educação Física: Jamile Gomes Barbosa Arruda, Luciano dos Santos Soares Lopes; Psicologia - Janaína Henrique Medeiros de Sousa; Geografia: Sheila Loianne Alves de Lucena; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.074/08 (apenso o Processo GDF nº 80.024.392/07) - Pensão civil concedida a TARCISIO PEREIRA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 3.479/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.694/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.252/89; apenso o Processo GDF nº 52.002.165/07) - Pensão civil concedida à CASSILDA LUIZ GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.480/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal para o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 26.930/2006, que cuida de estudos acerca dos efeitos da Reforma Previdenciária, formalizada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, na concessão de pensão estatutária; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.045/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.841/83; apenso o Processo GDF nº 60.014.303/07) - Pensão civil instituída por IVANILDE DO LAGO DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 3.481/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 892/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.035/95) - Pensão militar concedida a LETÍCIA COSTA BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.482/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar: a) o mapa de tempo de serviço do instituidor, nos termos do inciso XI do art. 7º da Resolução nº 101/98, deste Tribunal; b) novo título de pensão, em substituição ao de fls. 13/14, adequando-o às disposições da Decisão Normativa nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; II - acostar aos autos: a) comprovantes da dispensa do pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa do extinto militar, Sra. ILKA BITTENCOURT DOS PASSOS, bem como os da obrigação de alimentar MARIA ALVES DA SILVA, além dos documentos inerentes à efetivação da cota-reserva, que corresponde à integralização da concessão; b) certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo instituidor às Forças Armadas (05 anos, 09 meses e 09 dias), envolvendo, se for o caso, as próprias pensionistas no saneamento dessa pendência; III - juntar ao feito o processo de reforma do extinto militar, conforme prescrição do parágrafo único do art. 7º, combinado com o § 1º do art. 6º da Resolução nº 101/98; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8.163/96 (apenso o Processo GDF nº 82.010.362/96) - Aposentadoria de MOACI DA ROCHA AMORIM-PG/DF. - DECISÃO Nº 3.483/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5.636/07; II - considerar legal, para fim de registro, o ato concessório; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.709/04 (apenso o Processo GDF nº 52.000.456/02) - Pensão civil instituída por JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.484/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar que os autos retornem à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição completa as informações contidas no mapa de incorporação de "décimos", fl. 55-Processo nº 052.000456/02-GDF, acostando aos autos cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e de dispensa dos cargos em comissão exercidos pelo ex-servidor, conforme informações contidas no referido mapa de incorporação, ou dos Boletins de Serviço onde tais atos foram publicados, ou indicar a data e a página do Diário Oficial em que tenham sido publicados. No caso de ato que não tenha sido publicado no Diário Oficial, ausente também cópia do Boletim de Serviço, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o presente processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à incorporação das referidas vantagens.

PROCESSO Nº 18.267/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.594/95; apenso o Processo GDF nº 100.002.097/04) - Pensão civil instituída por JOÃO MIGUEL DE SOUSA-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.485/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à pensão

vitalícia concedida a NILDA ROSÁRIA GARCIAALVES: a) retificar o ato concessório de fl. 21 - ap./pensão para excluir a expressão "art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da EC nº 41/2003" e fazer constar "art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 2º, inciso I, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004"; b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 33 - ap./pensão, para adequar o valor da parcela "VPNI 4% Lei 2.056/98" ao vigente quando da edição da Lei nº 2.056/98, atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, atentando para os reflexos no valor da parcela única dos estímulos no Sistema SIGRH e nos títulos de fls. 62 e 99- ap./pensão; II - quanto à pensão temporária concedida a JOÃO MIGUEL DE SOUZA FILHO: a) esclarecer a data em que o mesmo tornou-se inválido, uma vez que o mesmo somente poderá habilitar-se se essa data for anterior ao óbito do instituidor da pensão; b) no caso da comprovação do direito do interessado, retificar o ato concessório de fl. 59 - apenso pensão para substituir a expressão "art. 40, §§ 7º e 8º, inciso I, da CRFB, combinado com o art. 2º da Lei nº 10.887/2004" pelo "art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 2º, inciso I, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004"; incluindo, ainda, o parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90; III - quanto à pensão temporária concedida a MIGUEL LUIZ DE SOUSA NETO: a) esclarecer a data em que o mesmo tornou-se inválido, o qual somente poderá habilitar-se se a data for anterior ao óbito do instituidor da pensão; b) no caso da comprovação do direito do interessado à pensão, retificar o ato que lhe concedeu o benefício, nos termos solicitados para o outro beneficiário temporário no item II, "b"; IV - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 30.208/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.543/03) - Aposentadoria de ANELITA MARIA FRANCINA DA SILVA PIRES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.486/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu remeter os autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, complete as informações contidas no mapa de incorporação de "décimos", fl. 15- apenso, acostando aos autos cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e de dispensa dos cargos em comissão exercidos pela servidora, conforme noticiado no referido mapa, ou dos Boletins de Serviço onde tais atos foram publicados, ou indicar a data de publicação e a página do DODF. No caso de ato que não tenha sido publicado, ausente também cópia do Boletim de Serviço, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.755/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.195/90; apenso o Processo GDF nº 80.001.397/01) - Aposentadoria de MANOEL ALVES DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 3.487/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. retificar o ato de fl. 23 - Apenso nº 080.001.397/01, alterado pelo ato de fls. 45/46 - do mesmo apenso, para incluir o fundamento legal da concessão, ou seja, os dispositivos da Lei nº 1.800/97 e sua regulamentação; II. esclarecer as causas da invalidez que motivaram a concessão da aposentadoria pelo INSS, pois a complementação dos proventos foi efetuada com relação ao provento integral referente a nível 3, 40h, conforme Abono Provisório de fl. 57 - Apenso nº 080.001.397/01.

PROCESSO Nº 14.193/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.114/03) - Aposentadoria de FLÁVIO PESSOA GUERRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.488/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.670/07; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 28- apenso (retificado pelo ato de fls. 84/85- apenso) para incluir o art. 3º da EC nº 20/98; b) juntar aos autos declarações informando o horário de trabalho do servidor, no período de 23.11.84 a 04.06.86, no SESI e na secretaria, que corroborem a declaração por ele firmada às fls. 80/81- apenso; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 86- apenso, levando em conta que a inativação se deu pelo direito adquirido da EC nº 20/98; d) tomar sem efeito os documentos substituídos; III - alertar a jurisdição para que mantenha o acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 2004.00.7.001430-5, impetrado com vistas à percepção da parcela "Decisão Judicial Plano Bresser (58,90)", até o seu trânsito em julgado, adotando as providências pertinentes e dando ciência à Corte dessas informações.

PROCESSO Nº 21.866/06 (apenso o Processo GDF nº 80.020.953/03) - Aposentadoria de SANDRA MARY FIGUEIREDO E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.489/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.763/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.039/06 (apenso o Processo GDF nº 80.037.303/05) - Pensão civil concedida a IVANILDA MEDEIROS DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3.490/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. retificar o ato publicado em 27.05.05 (fls. 75/77 - apenso), a fim de inserir em sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04, bem como corrigir o nome da ex-servidora, grafado como "INÊS", quando deveria ser "INÊZ"; II. esclarecer, junto à beneficiária da pensão, sobre a existência de vínculo com o Ministério da Aeronáutica, haja vista ser o documento de identificação de fl. 06 - apenso oriundo daquela pasta, elucidando, também, se a mesma recebe algum benefício do referido órgão.

PROCESSO Nº 33.570/06 - Tomada de contas especial instaurada pela antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA, para apurar o furto de bem de seu acervo patrimonial. - DECISÃO Nº 3.491/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4214/2007-GAB/CGDF, contemplando informações alusivas ao andamento dos trabalhos objeto da TCE examinada no Processo nº 260.048.029/06; II - autorizar o arquivamento do feito, tendo em conta as informações constantes do citado expediente, assim como o advento da Resolução nº 181/07, deste Tribunal, e Decisão nº 5.334/07, que modificaram os valores de alçada para encaminhamento de tomadas de contas especiais a esta Corte de Contas; III - dar ciência desta

decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, alertando-a quanto à necessidade de registro do acompanhamento/deslinde da TCE objeto do Processo 260.048.029/06 no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; IV - deliberar pelo retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.937/07 - Edital da Concorrência nº 01/07, promovida pelo Banco de Brasília S.A., que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança de conectividade da rede corporativa do BRB, contemplando o suporte técnico. - DECISÃO Nº 3.382/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2007/0349 e das cópias de documentos que o acompanham (fls. 264/286); b) da cópia do expediente denominado C.DIRAD/DESEG-2008/058 e anexos (fls. 288/297); c) da revogação da Concorrência DIRAT/CPLIC nº 01/07 do Banco de Brasília S.A.; II - determinar que o Banco de Brasília S.A., nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, de forma expressa e detalhada, os motivos da revogação da Concorrência DIRAT/CPLIC nº 01/07; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria.

PROCESSO Nº 23.995/07 (apenso o Processo GDF nº 80.006.757/06) - Aposentadoria de FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 3.492/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5.400/07; II - considerar legal, para fim de registro, o ato concessório; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.890/07 - Inspeção realizada no Banco de Brasília S.A., em cumprimento à Decisão Reservada nº 14/07, objetivando verificar a regularidade da classificação dos tomadores de crédito do Banco inseridos na rubrica "Pessoa Jurídica - Outros", nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, tendo como parâmetro o estipulado no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. - DECISÃO Nº 3.493/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENA-TO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu determinar ao Banco de Brasília S.A. o encaminhamento das informações solicitadas pelo órgão técnico nos itens 4 e 6 da Nota de Inspeção nº 01/2007-PC 25.890/2007 (fls. 4 e 5), alertando quanto às penalidades previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 57 da L.C. nº 01/94. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 38.844/07 (apenso o Processo GDF nº 80.000.060/07) - Pensão civil instituída por ROBERTO BRASIL DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3.494/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição esclareça acerca da concessão de pensão à Srª FÁTIMA MARIA MACHADO DE LIMA, instituída pelo ex-servidor ROBERTO BRASIL DE LIMA, que não pertencia à carreira da Secretaria de Educação, conforme registrado na Classificação Funcional de fl. 15 - apenso, adotando as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.448/08 - Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08 (fls. 1 a 17), por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Médico, várias especialidades, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal daquela Pasta. - DECISÃO Nº 3.495/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do DF divulgou abertura de concurso público para o cargo de Médico da Carreira Médica, várias especialidades (fls. 1 a 17), e dos documentos de fls. 18 a 21; II - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do DF do encaminhamento de cópia do Edital nº 09/07, publicado em 08.06.07, das autorizações do Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do certame, publicadas em 28.12.06 e 24.12.07, e de publicações do aviso do concurso em jornais diários, locais e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/04, visto estes documentos já se encontrarem nos autos; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.546/92 (anexo o Processo GDF nº 50.001.570/92) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR PONTES DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 3.496/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu encaminhar os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 50, publicado no DODF de 19.10.95, no pertinente ao interessado.

PROCESSO Nº 3.613/94 (anexo o Processo GDF nº 82.018.621/93) - Aposentadoria de JOSÉ RÔMULO OZÓRIO-SE. - DECISÃO Nº 3.497/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu sobrestar o julgamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde dos Estudos Especiais referentes à matéria (Processo nº 40.482/2007). Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 5.226/94 (anexo o Processo GDF nº 61.036.555/93) - Aposentadoria de GILVAM MENDES XAVIER-SES. - DECISÃO Nº 3.498/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão TCDF nº 730/96; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 5.949/94 (anexo o Processo GDF nº 82.008.082/94) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 3.499/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.917/2003 (fls. 237), em virtude do resultado do Mandado de Segurança nº 2003.00.2.006751-3, transitado em julgado em 30.10.2007 (fls. 339/351); II. tomar conhecimento dos documentos de fls. 70, 319, 323/324, 327/333 e 337, em atendimento ao inciso II, alíneas "a", "c", "d" e "e", da Decisão nº 5.115/2003 (fls. 206); III. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.115/2003 (fls. 206), em relação ao inciso II, alíneas "b" e "f"; IV. considerar legal, para fins de registro,

a concessão em exame; V. recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promova no SIGRH a adequação da parcela "Opção e Representação do DF-11", haja vista que o servidor, quando da aposentadoria possuía menos de dois anos de exercício no cargo de Assessor do Departamento de Inspeção de Ensino DF-11, não preenchendo o requisito para obtenção da vantagem, devendo as parcelas serem calculadas sobre o DF-09, cargo imediatamente anterior e que completaria o tempo mínimo exigido, em conformidade com a Decisão Normativa nº 01/93 e Decisão nº 3.395/99; b) refaça o levantamento dos valores auferidos a mais pelo servidor, a título de "Opção e Representação Mensal" do DF-11, verificando se é o caso de ressarcimento ao erário, atendendo aos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90; c) ajuste o pagamento da vantagem quintos transformados em décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/06, exarada no Processo nº 7.679/05; d) promova o levantamento das importâncias recebidas a título de incorporação de vantagem quintos, transformados em décimos, em face da alínea anterior, e proceda consoante as orientações que promanam da Decisão nº 6.806/07. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea "d" do item V, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.089/95 (anexo o Processo GDF nº 141.003.103/92) - Aposentadoria de ADAIL DALLA BERNARDINA-SEG - DECISÃO Nº 3.500/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar não cumprido o Despacho Singular nº 85/02; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo - SEG, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) indique os períodos em que o ex-servidor efetivamente substituiu os Chefes do Distrito de Fiscalização e do Serviço de Aprovação de Projetos, da Divisão de Fiscalização de Obras/DLFO/SVO, conforme os atos de designação e dispensa de fls. 24 e 26, para substituições eventuais, juntando também comprovação do recebimento das remunerações pelo exercício das funções nos períodos correspondentes; b) elabore, caso os referidos períodos não possam ser indicados, novo demonstrativo de apuração de "quintos", em substituição ao de fls. 90/91, excluindo o tempo não comprovado; c) elabore, conforme o resultado das medidas indicadas nos itens anteriores, se for o caso, novo abono provisório, em substituição ao de fls. 95, para adequar a vantagem de "quintos" aos períodos comprovados; d) torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 1.375/02 (apensos os Processos GDF nºs 210.000.256/00, 30.004.887/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da utilização por terceiros do Auditório Alvorada do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em desconformidade com a legislação e sem recolhimento das taxas devidas. - DECISÃO Nº 3.501/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo representante da Empresa VIDEOPRESS - Produções e Jornalismo Ltda., Sr. Iolando Antônio Lourenço, e pelos Srs. Goitacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque e Lourival Zagonel dos Santos, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. determinar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação dos responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres distritais o valor do débito solidário que lhes foi imputado (R\$ 11.282,98, fls. 194), atualizado no presente exercício; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 889/03 (apenso o Processo GDF nº 17.000.302/04) - Resultado de inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 3.502/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com a qual concorda o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.101/2007-GAB/PGDF; b) dos documentos de fls. 447/448, 456/468 e 472/474; c) da Instrução de fls. 449/451; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão de fls. 487, em relação ao responsável que recolheu a multa perante a Procuradoria-Geral do DF em valores atualizados; III. determinar à jurisdicionada que providencie o cálculo da atualização monetária, referente ao período de julho de 2004 a julho de 2007, do valor inicial da multa aplicada ao Sr. Marcelo Fagundes Gomide e do parcelamento (julho de 2007 a dezembro de 2007), nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, especialmente seu art. 3º; IV. autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/proposta do Relator, do voto de vista do Conselheiro JORGE CAETANO e desta decisão à jurisdicionada, para facilitar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar nesta assentada, por constar dos autos voto proferido pelo Auditor PAIVA MARTINS quando se encontrava substituindo a insigne Conselheira.

PROCESSO Nº 1.608/03 (apenso o Processo GDF nº 101.000.701/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela aplicação incorreta de recursos repassados em decorrência do Convênio nº 086/98, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social e o Ministério da Justiça. - DECISÃO Nº 3.503/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com a qual concorda o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 96 dos autos e fls. 388/407 do processo apenso; b) da instrução de fls. 97/98; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão de fls. 107; III. determinar à jurisdicionada que, doravante, observe com rigor as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, no tocante à amortização de débitos de servidores, em especial da atualização monetária de cada parcela; IV. autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar nesta assentada, por constar dos autos voto proferido pelo Auditor PAIVA MARTINS quando se encontrava substituindo a insigne Conselheira.

PROCESSO Nº 2.251/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.498/02; apensos os Processos GDF nºs 132.000.841/02, 40.003.155/03, 40.004.320/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa III - Taguatinga, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.504/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 197/208; II - determinar, com fundamento no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência do servidor nominado no parágrafo 11 de fl. 240, para que apresente as justificativas para os fatos arrolados a seguir, ante a possibilidade de suas contas, relativas ao exercício de 2002, serem julgadas irregulares: a) irregularidades no Processo nº 1.792/2002: 1 - realização de despesa com valor superior ao limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2 - ausência de programação dos serviços de fornecimento de alimentação preparada, visto que se trata de despesa normal e rotineira da unidade administrativa, havendo a possibilidade de serem previstos os custos dela decorrentes, bem como os prazos de sua execução, deixando de ser observado o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993; 3 - falta de previsão das despesas com manutenção corretiva, preventiva, ajustes, lubrificação e limpeza geral em máquinas de escrever, calcular, aparelhos de fac-símile e relógio datador, deixando também de ser observado o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993; b) irregularidades no Processo nº 2.442/1997: 1 - não-atendimento à Decisão nº 1.966/2002, que determinou providências para anular os procedimentos de concessão de área em feira, conduzidos com supedâneo na Lei nº 1.768/1997; III - autorizar o fornecimento de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público, do relatório/proposta do Relator e da Declaração de Voto do Conselheiro RENATO RAINHA ao servidor, a fim de subsidiar as justificativas do aludido responsável; IV - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Inspeção, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da proposta do Relator.

PROCESSO Nº 1.905/04 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL para verificar a execução orçamentária do exercício de 2002, conforme constou no Plano Setorial de Ação de 2003. - DECISÃO Nº 3.505/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu autorizar o desentranhamento dos Anexos I, II e XI a XXII do Processo, para que sejam apensados aos autos de nº 28.275/06, dada a pertinência dos assuntos com a TCE.

PROCESSO Nº 26.065/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação do Distrito Federal, por determinação desta Casa, em razão de irregularidade na contratação da empresa MRM Informática e Representações Ltda., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 3.506/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 157/158; II. conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, para a remessa da TCE tratada no Processo nº 010.000.728/06. PROCESSO Nº 4.667/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.422/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 3.507/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com a qual concorda o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 91/2008; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar: a) o órgão técnico, desde já, a dar conhecimento à jurisdicionada, depois de transcorridos 30 (trinta) dias sem que haja manifestação do responsabilizado, para que proceda à implementação de desconto do débito, de forma parcelada, em folha de pagamento do militar, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, observada a sistemática estipulada pela Decisão nº 4.463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhando ao Tribunal documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos; b) seja esclarecida à Corporação que o controle e o acompanhamento da efetiva quitação do débito ocorrerá no âmbito do Processo nº 3.785/08, autuado nesta Corte para esse fim; c) a devolução do apenso à origem; d) o arquivamento dos autos. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar nesta assentada, por constar dos autos voto proferido pelo Auditor PAIVA MARTINS quando se encontrava substituindo a insigne Conselheira.

PROCESSO Nº 8.182/06 - Tomadas de contas especiais instauradas pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes de acidentes de trânsito e desaparecimento de bens (Processos nºs 053.001.344/06 e 054.001.056/06). - DECISÃO Nº 3.508/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 627/629 e 662/666; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, a saber: a) por 60 (sessenta) dias, a contar de 7.6.08, para a remessa da TCE cuidada no Processo nº 017.000.001/05; b) por 90 (noventa) dias, a contar de 18.5.08, para a remessa da TCE tratada no Processo nº 030.001.720/06.

PROCESSO Nº 11.593/06 (apenso o Processo GDF nº 80.016.535/01) - Aposentadoria de TEREZINHA DA CONCEIÇÃO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.509/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 160/08; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.993/06 (apenso o Processo GDF nº 112.000.341/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 3.510/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos inseridos às fls. 83/106 do Processo nº 112.000.341/2006, considerando cumprido o inciso II da Decisão nº 3.704/2007; II. autorizar, nos termos do inciso II, art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor responsável indicado pela Instrução às fls. 68 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa em face do prejuízo (R\$ 35.987,72) resultante do capotamento do veículo placa CFU-7061, de propriedade da NOVACAP, apurado no Processo nº 112.000.341/06; III.

autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 32.710/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.405/95; apenso o Processo GDF nº 80.003.337/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ BARROSO DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 3.380/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 36.103/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.130/03) - Aposentadoria de PROCÓPIO DE NORONHA FIGUEIREDO SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 3.511/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da instauração ou não do devido processo administrativo disciplinar para apurar a denúncia ofertada por paciente contra o servidor Procópio de Noronha Figueiredo Sobrinho, que culminou na cassação do seu registro profissional pelo CRM/DF. PROCESSO Nº 16.344/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.483/06) - Pensão civil instituída por JOSÉ RIBAMAR PONTES DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 3.512/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, em virtude da diligência determinada no Processo nº 3.546/92, sobrestar o julgamento dos autos, até que seja retificado o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº 25.408/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.223/05, 40.000.760/06, 40.003.445/06) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.513/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício de 2005; II. relevar o atraso apontado pela Informação nº 81/08; III. determinar à Subsecretaria de Fiscalização vinculada à Secretaria de Estado de Governo (criada pelo Decreto nº 27.633/07), enquanto sucessora da extinta SEFAU, que: a) faça constar das próximas TCA's informação sobre a instauração, andamento e encerramento de tomadas de contas especiais de valor inferior ao limite previsto na Resolução TCDF nº 181/2007 porventura ocorridas nesta Subsecretaria; b) siga as orientações dadas pela Corregedoria-Geral do DF, constantes das fls. 72 do Processo nº 040.003.445/06, atinentes ao subitem 5.2 do Relatório de Auditoria nº 139/2006 - CGDF; IV. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício de 2005, Sr. Antônio Alves do Nascimento Neto, Almir Maia Brandão e Suely Maria de Sousa, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício de 2005, Srs. José Fernandes do Nascimento e Sudário Evaldo Barbosa, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem

PROCESSO Nº 28.520/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.166/07) - Tomada de contas anual do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.514/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento das contas, em razão da ausência de despesa do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao exercício de 2006; IV. autorizar a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.778/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.741/06, 40.000.697/07, 40.001.904/07) - Tomada de contas anual dos Administradores da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.515/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006; II. alertar a Jurisdiccionada para que seja informado, expressamente, nas próximas TCAs, o andamento, a instauração e o encerramento de TCE's de valor inferior ao limite previsto na Resolução nº 181/2007; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Administradores da Corregedoria-Geral do DF, referente ao exercício de 2006, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.786/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.246/06) - Tomada de contas anual do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 3.516/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005, nos termos da Decisão nº 5.769/2005; II. considerar: a) atendidas as disposições constantes do art. 140, inciso I, do RI/TCDF; b) dispensada a apresentação das informações previstas no art. 140, inciso IV, do RI/TCDF e no art. 14 da Resolução nº 102/98; III. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF, referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.957/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.506/02) - Aposentadoria de ITA CARLOS LIMA CHAGAS-SE. - DECISÃO Nº 3.517/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do inciso I, da Decisão nº 77/2007, prolatada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Os Processos nºs 6459/91, 15/97, 576/03 e 10603/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da

LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 144 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4177

Sessão Ordinária de 19/06/2008

Processo nº 4587/08 A (Volumes I e II; apenso nº 4919/2008)

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Ementa: Decreto nº 28.732/08. Grupo de Trabalho. Elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital para contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria. Edital da Concorrência nº 1/2008-SES. Contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como Organização Social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF. Valor: R\$ 103.505.616,23. Abertura das propostas: 20.06.2008. Improriedades. Suspensão cautelar. Determinações.

Parecer do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Fundamento legal para não inserção em pauta: Resolução TCDF nº 161/03, art. 1º, VI.

RELATÓRIO

Os autos tiveram início com o exame do Decreto nº 28732/2008, objetivando a instituição de Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital, visando a contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria.

2. Em apenso o Processo nº 4919/2008, que trata da Representação nº 7/2008-CF, da lavra da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, para que a Corte se manifeste sobre a legalidade de possível transferência integral de gestão de hospital público a uma organização social, devendo ser analisada, ainda, a questão à luz do princípio da legalidade, moralidade e economicidade.

3. O procedimento é questionado pelo Parquet, em face da Portaria nº 3277/06 - Ministério da Saúde, da Deliberação nº 1/05 - Plenário do Conselho Nacional de Saúde, e de entendimentos doutrinários que arrola, contrários à intenção do Governo do Distrito Federal.

4. Como resultado dos trabalhos afetos ao referido Grupo, foi publicado o Edital da Concorrência nº 1/2008-SES, tendo por objeto a contratação, pelo prazo de 1 (um) ano, de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como organização social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF (fls. 1 a 616 - Anexos I e II).

5. A Licitação é do tipo técnica e preço, sob regime de empreitada por preço global.

6. O valor da contratação é de R\$ 103.505.616,23 (cento e três milhões quinhentos e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), dividido em duas etapas semestrais: a primeira no valor de R\$ 44.012.312,51 (quarenta e quatro milhões doze mil trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos); a segunda, R\$ 59.493.303,72 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e noventa e três mil trezentos e três reais e setenta e dois centavos), fl. 268 - Anexo I.

7. A abertura das propostas está prevista para 20.06.2008 (fl. 589 - Anexo II).

8. Às fls. 10 a 37, Ofício nº 196/2008-PG, de 04.04.2008, por meio do qual a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, pede a juntada de documentação relativa à Ação Civil Pública nº 2004.43.000.000821-5, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Estado do Tocantins e de entidade privada, envolvendo parceria na área de saúde.

9. Às fls. 35 a 37, Ofício nº 277/2008-PG, de 30.04.2008, mediante o qual a titular do Parquet especializado informa o anúncio governamental sobre a inauguração do Hospital de Santa Maria, e o lançamento do Edital sob exame, datado de 30.04.2008 (fl. 612 - Anexo II).

10. Às fls. 39 a 42, Informação nº 80/08- 2ª ICE/Divisão de Acompanhamento, datada de 16.05.2008, relata entraves verificados na obtenção dos documentos estabelecidos na Resolução nº 169/2004-TCDF (Dispõe sobre a metodologia para autuação dos exames relativos a editais de licitação, concessão de serviços públicos e inexigibilidade e dispensa de licitação.), requeridos da SES em 05.05.2008 (fl. 38).

11. Às fls. 43/44, Ofício nº 312/2008-PG, de 15.05.2008, mediante o qual o Procurador-Geral em exercício do MP, Demóstenes Tres Albuquerque, noticia supostas irregularidades na terceirização da administração do Hospital de Santa Maria.

12. Às fls. 45/46, Ofício nº 1076/2008-GAB/SES, de 16.05.2008, em que o Secretário-Adjunto de Saúde do DF encaminha cópia do Processo nº 060.004.582/2008, referente ao Edital de Concorrência nº 1/2008, constituindo a documentação dos Anexos I e II.

13. Às fls. 62 a 107, Informação nº 95/2008-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento, finalizada em 13.06.2008, sugere a suspensão cautelar do certame, considerando os seguintes fatos:

- ausência de estudos e avaliações preliminares hábeis a demonstrar a viabilidade econômico-financeira e a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pelo GDF para gestão do Hospital de Santa Maria;

- publicação do Edital sem a prévia oitiva do Conselho de Saúde do DF, sendo-lhe remetido somente no dia 05.05.08, contrariando o disposto na Lei nº 8142/90 (arts. 1º, § 2º, e 3º, item 1);

- ausência de decisão autorizadora da Comissão de Gestão das Organizações Sociais, conforme preceitua o art. 10 do Decreto-DF nº 28693/08;

- dotação orçamentária disponível (R\$ 36.676.926,43, fl. 192 do Anexo I do Edital) suficiente apenas

para para fazer face aos 5 (cinco) primeiros meses do Contrato, de agosto/08 a dezembro/08, com valor mensal de R\$ 7.335.385,42, sendo necessário que a jurisdicionada junte a estes autos a declaração estabelecida no art. 16 da LRF, em especial acerca da compatibilidade com o PPA;

- Parecer nº 228/2008 - PROCAD/PRGDF, de 24.04.08 (fls. 168 a 183 - anexo vol. I), apontou a necessidade de serem efetivadas diversas retificações nas minutas do Edital e do respectivo Contrato de Gestão em referência, no sentido de que as fases e as características do processo seletivo simplificado, previsto para a contratação de recursos humanos para o Hospital Regional de Santa Maria, sem que as providências fossem atendidas ou justificadas pela SES/DF;

- recomendação da Procuradoria-Geral do DF acerca das seguintes retificações, também não atendidas, porém justificadas pela SES (fls. 133 e seguintes): 1 - no capítulo X, da Minuta do Edital, referente às penalidades, necessário prever a possibilidade de desqualificação da entidade como Organização Social, no caso de descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, conforme preceitua o art. 16 da lei nº 4.081/08; 2 - acrescentar no item 11.16, da Minuta do Edital, com reflexos para o Contrato de Gestão, que as alterações permitidas encontram limites no art. 65 da Lei 8.666/93; 3 - fundamentar os montantes da planilha dos custos, apresentadas às fls. 93/97, na composição dos custos unitários, item por item; 4 - definir, no item 13.2, da Minuta do Edital, as formas de contratação dos serviços terceirizados, de acordo com o art. 17, da Lei nº 4.081/07; 5 - estipular os limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da contratada, no exercício das suas funções;

- item 2.2 do Edital (fl. 580) admite a participação de entidades com menos de 1 ano de funcionamento, devendo, neste caso, comprovar experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo, previsão que não se coaduna com o Contrato de Gestão, uma vez que abre espaço para participação de entidades aventureiras, o que é temerário, levando-se em consideração o objeto da licitação em comento;

- art. 11, inciso VI c/c § 2º do Decreto 28.693/2008, que regulamenta o processo de seleção de organizações sociais visando a firmatura de contrato de gestão, prevê a demonstração da experiência gerencial da organização social na área relativa ao serviço a ser transferido;

- pelo detalhamento apresentado no Anexo II Planilha de Custo do Projeto Básico (fls. 285 a 289 do Anexo I), tendo como referência os gastos de manutenção do Hospital Regional do Gama/SES-DF, no ano de 2007, de clientela similar a que será atendida no HRSM, os valores expressos não estão justificados com a composição dos seus custos unitários, em desconformidade com o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, afigurando-se imperiosa a necessidade de que as planilhas estejam detalhadas com as quantidades e os custos unitários dos insumos envolvidos, indicando o valor estimado da contratação com base nessas informações;

- necessidade de serem estabelecidos os limites e critérios para as despesas com remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 4.081/08. Foi fixado apenas o limite máximo de 70% para despesas com pessoal (cf. Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, fls. 354 - anexo vol. II), o que não atende integralmente o citado dispositivo legal;

- necessidade de constar o quantitativo de pessoal, individualizando cada custo por função, cargo e especialidade, bem como o valor correspondente a cada item que compõe cada salário, com os respectivos encargos e benefícios, tais como, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem, abonos, auxílio-alimentação, horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, no que couber;

- os pagamentos à contratada serão efetivados mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais, cujo valor corresponde a um valor fixo por semestre de 1/6 de 90% do orçamento para o primeiro semestre e de uma parte variável que corresponde a 1/6 de 10% do orçamento semestral que será liquidada após a realização da avaliação trimestral a ser levada a cabo pelo preposto delegado pela SES/DF, para o primeiro trimestre, fato que enseja diversas indagações, uma vez que não foram apresentados elementos que efetivamente atestem a sua necessidade, o real objetivo da sua implantação, bem como o embasamento legal de tal procedimento;

- dúvida acerca da reversão em benefício do objeto do Contrato de Gestão do pagamento dessa parte variável, em caso de atingimento da meta, uma vez que não existe contrapartida nos custos fixos, de modo que a questão da existência da referida parte variável, compoendo as parcelas dos pagamentos, necessita de maiores esclarecimentos pela jurisdicionada;

- necessidade de a SES/DF inserir disposição específica na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, para estabelecer expressamente que a contratação de pessoal para execução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, deverá ser realizada exclusivamente por meio de processo seletivo, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição, mediante a formalização do respectivo Edital, que norteará o processo de seleção e ao qual deverá ser dada ampla publicidade em jornais de grande circulação;

- obscuridade da Cláusula Terceira - Das Obrigações da Contratada, item I.86, da minuta do Contrato de Gestão (Nos procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens e materiais, com recursos públicos a Contratada deverá adotar procedimento análogo aos definidos pela Lei nº 8.666/93.), o que poderá dar margem a contratações em desacordo com o Estatuto Licitatório, pois, não se explicitou nem se deu qualquer indicação do que poderia vir a ser um "procedimento análogo aos definidos pela Lei nº 8.666/93";

- necessidade de modificação do item I.86 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, para estabelecer expressamente que a organização social contratada deverá utilizar processo de licitação, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem realizadas com recursos ou bens distritais transferidos por meio do contrato de gestão, observando que, na aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

- má-redação do item I.72 da Cláusula Terceira da minuta do Contrato de Gestão (fl. 348 - anexo vol. II) - Manter conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros pagos pela CONTRATANTE para gerenciamento do hospital [?] dará conta mensalmente a SES/DF por meio de extrato bancário; -, ao não contemplar outros importantes controles que devem ser observados na transferência de recursos públicos para serem geridos por entidade privada;

- necessidade de compatibilização do item I.72 da Cláusula Terceira da minuta do Contrato de Gestão, a fim de assegurar a eficácia na fiscalização e no controle da movimentação financeira do ajuste, que alcançará significativo volume de recursos (mais de R\$ 100 milhões), para estabelecer que a organização social contratada deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal à execução do objeto do contrato de gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao Hospital Regional de Santa Maria e aberta em instituição bancária oficial, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da organização social; ii) todos os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária (OB), transferência eletrônica disponível (TED), em que fiquem registradas a destinação do valor e a identificação do respectivo credor ou beneficiário final, não sendo permitido saque em espécie de qualquer valor; iii) o extrato de movimentação da conta bancária deverá ser encaminhado mensalmente à SES/DF;

- necessidade de inserção de dispositivo específico na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas - do Contrato de Gestão (MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO-SES/DF - [...] CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - A Prestação de Contas da Entidade contratada, a ser apresentada mensalmente, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução desse Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada exercício financeiro, a CONTRATADA deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos e encaminhá-los à CONTRATANTE, em modelos por esta estabelecidos.), para estabelecer expressamente que o contrato de gestão está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo a prestação de contas da organização social referente à execução físico-financeira do contrato de gestão ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 164/2004 (Lei nº 4.081/08 - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências: [...] Art. 8º [...] § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. [...] Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária. [...] Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa do Distrito Federal.);

- necessidade de alerta à jurisdicionada, no art. no art. 57, incisos V e VI da Lei Complementar nº 1/94, no tocante à demora verificada na remessa dos documentos sob análise, resultando em subtração dos dias disponíveis para análise, considerando-se, sobretudo, a complexidade da contratação em tela;

14. Nesse sentido, as sugestões de fls. 104 a 107 (Em face de todo o exposto, sugere-se ao eg. Plenário: I. tomar conhecimento: a) das minutas do Edital de Concorrência nº 01/2008 - SES/DF - e do respectivo Contrato de Gestão; (fls. 588/611 e 339/360, todas do anexo vol. II); b) do Parecer nº 228/2008 - PROCAD/PRGDF (fls. 168/183 - anexo vol. I); c) da Representação nº 07/2008-CF (Proc. nº 4919/2008-apenso); II. com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94 determinar à SES/DF que, adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência nº 01/2008 - SES/DF e ao Contrato de Gestão correspondente, encaminhando a esta Corte o novo edital e contrato, com a documentação pertinente: a) obter a manifestação do Conselho de Saúde do Distrito Federal quanto à contratação pretendida na Concorrência-01/2008; (§§ 35/37 da Instrução); b) adequar a instrução do feito ao disposto no art. 10 do Decreto-DF nº 28.693/08 no tocante à decisão autorizadora da Comissão de Gestão das Organizações Sociais; (§ 38 da Instrução); c) juntar aos autos a declaração estabelecida no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial acerca da compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual; (§ 40 da Instrução); d) retificar o § 4º, da Cláusula Nona, da Minuta do Edital, para excluir a referência feita à Lei Complementar-SP nº 846/98; (§ 46 da Instrução); e) estipular os limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da contratada, no exercício das suas funções, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 4.081/08; (§ 83 da Instrução); f) elaborar planilha detalhada de custos, conforme determina o art.7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93; (§§ 85/88 da Instrução); g) apresentar esclarecimentos quanto aos critérios de pagamento, devido à fixação de parcela variável; (§§ 89/92 da Instrução); h) inserir disposição específica na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, para estabelecer que: - a contratação de pessoal para execução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, deverá ser realizada exclusivamente por meio de processo seletivo, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição, mediante a formalização do respectivo edital que norteará o processo de seleção e ao qual deverá ser dada ampla publicidade em jornais de grande circulação; (§§ 93/97 da Instrução); i) modificar o item I.86 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, para estabelecer que: - a organização social contratada deverá utilizar processo de licitação, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem realizadas com recursos ou bens distritais transferidos por meio do

contrato de gestão, observando que, na aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica; (98/114 da Instrução); j) compatibilizar o item 1.72 da Cláusula Terceira da minuta do Contrato de Gestão, para estabelecer que: i) a organização social contratada deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para execução do objeto do contrato de gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao Hospital Regional de Santa Maria e aberta em instituição bancária oficial, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da organização social; ii) todos os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária (OB) e transferência eletrônica disponível (TED), em que fiquem registradas a destinação do valor e a identificação do respectivo credor ou beneficiário final, não sendo permitido saque em espécie de qualquer valor; iii) o extrato de movimentação da conta bancária deverá ser encaminhado mensalmente à SES/DF; (§§ 116/118 da Instrução); k) inserir disposição específica na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas - do Contrato de Gestão, para estabelecer que: - o contrato de gestão está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo a prestação de contas da organização social referente à execução físico-financeira do contrato de gestão ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 164/2004; (§§ 119/122 da Instrução); III. determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório veiculado pelo edital em comento, na forma do art. 198 do Regimento Interno deste TCDF, até o deslinde da diligência constante do item anterior; IV. autorizar o encaminhamento, à SES/DF, de cópia da instrução e do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada; V. alertar a Secretaria de Saúde que: a) a ausência de critérios mais rigorosos na seleção da Organização Social, no tocante ao tempo de comprovada experiência no desenvolvimento de ações de assistência à saúde, poderá comprometer o sucesso da contratação pretendida para o Hospital Regional de Santa Maria; (§ 65/72 da Instrução); b) o descumprimento dos prazos para encaminhamento de informações e documentos a esta Corte, pode sujeitar o responsável às sanções previstas no art. no art. 57, incisos V e VI da Lei Complementar nº 01/94; (123/127 da Instrução); VI. restituir os autos à 2ª Inspeção, para as providências pertinentes.).

15. Às fls. 109 a 115, em cota datada de 16.06.2008, o titular da 2ª ICE manifesta parcial discordância quanto às conclusões e sugestões técnicas, entendendo pela continuidade do certame, devendo a SES proceder às retificações editalícias que indica (Em face de todo o exposto, sugere-se ao eg. Plenário que: I. tome conhecimento: a) das minutas do Edital de Concorrência nº 01/2008 - SES/DF - e do respectivo Contrato de Gestão; b) do Parecer nº 228/2008 - PROCAD/PRGDF; c) da Representação nº 07/2008-CF (Proc. nº 4919/2008-apenso); II. determine à Secretaria de Saúde que promova os seguintes ajustes no Edital de Concorrência nº 01/2008, que tem por objeto a contratação de Organização Social para gestão e operacionalização do Hospital Regional de Santa Maria: a) prever obrigatoriedade de apresentação pelo licitante de planilhas de custos analíticas de modo que expressem de forma pormenorizada todos os custos a serem apropriados no contrato de gestão, apresentando fonte e metodologia dos cálculos efetuados, em especial, no tocante a salários, benefícios e encargos sociais; b) inserir disposição específica na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, para estabelecer que a contratação de pessoal para execução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, deverá ser realizada exclusivamente por meio de processo seletivo, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição, mediante a formalização do respectivo edital que norteará o processo de seleção e ao qual deverá ser dada ampla publicidade em jornais de grande circulação; c) modificar o item 1.86 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, para estabelecer que a organização social contratada deverá utilizar processo de licitação, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem realizadas com recursos ou bens distritais transferidos por meio do contrato de gestão, observando que, na aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica; d) inserir disposição específica na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas - do Contrato de Gestão, para estabelecer que o contrato de gestão está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo a prestação de contas da organização social referente à execução físico-financeira do contrato de gestão ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 164/2004; e) compatibilizar o item 1.72 da Cláusula Terceira da minuta do Contrato de Gestão, para estabelecer que: i) a organização social contratada deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para execução do objeto do contrato de gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao Hospital Regional de Santa Maria e aberta em instituição bancária oficial, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da organização social; ii) todos os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária (OB) e transferência eletrônica disponível (TED), em que fiquem registradas a destinação do valor e a identificação do respectivo credor ou beneficiário final, não sendo permitido saque em espécie de qualquer valor; iii) o extrato de movimentação da conta bancária deverá ser encaminhado mensalmente à SES/DF; f) retificar a §4ª da Cláusula Nona da Minuta do Edital, para excluir a referência feita à Lei Complementar-SP nº 846/98; III. Determinar à Secretaria de Saúde que: "abstenha-se de firmar o Contrato de Gestão objeto dos autos até a realização de audiência pública prevista no art.39 do Estatuto das Licitações, a manifestação favorável do Conselho de Saúde do DF e a decisão autorizadora do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, nos termos do art.10 do Decreto nº 28.693/08; b. junte aos autos a declaração estabelecida no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial acerca da compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual; c. disponibilize os meios necessários - recursos humanos e logísticos - para a eficaz fiscalização da política pública eleita, de modo a resguardar o interesse público; IV. alertar à Secretaria de Saúde que: a. a ausência de critérios mais rigorosos na seleção da Organização Social, no tocante ao tempo de comprovada experiência no desenvolvimento de ações de assistência à saúde, poderá comprometer o sucesso da contratação pretendida para o Hospital Regional de Santa Maria; b.

o descumprimento dos prazos para encaminhamento de informações e documentos a esta Corte pode sujeitar o responsável às sanções previstas no art. no art. 57, incisos V e VI da Lei Complementar nº 01/94; V. autorizar o prosseguimento do certame licitatório em comento, após os ajustes de que trata o item II, reabrindo os prazos para apresentação de propostas, em obediência ao art.21, §4º, da Lei nº 8.666/93; VI. autorizar o encaminhamento à SES/DF de cópia do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada; VII. restituir os autos à 2ª Inspeção, para as providências pertinentes.), reabrindo os prazos para apresentação de propostas, em obediência ao art.21, §4º, da Lei nº 8.666/93. 16. Ampara-se o Inspetor nos argumentos que seguem:

- o item 7.6 do Projeto Básico (fl.26-Anexo) informa que a planilha de custos teve como referência os gastos do Hospital Regional do Gama, no exercício de 2007, que atende clientela similar a que será atendida no HRSM. Afirma, ainda, que "tal documento objetiva subsidiar elaboração da Proposta de Trabalho da Organização Social concorrente ao processo de Seleção OS nº 01/2008.". Nos termos do Capítulo 9 do Projeto Básico (fls.30/35-Anexo), a licitante deverá apresentar proposta de trabalho para organização, implantação e operacionalização das ações e serviços do hospital. Para tanto, deverá caracterizar o modelo gerencial, a organização dos serviços, a estrutura diretiva do hospital, a organização dos serviços assistenciais e administrativos, ou seja, caberá a Organização Social otimizar a gestão e redimensionar e adequar os recursos humanos e materiais para operacionalização da Unidade. Por essa razão, o orçamento do contrato de gestão dependerá da proposta de trabalho a ser apresentada pela entidade, que deverá indicar com precisão os correspondentes custos para organização e implantação do hospital. Assim, embora a planilha orçamentária elaborada pelo órgão não apresente, de forma detalhada, os custos do projeto, deve constar do edital a obrigatoriedade de o licitante apresentar planilhas de custos abrangentes e detalhadas de modo que expressem de forma pormenorizada todos os custos a serem apropriados no contrato (incluindo os valores de remuneração estabelecidos pelo SUS, caso opte pela subcontratação - Projeto Básico, fl. 83 - possibilidade de subcontratação de serviços de patologia clínica e anatomia patológica), apresentando fonte e metodologia dos cálculos efetuados, em especial, no tocante a salários, benefícios e encargos sociais;

- conforme previsto no Capítulo 22 do Projeto Básico (fl.80) e planilha de fl.94, o pagamento à entidade parceira será efetivado por uma parcela fixa (90% do orçamento para o correspondente semestre) e uma parcela variável (10% do orçamento), que será liquidada trimestralmente após avaliação do alcance das metas fixadas. O Quadro Demonstrativo do Ajuste dos Desvios da Produção Pactuada (fl.160) estabelece os critérios para pagamento da parcela variável, cujas condições estão vinculadas ao alcance das metas estabelecidas. Assim, não se vislumbra motivo para exigir esclarecimentos, haja vista que procedimento análogo tem sido cada vez mais comum em contrato de prestação de serviços de informática e até mesmo nos demais contratos de prestação de serviços continuados. Trata-se do denominado "Acordo de Nível de Serviço", pelo qual o contratante estabelece indicadores de qualidade a serem observados pelo contratado, com reflexo no valor do pagamento. Recentemente, o Tribunal por meio da Decisão nº 615/08 recomendou a utilização desse instrumento na contratação de serviços de informática;

- da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, da minuta de Contrato, consta que a contratada poderá gastar até 70% dos recursos com despesas de pessoal. Assim, tem-se como atendida a exigência do art. 7º, II, da Lei nº 4081/08, visto que caberá à entidade definir critérios internos de remuneração de seus empregados e dirigentes, desde que observado o limite acima;

- assiste razão à PGDF, no Parecer de fls.168/183, ao ressaltar a inobservância do art. 39 da Lei nº 8.666/93, no tocante à obrigatoriedade de realização de audiência pública. Embora tenha o gestor, na justificativa de fl.193- Anexo I, informado que, "Em relação à não realização de audiência pública justifica-se pelo fato do valor total do contrato, que é da ordem de R\$103.505.616,23 (cento e três milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) estar abaixo do valor indicado no art.39 da Lei nº 8.666/93, qual seja, R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)", a execução contratada pelo período de um ano poderá ser renovada sucessivamente ano a ano, até o limite da lei, de acordo com o interesse das partes (item 14.7.3 - fl.65 - Anexo). Nesse sentido, cabe destacar que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4081/08 estabelece que o prazo contratual poderá ser de até dez anos, renovável por igual período em caso de comprovado interesse público. Desse modo, caso ocorra a renovação do contrato, o valor da contratação irá superar o limite estabelecido no art.39 do estatuto das licitações. Por essa razão, tem-se que a Secretaria de Saúde deveria ter considerado o custo total do contrato, inclusive as eventuais prorrogações, para identificar a obrigatoriedade de realização de audiência pública. Tal procedimento deve ser aplicado por analogia ao entendimento expresso na Decisão nº 1272/02, pela qual o Tribunal, em sede de Consulta, decidiu que "no caso de serviços contínuos, a escolha da modalidade de licitação deve levar em conta o custo total do contrato, considerando todo o período previsto para sua vigência, incluídas as prorrogações, limitado a sessenta meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93". Em razão da dúvida quanto à aplicação ao caso concreto do disposto no art.39 do Estatuto das Licitações, tem-se que a audiência pública possa, excepcionalmente, ser realizada no curso do certame licitatório, ficando a assinatura do contrato de gestão condicionada a realização do evento. Procedimento similar deve ser conferido à manifestação favorável do Conselho de Saúde, que deverá ser juntada aos autos antes da formalização do contrato de gestão;

- anterior execução de parceria similar, pela SES, com a Fundação Zerbini para execução do Programa Família Saudável. O Tribunal, na fiscalização dos ajustes, constatou falhas na execução, cabendo, por oportuno, destacar duas delas: a) pouca efetividade nas tarefas de acompanhamento, controle e aferição e avaliação dos programas ao longo dos anos; b) demora na análise da prestação de contas que comprova a regular aplicação dos recursos públicos, ocasionando o repasse de recursos financeiros sem manifestação da unidade responsável. Nesse cenário, em razão dos vultosos recursos, entende-se necessário alertar à Secretaria de Saúde acerca da necessidade de disponibilizar os meios - recursos humanos e logísticos - para a eficaz fiscalização da política pública eleita, com o intuito de preservar o patrimônio público.

17. Às fls. 117 a 123, Parecer nº 906/08-CF, por meio do qual o Ministério Público concorda parcialmente com o Corpo Técnico, aquiescendo, desde já, pela a imediata suspensão do certame, vez que da forma como se apresenta, é incapaz de ser aproveitado à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública.

18. Acrescenta o Parquet:

O presente processo foi autuado no dia 21/02/08 para abrigar a análise do contrato que trata da instituição de grupo de trabalho para elaborar proposta de projeto básico e edital para a contratação de organização social para desenvolver a gestão do Hospital de Santa Maria.

2. No dia 03 de março, imediatamente após, a nobre relatora determinou o retorno dos autos à ICE competente, "para análise e instrução das matérias, inclusive da citada Representação, autorizando, desde já a realização de inspeção".

3. É que ao processo foi apensado o de nº 4919/08 (Despacho Singular 58/08), que cuida da Representação 07/08-CF, oferecida em 22 de fevereiro de 2008, um dia após, especificamente sobre os fatos. Ressaltou o MPC/DF que a Portaria 3277/06 dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada no SUS e estabelece, dentre outros, a necessária aprovação do Conselho de Saúde. Em seguida, utilizando texto de doutrina, foi citada a administrativista Maria Sílvia Zanella Di Pietro, para quem "Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas pelo Hospital público ou por um centro de saúde". No mesmo sentido, posicionou-se o CNS.

4. Finalizando, o parquet trouxe a lume a quantidade de gasto público para erguer o mencionado nosocômio, algo em torno de R\$ 100 milhões de reais, além da compra já efetuada de vários equipamentos. Citado Hospital está apto a fornecer serviços de UTI, Adulto e Pediátrico, Emergência, Enfermaria, Radiologia e CME, segundo o Secretário de Saúde do DF. Na mesma peça, o Titular da Pasta oferta suas razões para a contratação, elencando modelos do Estado de São Paulo. Sobre a não participação de membros do CSDF no Grupo de Trabalho, constituído para tratar do processo de trespasse em referência, apenas afirmou que, como fora instituído por Decreto, ato do Governador, não lhe caberia apresentar as justificativas solicitadas.

[...]

6. Em seguida, 30 de abril de 2008, o MPC/DF pediu urgência na tramitação do processo, relembrando que o atual modelo das organizações sociais proposto pelo GDF pende de análise nos autos 4412/08, que abriga representação de parlamentares, além do que o TCDF havia determinado no processo 38047/05 que, tão logo fosse aprovada a norma, em 90 dias, deveriam ser concluídos estudos a respeito. Segundo o parquet, duas leis foram editadas, nos. 4081/08 e Lei 4110/08, sem que o TCDF se pronunciasse conclusivamente. No entanto, já havia sido publicado edital e inaugurado o nosocômio em referência.

7. Somente em 02 de maio de 2008, dois meses após a autuação do processo e do despacho da Relatora, o Corpo Técnico requereu à SES/DF estudos técnicos preliminares desenvolvidos pela SES, manifestação do CSDF e o parecer da PGDF a respeito. É que, na mesma data, o DODF 82, p. 37, lançava a Concorrência 01/08, comunicando a abertura de processo seletivo para contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do DF como organização social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria O edital poderia ser retirado no endereço especificado. Mas se optou por aguardar a requisição, reiterada em 12/05/08, sem resposta. Em 16/05/08 deu entrada na Corte cópia do Processo 060.004.582/08.

8. Entrementes, o MPC/DF oficiou, para ver documentado nos autos, que a PGJ está investigando séria denúncia de que "somente apadrinhados políticos seriam contratados para trabalhar no hospital inaugurado há duas semanas". O MPDFT fez diligências junto ao gabinete do Deputado Paulo Roriz e teria detectado indícios de improbidade, com conversas gravadas, no ato em que eram recebidos currículos de pessoas interessadas em trabalhar no citado nosocômio.

9. Ao mesmo tempo, o MPDFT houvera requisitado cópia do processo que cuidara da contratação em espeque, tendo recebido, tempestivamente, cópia dos autos. No TCDF, as mesmas cópias só foram recebidas após muita insistência, como visto.

10. Seja como for, em 13/06/06, um mês após a chegada dos documentos, foi proferida a bem elaborada Informação 95/08, tendo os autos sido distribuídos ao gabinete da Relatora em 16/06/08, mandando ouvir o MPC/DF em 17/06/08. Isso quer dizer que o MPC/DF (em que pese haver representado desde 22/02/08) e a Relatora terão pouco mais de 24 horas para fazerem as análises devidas nos autos, vez que a licitação será aberta no dia 20/06/08.

11. A ênfase que o MPC/DF dá aos prazos, no presente processo, anota para uma mudança de atitude frente a questões como as ora postas. O Edital esteve disponível desde 02/05 e só chegou de fato à Corte 14 dias depois. Será que o melhor não teria sido ir lá pegar o mesmo, portando 02 CD'R Virgem? O endereço que consta no DODF é o SGAP, Bloco G, Subsolo, sala da CPL, que dista menos de 10 KM da Corte. Reprise-se que a Relatora já havia autorizado a realização de inspeção. Atitudes como essas lembram aquela em que servidores eram citados no local de suas residências, mesmo em casos que os responsáveis se encontravam a poucos metros do prédio do TCDF, como a Codeplan, por exemplo. Felizmente, foi editada norma para alterar esse posicionamento.

[...]

14. Foi possível observar que o Contrato de Gestão que se pretende celebrar terá vigência de 01 ano e o seu objeto será implementado em 02 etapas semestrais, cujos valores são, respectivamente, de R\$ 44.012.312,51 e R\$ 59.493.303,72, totalizando, em 12 meses, a quantia de R\$ 103.505.616,23. Ou seja, em apenas 01 ano, o Poder Público terá despendido aproximadamente tudo o que gastou para erguer e ocupar o Hospital, em longos três anos de execução da obra.

[...]

20. Visto isso, retroage-se aos itens 7 a 16, quando o Corpo Técnico declina a motivação da SES/DF para a referida contratação, ressaltando que "Em que pese referência feita pela SES/DF acerca da

existência de estudos recentes e de avaliações técnicas e contábeis, que demonstrariam a eficiência e economia na adoção, pelo Governo do Estado de São Paulo, do modelo de organizações sociais para o gerenciamento de hospitais públicos, verifica-se que, no presente feito, não constam estudos e avaliações preliminares hábeis a demonstrar a viabilidade econômico-financeira e a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pelo GDF para gestão do Hospital de Santa Maria".

21. De fato, o MPC/DF junta ao parecer notícias da imprensa dando conta das críticas severas que o modelo do Estado de São Paulo tem angariado nos últimos anos.

22. Em seguida, acerca da fundamentação legal, após discorrer sobre o modelo das OS e OSCIPS (o que já foi objeto de discussão exaustiva na Corte, inclusive por intermédio de Representações do MPC/DF nº 13/97, que em relação às OS deu origem à Resolução 164/04 (Estabelece normas de organização e apresentação das contas das entidades administradas sob regime do contrato de gestão firmado com o Governo do Distrito Federal e das instituições não alcançadas pelas disposições dos arts. 146 a 149 do Regimento Interno do TCDF.), e Representação 29/04, no que toca às OSCIPS, gerando a relevantíssima Decisão 6542/05 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) comunicar aos Excelentíssimos Senhores Governador e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como a todos os órgãos e entidades jurisdicionados, que: a.1) à semelhança de outras unidades da federação, como Minas Gerais e Pernambuco, se faz necessária a imediata edição de lei definindo os critérios de qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para que o Distrito Federal possa estabelecer Termos de Parceria; a.2) esta Corte de Contas admitirá, excepcionalmente, que sejam mantidos os termos de parceria atualmente em vigor, todavia determina que não sejam prorrogados na ausência da lei de que cuida a alínea anterior; a.3) sem prejuízo do quanto estabelecido nas alíneas anteriores, por força de previsão constitucional - arts. 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI - a celebração de termos de parceria está sujeita às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente no que concerne à necessidade da realização de procedimento licitatório ou a declaração formal e justificada de sua dispensa ou inexigibilidade; b) autorizar o arquivamento dos autos. Processo nº 3297/04 - Representação nº 29/2004, da Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, que pugna pela ilegalidade dos Termos de Parceria, figura instituída pela Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 9º), firmados entre o Distrito Federal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.-), a instrução alude à Adin 1923 no STF, discutindo a constitucionalidade da Lei 9637/98 (que instituiu o modelo das OS na esfera federal), cuja liminar foi indeferida, após uma década. Segundo o Corpo Técnico, o STF teria, ao menos em sede de cautelar, entendido não haver óbice constitucional ao estabelecimento de parceria do Poder Público com organizações sociais. "Em sendo assim, a prima vista, não estaria a violar a Constituição a participação de entidade qualificada como organização social em ações voltadas à prestação de assistência à saúde no recém inaugurado Hospital Regional de Santa Maria. Contudo, necessário enfatizar que esse tipo de parceria deve estar sujeita à legislação, à regulamentação, à fiscalização e ao controle do Poder Público".

23. Data máxima vênua, ao ser lido o acórdão, percebe-se claramente que a cautelar foi negada, porque, a certa altura, alegou-se que a partir da mencionada decisão, todas as Organizações Sociais EXISTENTES e em FUNCIONAMENTO, inclusive o Hospital Sarah, poderiam até fechar as suas portas. Isso foi o que convenceu o relator, que propugnava pela concessão da liminar, a voltar atrás. Vejamos:

"Votei, na última sessão em que examinamos a matéria, pela concessão da liminar. Mas, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, gostaria de fazer algumas considerações que parecem importantes.

(...) Aliás só após o final do meu voto o Ministro Sepúlveda Pertence fez uma observação, referindo-se à existência do Hospital Sarah (...).

De qualquer modo, gostaria de insistir no seguinte: além desta realidade, do Hospital Sarah, há inúmeras outras instituições de saúde; há instituições - fiquei sabendo posteriormente, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia que são Organizações Sociais (...).

Nenhum dos argumentos do Ministro Gilmar Mendes, em relação ao mérito, me convence. Nenhum deles. Continuo plenamente convicto de que uma série de preceitos da lei é afrontosa à ordem constitucional".

24. Por tudo isso, o MPC/DF ratifica integralmente todos os termos da Representação ofertada, entendendo que JAMAIS o Poder Público pode transferir a gestão integral de um hospital público a um ente do 3º Setor.

25. Dessa forma, o MPC/DF não aquiesce com as conclusões do item 34, fls. 80.

[...]

29. Destaque-se a exigência no sentido de que fossem explicitadas, nas minutas do Edital e do respectivo Contrato, as fases e as características do processo seletivo simplificado, previsto para a contratação de recursos humanos para o Hospital. Ora, esse fato, associado à denúncia juntada pelo MPC/DF, de existência de lista paralela para apaniguados políticos, torna mais que suspeita a ocorrência possível de lesão à mácula da impessoalidade. O tema volta à tona a partir do item 93, e a fls. 94, consta a seguinte proposta moralizadora, item 97:

[...]

30. Com efeito, o MPC/DF, ao representar à Corte sobre as Fundações Sanitárias, nº 39/07-CF, já havia apontado que é inadmissível entender como se defendem mitos em relação a procedimentos seletivos para o pessoal celetista. No caso da própria Rede Sarah, além de prever um concurso de várias fases, com alentado cronograma, a Justiça várias vezes intervém para a correção de rumos e obediência à legalidade.

31. Do mesmo modo, é válido o entendimento defendido no item III 6, com relação à contratação de obras, serviços e compras pela OS, já que a alteração ocorrida não atendeu à determinação da PGDF. Cite-se em reforço que na esfera federal, visando o cumprimento de determinações exaradas pelo TCU, foi expedido o Decreto 5504/05, que estabelece a exigência de utilização de procedimento licitatório para entes públicos ou privados, decorrentes de convênios, instrumentos congêneres e consórcios

públicos, sendo expresse o dever em relação a organizações sociais e contratos de gestão, no artigo 1º, parágrafo 5º. Daí, com inteira procedência, a sugestão do item 114, abaixo transcrito:

[...]

32. Há também incompreensivas transcrições, no Edital, sendo citado até mesmo o Estado de São Paulo, quando se queria referir obviamente ao DF.

33. No item III, seguinte, sobre a fase externa da licitação, o Corpo Técnico traz o pronunciamento da PGDF quanto à objeção relativa ao tipo "técnica e preço". No entanto, como são previstos serviços de elaboração de projeto para Organização e Administração Hospitalar, necessariamente intelectuais, dentre outros serviços próprios das especialidades médicas, entendeu-se "ser factível a escolha do tipo de técnica e preço para a presente licitação, desde que respeitados os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo".

34. Aqui, com as vênias de estilo, o MPC/DF pretende ficar com o entendimento da PGDF. Para que se pudesse falar em técnica e preço seria necessário que fosse demonstrado, objetivamente, o que não ocorreu, que os serviços predominantes têm natureza intelectual, não servindo as justificativas do projeto básico.

35. É tão impossível de entender referida técnica que a própria SES/DF admite no edital, como condições para habilitação, que entidades com menos de 1 ano de funcionamento possam participar, isso é, entidades com 6 ou 3 meses de existência. Em SP, mesmo paradigma para o DF, exigem-se mais de 05 anos! De outra banda, o Decreto 28.693/08 prevê a demonstração da experiência gerencial da OS na área relativa ao serviço transferido. Nesse sentido, "afigura-se relevante alertar a jurisdicionada que a ausência de critérios mais rigorosos na seleção da Organização Social poderá comprometer o sucesso do Empreendimento".

36. De fato, faz-se intransponível, nesse contexto, falar em técnica e preço, posto que a Administração deveria adotar critérios adequados, "a fim de minimizar o subjetivismo agregado ao tipo de licitação de técnica e preço". O Corpo Técnico, todavia, aceita a documentação que compõe o Anexo V do Edital, divergindo o MPC/DF, no sentido de que "conseguiu-se minimizar o alto grau de subjetivismo antes existente, relativo à avaliação das propostas técnicas".

[...]

41. O Senhor Inspetor, em seguida, passou a discorrer sobre a questão da audiência pública, obrigação preconizada pelo artigo 39 da Lei de Licitações. Isso porque, considerando que o prazo contratual poderá ser de até 10 anos, renováveis, o valor da contratação irá superar o limite. Aqui, com razão, ao afirmar que "a Secretaria de Saúde deveria ter considerado o custo total do contrato, inclusive as eventuais prorrogações, para identificar a obrigatoriedade de realização de audiência pública". Mas propõe que ela seja realizada no curso do certame, excepcionalmente. Nesse ponto, o MPC/DF afasta-se. De que servirá tal audiência, se o certame já for realizado? Por isso, data vênias, o MPC/DF defende que esse é um motivo a mais para a suspensão do certame, com a determinação à SES/DF para que promova a competente audiência pública. Ora, com idêntica razão, não é possível aquiescer à manifestação do CSDF meramente referendatória, sugestão do item 20, fls. 112.

[...]

43. A audiência pública de que se cuida, portanto, é a prevista na Lei nº 8.666, de 1993 (licitações e contratos administrativos), que, no art. 39, "caput", determina seja o processo licitatório, nos casos em que se estime para a licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas valor superior a R\$ 150.000.000,00, iniciado com audiência pública providenciada pela autoridade responsável com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital, observada a divulgação com antecedência não inferior a dez dias úteis da data da realização, pelas mesmas vias da publicidade da licitação, devendo ser prestadas informações e dados acesso e direito de se manifestar a todos os interessados.

44. Referido diploma visa não só a publicidade, mas o controle da licitação e da contratação administrativa de maior vulto. O comando legal é claro e a audiência deverá ser obrigatória e prévia. Por isso, com razão Lúcia Valle Figueiredo, no texto Instrumentos da Administração Consensual - A Audiência Pública e Sua Finalidade, ao afirmar que "A audiência pública, se não efetuada, quando ocorrente o pressuposto descrito na norma, invalida a licitação". Ademais, para a autora, "quando seja ela obrigatória, como no direito brasileiro em várias leis, é parte de um processo - e, como tal, há de se aplicar na sua inteireza o devido processo com todos os princípios que lhe são inerentes e, especificamente, onde houver omissão em lei específica, se estivermos diante de processos de âmbito federal, dever-se-á aplicar a Lei 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, lei essa que prevê, expressamente, a audiência pública". E, como atrás se viu, referida norma foi integralmente incorporada no DF por força de legislação local.

45. Finalmente, é preciso fazer coro aos relatos feitos quanto às tentativas malogradas de terceirização promovidas pela SES/DF. No campo de serviços, há processos examinando possíveis sobrepreços de milhões de reais nas áreas de fornecimento de alimentações, vigilância e limpeza. No PSF, há denúncias de prejuízos de mais de R\$ 70 milhões, auditados pelo Denasus. Até hoje, o TCDF não concluiu a análise dessas prestações de contas, seja do termo de parceria; seja do convênio celebrado. Por isso, o MPC/DF oficiou à relatora dos autos nºs 1328/03 (Representação nº 27/2003-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a contratação, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da OSCIP FUNDAÇÃO ZERBINI, mediante Termo de Parceria, para implantação do Programa "Família Saudável". Relatores: Conselheira MARLI VINHADELI e Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.), que remeteu o caso à Presidência. (sublinhei)

19. É o relatório.

VOTO

Novamente, depara-se este Tribunal com a árdua tarefa de proceder ao exame de disposições editalícias, às vésperas da abertura do certame.

20. Recebi os autos da 1ª ICE, às 18h34 de 16.06.2008; do Ministério Público, às 11h20 de 18.06.2008.

21. A abertura das propostas da Concorrência nº 1/2008-SES está marcada para 20.06.2008, às 10h00.

22. A Inspeção informa problemas decorrentes do atraso verificado no encaminhamento, a esta Corte de Contas, da documentação necessária ao exame do Edital em tela, dificultando a análise do assunto, a qual, a despeito dos percalços havidos, foi efetuada de modo adequado e ponderado.

23. A premência de análise do tema, inclusive, motivou diligências requeridas pelo Parquet especializado, em conjunto com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

24. Reclama o MP celeridade por parte do corpo técnico.

25. Nos termos do art. 7º, incisos e § 1º, da Resolução nº 164/2004-TCDF, publicado o ato, o chefe da respectiva Inspeção, no prazo de 02 (dois) dias, deliberará pela forma de coleta das informações necessárias e suficientes à obtenção dos elementos para exame pelo Tribunal, podendo: I - ordenar, desde logo, inspeção "in loco"; II - emitir nota visando à apresentação, pelo jurisdicionado, dos documentos que entender necessários. § 1º A inspeção "in loco" será decidida pelo Chefe da Inspeção, sendo dispensável a prévia autorização superior.

26. O presente Edital foi publicado em 30.04.2008. No dia 02.05.2008 (fl. 34), a ICE requereu a remessa dos documentos, procedimento reiterado em 12.05.2008 (fl. 38), tendo a jurisdicionada atendido a solicitação, somente, em 16.05.2008 (fl. 45).

27. Prescreve os § 3º do art. 7º da citada Resolução nº 164/2004-TCDF que o exame dos editais deverá ser concluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para abertura da primeira sessão da licitação nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 2º desta Resolução, sendo que, na modalidade de pregão, ou em qualquer caso, diante de motivo justificado pelo Chefe da Inspeção, o prazo poderá ser reduzido.

28. In casu, creio que a dimensão da profunda análise efetuada pela Inspeção justifique o encurtamento do prazo para conclusão do exame do Edital em tela.

29. Porém, verdadeiramente, há espaço para que a ICE seja mais diligente, de forma a imprimir mais celeridade na apreciação de atos da espécie.

30. O que não impede de a jurisdicionada ser alertada quanto ao descumprimento dos prazos para encaminhamento de informações e documentos a esta Corte, fato que pode sujeitar o responsável às sanções previstas no art. 57, V e VI, da Lei Complementar nº 1/94.

31. No mérito, observo que são várias as impropriedades detectadas no instrumento convocatório, as quais vão desde a inobservância de recomendações expedidas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal até a menção a normas legais aplicáveis ao Estado de São Paulo (Cláusula Nona da Minuta do Edital - Lei Complementar nº 846/98-SP), de onde o modelo parece ter sido copiado.

32. Não causa surpresa o fato de a jurisdicionada deixar de observar a consultoria jurídica emanada do órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, uma vez que se trata de mera orientação.

33. Todavia, o cometimento de erros crassos, ainda que evidenciem simples desatenção, comprometem, de fato, a inteligência pelos licitantes do quanto pretendido pela Administração.

34. Esse fato, por si só, tal como vem decidindo esta Corte de Contas, já consubstancia determinação de retificação editalícia, com posterior republicação do instrumento convocatório, nos termos da Lei (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

35. Observa-se, ainda, má especificação da planilha orçamentária (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93); ausência de estipulação de limites e de critérios para despesas com remuneração e vantagens, a serem percebidas por dirigentes e empregados da contratada; ausência de previsão da obrigatoriedade de a contratada licitar, nos termos da Lei de Licitações; e a ausência da declaração a que se refere o art. 16, inciso II (Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [...] II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.), da Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação à compatibilidade com o Plano Plurianual.

36. Preocupa, ademais, a ausência de estudos preliminares capazes de demonstrar a viabilidade econômico-financeira e a vantajosidade da pretendida contratação; a não previsão de mecanismos de controle acerca das obrigações da contratada, envolvendo contratação e alocação de pessoal, e o manejo dos vultosos recursos públicos; além da flexibilização no requisito da experiência exigida da contratada, de modo a permitir que entidades em funcionamento a menos de 1 ano possam participar da licitação (item 2.2 do Edital, fl. 590 - Anexo II -> 2.2. Na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada ou em processo de qualificação como Organização Social, com menos de 01 (um) ano de funcionamento, deverá comprovar experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo).

37. De fato, o Decreto nº 28693/2008 (art. 11, VI, e § 2º -> Regulamenta a Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008 e dá outras providências. [...] Art. 11 Os programas de trabalho apresentados pelas organizações sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como: [...] VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão. [...] § 2º A exigência prevista no inciso VI do "caput" deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da organização social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.) prevê que a comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão limitar-se-á à demonstração gerencial da organização social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

38. Entretanto, a despeito da inexistência de previsão, na legislação distrital, de limite temporal mínimo de experiência, parece temerário admitir tal possibilidade, especialmente no trato de área sensível como a da saúde.

39. A bem da verdade, num exame perfunctório, a referida permissão parece ir de encontro ao critério de julgamento eleito para a presente licitação - técnica e preço -, uma vez que o art. 46 da Lei nº 8.666/93 prevê que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos,

cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos [...].

40. Ainda que se argumente que a "natureza predominantemente intelectual" diga respeito, apenas, a serviços afetos a alta administração hospitalar, não se pode desconsiderar que, em se tratando da administração de vidas humanas, demanda-se certa especialização de todo o serviço a ser prestado: finalístico, de suporte e de meio.

41. Ademais, a exceção prevista no § 3º do citado art. 46, por sua vez, faculta a adoção da "técnica e preço" por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

42. Conseqüentemente, há a necessidade de estabelecimento de critérios precisos e claros, a fim de permitir o correto julgamento da proposta técnica.

43. No atinente à documentação trazida ao feito pelo MP, admite-se, a título comparativo, a menção à experiência de outros Estados da federação, a fim de parametrizar a discussão da matéria.

44. Igualmente, deve ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Contudo, como dito nos autos, a medida cautelar pleiteada na ADI nº 1923-DF não foi deferida, de modo que, na esfera competente, pendente de exame o mérito da qualificação de entidades como organizações sociais (Lei nº 9.637/98 - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências), em face da Constituição Federal.

45. Esse último fato, em última análise, atrela-se ao objeto da Representação tratada no Processo apenso nº 4919/2008.

46. Ainda assim, dispõe o Distrito Federal de norma própria, no caso a Lei nº 4081/2008 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências), à qual deve ser dada a devida atenção, uma vez que traz os seguintes preceitos:

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

47. Ao meu ver, não há como deixar apenas ao alvedrio do licitante, a apresentação de planilhas de custos analíticas, de modo que expressem de forma pormenorizada todos os custos a serem apropriados no contrato de gestão, apresentando fonte e metodologia dos cálculos efetuados, em especial, no tocante a salários, benefícios e encargos sociais.

48. Não se deve confundir detalhamento de planilha orçamentária, tarefa a cargo do Poder público, com apresentação de proposta de trabalho, a ser apresentada pela Organização Social, contendo indicação precisa dos correspondentes custos para todo o gerenciamento do hospital, pelo simples fato de que a primeira serve de subsídio à segunda, e uma não substitui a outra.

49. Mesmo que da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, da minuta do Contrato de Gestão conste que a contratada poderá gastar até 70% (setenta por cento) dos recursos com despesas de pessoal, não detecto, nessa previsão, o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 4.081/08.

50. Com referência à audiência pública de que trata o art. 39 - Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados - da Lei nº 8.666/93, creio que não se deve interpretá-lo de forma a reduzir sua eficácia, haja vista que a exigência diz respeito a sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei.

51. Não há que se confundir valor estimado de licitação com valor total de contrato, de modo a entender superado o limite estabelecido no art. 39 do estatuto das licitações, e permitir que a audiência pública possa, excepcionalmente, ser realizada no curso do certame licitatório, ficando a assinatura do contrato de gestão condicionada a realização do evento.

52. A audiência pública a que se refere a Lei de Licitações deve ser prévia ao processo licitatório, o qual se inicia a partir daquela.

53. Portanto, o que se pede, no mínimo, é o cumprimento da legislação distrital aplicável ao assunto, além da legislação federal de observância obrigatória (Lei nº 8.666/93 e LRF).

54. Reconhece-se o inegável alcance social da medida pretendida pelo Governo do Distrito Federal, ao tencionar a necessária e urgente operacionalização do Hospital de Santa Maria.

55. Nesse ponto, louvável é o esforço da análise técnica ora empreendida, no sentido de resguardar a intenção finalística do Edital sob exame.

56. Contudo, reconhece-se, também, o interesse público que permeia a regular aplicação dos escassos recursos financeiros de que dispõe o Estado, oriundos, igualmente e em última análise, da própria população que se pretende beneficiar.

57. Na hipótese ora tratada, o detalhamento do Edital visa a seleção da melhor proposta, para os licitantes, para a Administração e para a população a ser atendida.

58. Nesse sentido, tanto a Divisão de Auditoria da 2ª ICE, quanto o titular da ICE e o Ministério Público apontam para a necessária retificação do Edital sob exame.

59. O próprio ponderado Inspetor da 2ª ICE concorda com que a planilha elaborada pelo órgão não apresenta de forma detalhada os custos envolvidos no projeto, [discordando], contudo, do encaminhamento proposto pela instrução.

60. Em essência, a sugestão do Inspetor, no que discrepa das demais, traduz eufemismo.

61. Entendo que, na prática, equivale à suspensão da Concorrência nº 1/08-SES determinar à Secretaria de Saúde que se abstenha de firmar o Contrato de Gestão, até a realização de audiência pública prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, bem assim da manifestação favorável do Conselho de Saúde do DF e da decisão autorizadora do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, nos termos do art.10 do Decreto nº 28.693/08; e no aguardo da juntada aos autos da declaração estabelecida no artigo 16 da LRF; da disponibilização dos recursos humanos e logísticos necessários à eficaz fiscalização da política pública eleita, de modo a resguardar o interesse público, para, só assim, autorizar o prosseguimento do certame licitatório, reabrindo os prazos para apresentação de propostas, nos termos legais.

62. A desvantagem dessa proposição reside no fato de que, das retificações que se fazem necessárias, poderá resultar a reformulação de propostas, de modo que, prosseguindo o certame até a véspera da assinatura do Contrato de Gestão, eventual licitante injustamente desclassificado já não mais teria, no âmbito da Comissão julgadora, como recorrer, uma vez que essa última estaria respaldada em decisão deste Tribunal.

63. Não é difícil imaginar as implicações jurídicas dessa hipótese.

64. Em face de tudo isso, não vejo como possa ter o presente certame regular prosseguimento, sem que as competentes justificativas sejam apresentadas pela Secretaria de Saúde do DF, acrescidas das retificações editalícias que se mostram necessárias, a respeito dos diversos pontos levantados pela Inspetoria e pelo Ministério Público.

65. Daí porque entendo que o Tribunal deve determinar a suspensão cautelar da Concorrência em tela, com supedâneo nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, 45 da Lei Complementar nº 1/94 e 198 do RI/TCDF, para que a SES apresente suas justificativas, ou promova a retificação do Edital em tela, acerca dos aspectos ora relatados.

66. Para o cumprimento dessas providências, considero adequado a fixação do prazo de 5 (cinco) dias.

67. Creio vir essa medida ao encontro, nesse primeiro instante, do que tenciona a ilustre autora da Representação de que cuida o Processo nº 4919/2008, em apenso.

68. Quanto aos autos de nº 1328/03, mencionado pelo MP, ressalto ter o Tribunal determinado à Secretaria de Saúde o encaminhamento a esta Corte das Prestações de Contas dos recursos repassados à Fundação Zerbini mediante Termo de Parceria nº 01/2003-SES (Processos nºs 060.002.953/2004, 060.005.861/04, 060.005.243/05, 060.008.420/05, 060.005.578/05 e 060.008.447/05) - Decisão nº 1202/07.

69. Ante o exposto, parabenizando o digno corpo técnico desta Corte de Contas e o douto Ministério Público pelo esforço havido na instrução destes autos, voto por que o Tribunal:

I. tome conhecimento do das minutas do Edital de Concorrência nº 1/2008 - SES/DF, do respectivo Contrato de Gestão, da Representação nº 7/2008-CF e demais documentos acostados ao feito;

II) com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que apresente justificativas, ou promova as retificações respectivas, acerca do Edital de Concorrência nº 1/2008 - SES/DF e do Contrato de Gestão correspondente, encaminhando a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação pertinente, no tocante aos seguintes pontos:

a) manifestação do Conselho de Saúde do Distrito Federal quanto à contratação pretendida na Concorrência-01/2008 - (§§ 35 a 37 da Informação nº 95/2008);

b) adequação do procedimento ao disposto no art. 10 do Decreto-DF nº 28.693/08, no tocante à decisão autorizadora da Comissão de Gestão das Organizações Sociais - (§ 38 da Informação nº 95/2008);

c) declaração estabelecida no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial acerca da compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual - (§ 40 da Informação nº 95/2008);

d) correção do § 4º da Cláusula Nona da Minuta do Edital, para excluir a referência feita à Lei Complementar-SP nº 846/98; (§ 46 da Informação nº 95/2008);

e) estipulação dos limites e dos critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da contratada, no exercício das suas funções, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 4.081/08 - (§ 83 da Informação nº 95/2008);

f) elaboração de planilha detalhada de custos, conforme determina o art.7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 - (§§ 85 a 88 da Informação nº 95/2008);

g) critérios de pagamento, devido à fixação de parcela variável - (§§ 89 a 92 da Informação nº 95/2008);

h) inserção de disposição específica na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, para estabelecer que: a contratação de pessoal para execução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, deverá ser realizada exclusivamente por meio de processo seletivo, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição, mediante a formalização do respectivo edital que norteará o processo de seleção e ao qual deverá ser dada ampla publicidade em jornais de grande circulação - (§§ 93 a 97 da Informação nº 95/2008);

i) modificação do item I.86 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, para estabelecer que: a organização social contratada deverá utilizar processo de licitação, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem realizadas com recursos ou bens distritais transferidos por meio do contrato de gestão, observando que, na aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica - (§§ 98 a 114 da Informação nº 95/2008);

j) compatibilização do item I.72 da Cláusula Terceira da minuta do Contrato de Gestão, para estabelecer que: I) a organização social contratada deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para execução do objeto do contrato de gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao Hospital Regional de Santa Maria e aberta em instituição bancária oficial, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da organização social; II) todos os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária (OB) e transferência eletrônica disponível (TED), em que fiquem registradas a destinação do valor e a identificação do respectivo credor ou beneficiário final, não sendo permitido saque em espécie de qualquer valor; III) o extrato de movimentação da conta bancária deverá ser encaminhado mensalmente à SES/DF - (§§ 116 a 118 da Informação nº 95/2008);

k) inserção de disposição específica na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas - do Contrato de Gestão, para estabelecer que: o contrato de gestão está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo a prestação de contas da organização social referente à execução físico-financeira do contrato de gestão ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 164/2004 - (§§ 119 a 122 da Informação nº 95/2008);

l) não realização da audiência pública a que se refere o art. 39, da Lei nº 8.666/93 (§§ 51 a 53 deste Relatório/Voto);

III. determine a suspensão cautelar do procedimento licitatório regulado pelo Edital em comento, nos termos do art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até o deslinde da diligência constante do item anterior;

IV. autorize o encaminhamento, à SES/DF, de cópia das informações técnicas e ministeriais produzidas, e deste Relatório/Voto a fim de subsidiar o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada;

V. alerte a Secretaria de Saúde do DF que:

a) a ausência de critérios mais rigorosos na seleção da Organização Social, no tocante ao tempo de comprovada experiência no desenvolvimento de ações de assistência à saúde, poderá comprometer o sucesso da contratação pretendida para o Hospital Regional de Santa Maria - (§§ 65 a 72 da Informação nº 95/2008);

b) o descumprimento dos prazos para encaminhamento de informações e documentos a esta Corte, pode sujeitar o responsável às sanções previstas no art. 57, V e VI, da Lei Complementar nº 1/94 - (§§ 123 a 127 da Informação nº 95/2008);

VI. autorize o retorno dos autos à 2ª Inspeção.

Sala das Sessões, em 19 de junho 2008.

Marli Vinhadeli

Conselheira

Processo: nº 4.587/2008 (a).

Apenso: nº 4.919/2008 - TCDF.

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Ementa: Decreto nº 28.732/2008. Grupo de Trabalho. Elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital para contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria. Edital da Concorrência nº 1/2008-SES. Contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como Organização Social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF. Valor: R\$ 103.505.616,23. Abertura das propostas: 20.06.2008. Impropriedades. Suspensão cautelar. Determinações.

. Declaração de Voto.

**D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O** (art. 71 do RI/TCDF):

O § 1º do art. 199 da Constituição Federal disciplina que: "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

(negritei)

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal disciplinou o assunto, verbis:

"Art. 204. (...)

(...)

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei."

(negritei)

Tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceram que apenas as ações complementares de saúde pública é que podem ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Assim, as ações consideradas essenciais e que representam atividade fim do sistema público de saúde não podem ser terceirizadas, devendo o Estado desenvolvê-las diretamente. Esta, inclusive, é a lógica e a razão de ser do Sistema Único de Saúde, razão pela qual entendo que o Tribunal deve determinar a suspensão do certame para que a jurisdicionada apresente argumentos que permitam a contratação da forma pretendida, vez que, a primeira vista, colide com o teor do § 1º do art. 199 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Desta forma, preliminarmente a qualquer determinação de alteração de cláusulas do edital, entendo que o Tribunal, após ouvir a jurisdicionada, deve deliberar se ações finalísticas da área de saúde podem ser transferidas para a execução por particulares.

Outrossim, também entendo essencial que venham para os autos a manifestação da Conselho de Saúde do Distrito Federal quanto à contratação pretendida nos termos da Concorrência nº 01/2008-SES.

Ressalte-se que estou efetuando a análise do edital na mesma sessão em que a Relatora apresentou seu voto e, portanto, com reduzidíssimo prazo, haja vista que a licitação será aberta no dia 20.06.2008 (amanhã - sexta-feira), não havendo, por isso, prazo para pedido de vista, até porque a próxima sessão do Tribunal somente ocorrerá em 24.06.2008.

Isto posto e rendendo homenagens à ilustre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, VOTO no sentido de que o egrégio plenário:

I - determine, com fulcro no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, até ulterior determinação do Tribunal;

II - conceda à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente argumentos que demonstrem que a contratação pretendida não colide com a regra inserta no § 1º do art. 199 da Constituição Federal e no § 2º do art. 204 e no § 1º do art. 206, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que pretende-se transferir para pessoa de direito privado a execução de ações e serviços finalísticos na área de saúde pública distrital;

b) encaminhe ao Tribunal manifestação do Conselho de Saúde do Distrito Federal quanto à contratação pretendida.

III - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 139/2008.

Ementa: Auditoria de Desempenho. Descumprimento reiterado de diligência. Aplicação de multa.

Processo nº 116/2000 (Volumes I a V e Anexos I e II).

Nome/Função: Afrânio Roberto de Souza Filho, Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, e Edimar Pirineus Cardoso, Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: abaixo indicadas.

Valor das Multas: abaixo discriminadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos das apurações realizadas, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, aos dirigentes supra citados para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de alegações insubsistentes sobre o descumprimento de determinações do Tribunal, constante do item VII, alínea "d", da Decisão nº 7.766/2001, reiterada pelas Decisões nºs 3.529/2003 e 5.999/2003;

II - determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 140/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual - Exercício de 2003. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Processo nº 1971/2004 (Apenso nº 260.034.627/2004).

Nome/Função/Período: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária de Estado, de 1º.01 a 31.12.03.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades: conforme consta da instrução:

a) saldo contábil não regularizado e inconsistente na conta 1.1.2.1.9.99.00 - Outros Créditos a Receber, existindo diferença entre os controles internos e o registro na contabilidade; b) divergência entre os saldos contábeis (contas 1.1.2.3.2.00.00, 1.1.2.3.6.01.00, 1.1.2.3.6.02.00, 1.1.2.3.7.01.00 e 1.1.2.3.7.02.00) e os constantes nos relatórios sintéticos quanto aos registros dos contratos de financiamentos CEF e dos projetos habitacionais - IDHAB, com e sem cobertura do FCVS; c) saldo da conta 1.1.2.5.2.02.00 - Depósitos Judiciais pendente de regularização; d) ausência de regularização dos saldos da conta contábil 1.1.2.9.0.00.00 - Outros Créditos; e) divergência entre os saldos da conta contábil 1.2.2.4.9.03.00 - Créditos a Receber referentes à cobertura FCVS/CEF e a posição sintética da

dívida fundada interna, contida no demonstrativo SEDUH/CEF; f) diferença entre o saldo contábil da rubrica 1.2.2.3.2.00.00 - Financiamentos Concedidos e os constantes nos relatórios de controle gerencial; g) valores das contas contábeis referentes aos registros de contratos e financiamentos da CEF e dos projetos habitacionais distintos dos relatórios sintéticos para controle dos mesmos ajustes; h) atualização de precatórios não contabilizada deixando-se de espelhar o passivo a realidade dessa dívida; i) discordância entre o montante contábil da rubrica 2.2.2.9.0.00.00 - Outras Operações Exigíveis e o valor do relatório sintético; j) caução pendente de devolução (conta contábil 1.9.9.1.1.03.02 - Títulos), referente a contratos vencidos com cauções não-regularizadas, sem adoção de providências para solucionar as questões; k) valores pendentes a longa data (conta contábil 2.1.1.4.1.00.00 - Depósitos e Cauções), da mesma forma que o citado no item anterior, refere-se a cauções retidas de contratos com pendências, sem que houvesse providências.

Determinação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): dispensada a determinação prevista no dispositivo citado, tendo em vista as recomendações efetuada pelo Controle Interno e as medidas já adotadas pela jurisdicionada.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares com ressalvas, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, e 19 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas do exercício de 2003 da dirigente retro mencionada, dando-lhe quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 141/2008.

Ementa: Representação. Irregularidade. Aplicação de multa.

Processo nº 33.090/2006 (Volumes I a III).

Nome/Função: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente.

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese da impropriedade/falha apurada: 1) alienação de imóvel localizado no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV, lotes nºs 04 e 04A, à empresa Rápido Girassol Transportes Ltda., realizada em desacordo com o disposto no inciso III do artigo 19 da Lei nº 8.666/93; 2) ausência de justificativas quanto à diferença observada entre o valor atribuído ao bem para fins de aquisição, R\$ 2.550.000,00 e o valor de alienação, R\$ 2.150.000,00, conforme se observa dos registros e averbações constantes no Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob os números R-16-2545 e R-26-2545.

Valor da Multa: conforme discriminação abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das verificações antes especificadas, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Tarcísio Franklin de Moura, em razão das irregularidades retro indicadas, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias,

II - determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 144/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 25.408/2007 (Apenso nºs 040.000.760/2006, 040.008.223/2005 e 040.003.445/2006).

Nome/Função/Período: Almir Maia Brandão, Secretário de Estado, de 1º.01 a 31.01.05 e de 16.02 a 27.4.05; Antônio Alves do Nascimento Neto, Secretário de Estado, de 28.04 a 31.12.05, e Suely Maria de Sousa, Chefe da Secretaria Executiva, de 1º.01 a 16.01.05, de 1º.02 a 03.06.05 e de 19.06 a 31.12.05.

Órgão: Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de Controle dos Bens Apreendidos - item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 139/2006.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais gestores da Subsecretaria de Fiscalização, sucessores da extinta SEFAU, adotem as providências cabíveis para que falha semelhante à constatada nestas contas não volte a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 145/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 25.408/2007 (Apenso nºs 040.000.760/2006, 040.008.223/2005 e 040.003.445/2006).

Nome/Função/Período: José Fernandes do Nascimento, Secretário de Estado - Substituto, de 1º.02 a 15.02.05, e Sudário Evaldo Barbosa, Chefe da Secretaria Executiva - Substituto, de 17.01 a 31.01.05 e de 04.06 a 18.06.05.

Órgão: Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 146/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 39.778/2007 (Apenso nºs 040.001.904/2007, 040.000.697/2007 e 040.003.741/2006).

Nome/Função/Período: Arnaldo Fernandes de Menezes, Diretor de Apoio Operacional, de 1º.01 a 29.03.06, de 09.04 a 23.07.06 e de 08.08 a 31.12.06, e João Gustavo de Mello, Diretor de Apoio Operacional - Substituto, de 30.03 a 08.04.06 e de 24.07 a 07.08.06.

Órgão: Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 147/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 39.786/2007 ( Apenso nº 040.003.246/2006)

Nome/Função/Período: Sossigenes de Oliveira Filho, Gestor do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de 1º.01 a 29.03.05, de 03.04 a 27.04.05, em 02.05.05, de 07.05 a 11.07.05, de 16.07 a 05.08.05, de 15.08 a 17.08.05, de 20.08 a 21.09.05, de 1º.10 a 27.12.05 e de 30.12 a 31.12.05, e José Nilton Matos, Gestor do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - Substituto, de 30.03 a 02.04.05, de 28.04 a 1º.05.05, de 03.05 a 06.05.05, de 12.07 a 15.07.05, de 06.08 a 14.08.05, de 18.08 a 19.08.05, de 22.09 a 30.09.05 e de 28.12 a 29.12.05.

Órgão: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 150/2008.

Ementa: Inspeção. Irregularidades. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação ao responsável.

Processo nº 880/2003 - Volumes I a III (Apenso nº 017.000.302/2004).

Nome/Função: Agrício Braga Filho, ex-Secretário de Esporte e Lazer do DF.

Órgão: Secretaria do Esporte e Lazer, Atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese da impropriedade: irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional.

Valor da Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais), quitação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, no sentido de dar quitação a Agrício Braga Filho, em face do recolhimento de multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 3.221/2004 e Acórdão nº 94/2004.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 151/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pela aplicação incorreta de recursos repassados em decorrência do Convênio nº 086/98, celebrado entre a extinta FSSDF e o Ministério da Justiça. Inexistência de prejuízo. Citação do responsável. Aplicação de multa. Lavratura

de acórdão. Não recolhimento do valor da multa. Determinação para desconto do débito em folha de pagamento, de forma parcelada. Pagamento da multa imposta. Quitação ao responsável.

Processo nº 1.608/2003 ( Apenso nº 101.000.701/1998).

Nome/Função/Período: Rossi da Silva Araújo, Diretor da Diretoria de Administração e Finanças da extinta Fundação do Serviço Social, de 20.02.98 a 03.01.99 - responsabilizado pelas falhas detectadas.

Órgão: Secretaria de Ação Social (atual Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 1.587/06.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 152/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº 4.667/2006 ( Apenso nº 030.003.422/2005).

Nome/Função: Tiago Vieira da Silva, Soldado PM - condutor do veículo acidentado.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: na condição de condutor do veículo marca GM/Corsa, placa JFP 9768-DF, envolveu-se em acidente, sendo responsabilizado pelos danos causados.

Débito imputado ao responsável: R\$ 11.183,56 (onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2007 (fls. 20), devendo ser observado o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003 para atualização do débito ou de cada parcela averbada em folha de pagamento. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, "c" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, no prazo de 30 (trinta) dias, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4177, de 19 de junho de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### REPUBLICAÇÃO(\*)

Processo 22.000/05 (apenso o Processo GDF nº 82.009.110/97) - Aposentadoria de CELSO PEREIRA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 555/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia do extrato do convênio da extinta FEDF com o DEFER, bem como outros documentos que permitam avaliar o direito do servidor de receber a Gratificação de Regência de Classe calculada no percentual de 18%, conforme consta no Sistema SIGRH, em face de parecer contrário do Órgão de Controle Interno, carta enviada ao servidor de fl. 92 - apenso e Abono Provisório de fl. 93 - apenso.

(\*) Republicação da Decisão nº 555/07 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4063, de 27 de fevereiro de 2007, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 49, de 12 de março de 2007, página 21.